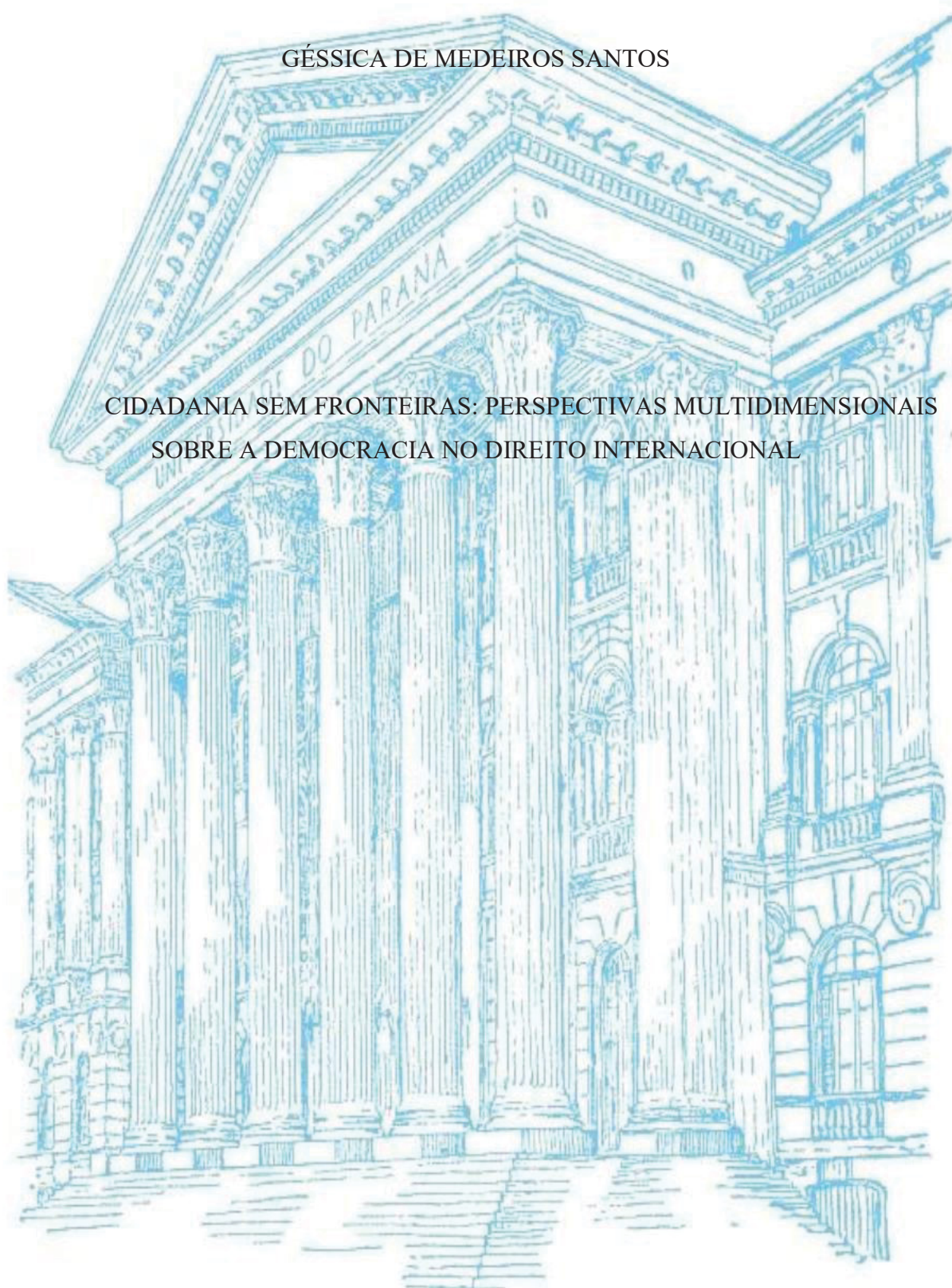


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GÉSSICA DE MEDEIROS SANTOS

CIDADANIA SEM FRONTEIRAS: PERSPECTIVAS MULTIDIMENSIONAIS
SOBRE A DEMOCRACIA NO DIREITO INTERNACIONAL



CURITIBA

2025

GÉSSICA DE MEDEIROS SANTOS

CIDADANIA SEM FRONTEIRAS: PERSPECTIVAS MULTIDIMENSIONAIS SOBRE A
DEMOCRACIA NO DIREITO INTERNACIONAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial
à obtenção do título de Mestre em Direito.
Orientadora: Profa. Dra. Tatyana Scheila Friedrich
Coorientadora: Profa. Dra. Melina Girardi Fachin.

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Santos, Géssica de Medeiros

Cidadania sem fronteiras: perspectivas multidimensionais sobre a democracia no direito internacional / Géssica de Medeiros Santos. – Curitiba, 2025.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientadora: Tatyana Scheila Friedrich.

Coorientadora: Melina Girardi Fachin.

1. Cidadania. 2. Democracia. 3. Imigrantes. 4. Direito internacional. I. Friedrich, Tatyana Scheila. II. Fachin, Melina Girardi. III. Título. IV. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

**ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO
GRAU DE MESTRA EM DIREITO**

No dia quatorze de março de dois mil e vinte e cinco às 08:00 horas, na sala de Defesas - 317, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **GESSICA DE MEDEIROS SANTOS**, intitulada: **CIDADANIA SEM FRONTEIRAS: PERSPECTIVAS MULTIDIMENSIONAIS SOBRE A DEMOCRACIA NO DIREITO INTERNACIONAL**, sob orientação da Profa. Dra. TATYANA SCHEILA FRIEDRICH. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: TATYANA SCHEILA FRIEDRICH (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), MARCOS VINÍCIUS LUSTOSA QUEIROZ (INSTITUTO DEMOCRACIA E LIBERDADE), JAQUELINE BERTOLDO (CENTRO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E INTEGRACAO DO CONHECIMENTO). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, TATYANA SCHEILA FRIEDRICH, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 14 de Março de 2025.

Assinatura Eletrônica

14/03/2025 15:59:22.0

TATYANA SCHEILA FRIEDRICH

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

17/03/2025 15:17:02.0

MARCOS VINÍCIUS LUSTOSA QUEIROZ

Avaliador Externo (INSTITUTO DEMOCRACIA E LIBERDADE)

Assinatura Eletrônica

17/03/2025 10:03:58.0

JAQUELINE BERTOLDO

Avaliador Externo (CENTRO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E
INTEGRACAO DO CONHECIMENTO)

Assinatura Eletrônica

14/03/2025 17:16:24.0

MELINA GIRARDI FACHIN

Coorientador(a) (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **GESSICA DE MEDEIROS SANTOS**, intitulada: **CIDADANIA SEM FRONTEIRAS: PERSPECTIVAS MULTIDIMENSIONAIS SOBRE A DEMOCRACIA NO DIREITO INTERNACIONAL**, sob orientação da Profa. Dra. TATYANA SCHEILA FRIEDRICH, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 14 de Março de 2025.

Assinatura Eletrônica

14/03/2025 15:59:22.0

TATYANA SCHEILA FRIEDRICH
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

17/03/2025 15:17:02.0

MARCOS VINÍCIUS LUSTOSA QUEIROZ
Avaliador Externo (INSTITUTO DEMOCRACIA E LIBERDADE)

Assinatura Eletrônica

17/03/2025 10:03:58.0

JAQUELINE BERTOLDO
Avaliador Externo (CENTRO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E
INTEGRACAO DO CONHECIMENTO)

Assinatura Eletrônica

14/03/2025 17:16:24.0

MELINA GIRARDI FACHIN
Coorientador(a) (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Dedico ao meu irmão, Gabriel, e à minha bisavó, Maria Bernardo de Medeiros.

AGRADECIMENTOS

Às experiências que tive enquanto assessora parlamentar, gostaria de agradecer aos encontros, aprendizados e amizades eternas que marcaram minha trajetória e que tornaram possível meu caminho até aqui.

À Universidade Pública e à sala 28 da Faculdade de Direito da UFPR, que foi minha casa desde o início da graduação e onde pude ampliar minha percepção crítica da vida, do Direito e da política, e que tive o privilégio de conhecer pessoas tão incríveis que me acolheram. Hoje dedico esta dissertação que é resultado do acúmulo de histórias que me inspiraram e me ensinaram a acolher pessoas, especialmente imigrantes.

À professora Tatyana Friedrich, que tem uma empatia gigantesca com seus alunos, e que me fortaleceu e me ajudou a me reencontrar em toda a minha trajetória acadêmica e em nossas conversas mais profundas ali no Departamento de Migrações do Ministério da Justiça, junto com o querido amigo Paulo Illes. Além de orientadora, também foi uma grande amiga para os momentos em que eu mais precisei. Também, especialmente à professora Melina Fachin, que aceitou este desafio de orientar essas experiências múltiplas e desafiadoras, e que também me inspirou muito em sala de aula com a sua consciência crítica do Direito. Agradeço também aos professores incríveis que tive a sorte de encontrar nesta trajetória do Mestrado, Professora Eneida Desiree, Professora Estefânia, Professor Thiago Hoshino e Professor Ilton, e também, especialmente, à professora Vera Karam, coordenadora do PPGD/UFPR.

Na advocacia, um agradecimento especial ao Dr. André Passos e à Dra. Simone Cruz. Embora a ideia de justiça fosse tão distante da minha realidade e que nos estudos jurídicos se fez presente apenas no campo abstrato, foram excelentes advogados que me ensinaram a ser justa e me mostraram que a ética, o respeito e a responsabilidade são os verdadeiros pilares para exercício da profissão.

Na minha vida pessoal, acho que devo um pedido de desculpas à minha família por me ocupar com tantas outras atividades. E principalmente, além do pedido de desculpas, gostaria de agradecer imensamente vocês! Mãe, pai, avós, irmão, primos, tias, todos que estiverem envolvidos no meu crescimento e desenvolvimento pessoal. Vocês fizeram de mim o que sou. Às amigas que me fortaleceram, Luana Brambilla, Gabriella Facco, Matteus Henrique, obrigada! Vocês foram meus alicerces. E também, carinhosamente, às pessoas maravilhosas que tive a sorte de conhecer e de me aproximar nesta reta final, Mariza Gavleta e Danielle Cevallos.

“Sendo fundamento do diálogo, o amor é, também, diálogo. Daí que seja essencialmente tarefa de sujeitos e que não possa verificar-se na relação de dominação. Nesta, o que há é patologia de amor: sadismo em quem domina; masoquismo nos dominados. Amor, não. Porque é um ato de coragem, nunca de medo, o amor é compromisso com os homens. Onde quer que estejam estes, oprimidos, o ato de amor está em comprometer-se com sua causa. A causa de sua libertação. Mas, este compromisso, porque é amoroso, é dialógico.”

- Paulo Freire (Pedagogia do Oprimido, p. 110)

RESUMO

Neste estudo abordam-se as questões envolvendo perspectivas multidimensionais sobre democracia e suas implicações nos estudos relacionados à nação, raça, território, memórias e identidades coletivas no Direito Internacional com o objetivo de desenvolver uma noção de cidadania sem fronteiras. A abordagem na pesquisa foi de natureza qualitativa e analítica, com enfoque crítico. A metodologia utilizada no desenvolvimento do estudo foi a revisão bibliográfica e o estudo de direito comparado sobre a temática. Foram coletadas informações a respeito dos elementos histórico-culturais e de conceitos democráticos que integram as Constituições nos países da América do Sul e dispositivos que tratam sobre direitos políticos de imigrantes com a finalidade de evidenciar o conceito tradicional de cidadania relacionada ao aspecto da nacionalidade, bem como a necessidade de desenvolver uma nova racionalidade para a elaboração de um conceito de cidadania ampliada a partir de novos elementos a serem incorporados nas interpretações constitutivas dos Estados-nação. Buscou-se formular novos paradigmas a respeito de categorias jurídico-políticas para o desenvolvimento de uma concepção elaborada e transcendental de cidadania, além de realizar o levantamento de problemáticas sobre a democracia liberal no sistema-mundo e suas implicações para a crise de legitimação na atualidade com a ascensão de partidos políticos de extrema direita e xenófobos no sistema eleitoral.

Palavras-chave: cidadania; política; democracia; direito.

ABSTRACT

This study addresses issues involving multidimensional perspectives on democracy and their implications for studies related to nation, race, territory, memories and collective identities in International Law with the aim of developing a notion of citizenship without borders. The research approach was qualitative and analytical in nature, with a critical focus. The methodology used in developing the study was a bibliographical review and a comparative law study on the topic. Information was collected regarding the historical-cultural elements and democratic concepts that are part of the Constitutions in South American countries and provisions that deal with the political rights of immigrants with the purpose of highlighting the traditional concept of citizenship related to the aspect of nationality, as well such as the need to develop a new rationality for the elaboration of an expanded concept of citizenship based on new elements to be incorporated into the constitutive interpretations of nation-states. We sought to formulate new paradigms regarding legal-political categories for the development of an elaborate and transcendental conception of citizenship, in addition to surveying issues regarding liberal democracy in the world system and its implications for the current legitimation crisis with the rise of far-right and xenophobic political parties in the electoral system.

Keywords: citizenship; policy; democracy; right.

RESUMEN

Este estudio aborda cuestiones que involucran perspectivas multidimensionales sobre la democracia y sus implicaciones para los estudios relacionados con la nación, la raza, el territorio, las memorias y las identidades colectivas en el Derecho Internacional con el objetivo de desarrollar una noción de ciudadanía sin fronteras. El enfoque de la investigación fue de naturaleza cualitativa y analítica, con un enfoque crítico. La metodología utilizada en el desarrollo del estudio fue una revisión bibliográfica y un estudio de derecho comparado sobre el tema. Se recopiló información sobre los elementos histórico-culturales y los conceptos democráticos que conforman las Constituciones de los países sudamericanos y las disposiciones que tratan de los derechos políticos de los inmigrantes con el objetivo de resaltar el concepto tradicional de ciudadanía relacionado con el aspecto de la nacionalidad, así como la necesidad de desarrollar una nueva racionalidad para la elaboración de un concepto de ciudadanía ampliada basada en nuevos elementos a incorporar a las interpretaciones constitutivas de los Estados-nación. El objetivo fue formular nuevos paradigmas en cuanto a categorías jurídico-políticas para el desarrollo de una concepción elaborada y trascendental de la ciudadanía, además de examinar cuestiones relativas a la democracia liberal en el sistema-mundo y sus implicaciones para la actual crisis de legitimidad con el ascenso de partidos políticos de extrema derecha y xenófobos en el sistema electoral.

Palabras clave: ciudadanía; política; democracia; bien.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	14
2	AÇÃO EDUCATIVA E POLÍTICA.....	21
2.1	A CONSTRUÇÃO DA SUBCIDADANIA E A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DE IMIGRANTES.....	26
2.2	O PODER ESTATAL NAS DINÂMICAS SOCIAIS.....	29
2.3	AMEAÇAS À DEMOCRACIA LIBERAL.....	32
2.4	SOBERANIA POPULAR E IDEALISMO SOCIAL: A SUPRESSÃO DE FRONTEIRAS.....	34
2.5	SISTEMA POLÍTICO INTERNACIONAL.....	36
2.5.1	A crise política no contexto global.....	37
3	DIREITO, TERRITÓRIO E NAÇÃO.....	39
3.1	TERRITÓRIO.....	39
3.2	MEMÓRIAS E IDENTIDADES COLETIVAS.....	43
3.3	RAÇA E NAÇÃO.....	45
3.4	CONSTITUCIONALIZANDO O DEBATE DE RAÇA E NAÇÃO.....	48
4	DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS DE IMIGRANTES NA AMÉRICA DO SUL.....	54
4.1	AVANÇO DA EXTREMA DIREITA E A PAUTA ANTI-IMIGRAÇÃO.....	54
4.2	INTRODUÇÃO SOBRE DEMOCRACIA E SISTEMA ELEITORAL NA AMÉRICA DO SUL.....	56
4.3	CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES NA AMÉRICA DO SUL.....	59
4.3.1	Constituição da Argentina.....	63
4.3.2	Constituição da Bolívia.....	69
4.3.3	Constituição do Brasil.....	75
4.3.4	Constituição do Chile.....	82
4.3.5	Constituição da Colômbia.....	86
4.3.6	Constituição do Equador.....	88
4.3.7	Constituição da Guiana.....	96
4.3.8	Constituição da Guiana Francesa.....	97
4.3.9	Constituição do Paraguai.....	97
4.3.10	Constituição do Peru.....	99
4.3.11	Constituição do Suriname.....	101

4.3.12	Constituição do Uruguai.....	102
4.3.13	Constituição da Venezuela.....	105
4.5	ANÁLISE COMPARATIVA SOBRE DIREITOS POLÍTICOS DE IMIGRANTES..	108
5	CONCLUSÃO.....	112
	REFERÊNCIAS.....	115

1 INTRODUÇÃO

“O que o homem fala e escreve e como fala e escreve, tudo é expressão objetiva de seu espírito. Por isto, pode o espírito refazer o feito, neste redescobrimdo o processo que o faz e refaz

(...)

há de aprender a dizer a sua palavra, pois, com ela, constitui a si mesmo e a comunhão humana em que se constitui; instaura o mundo em que se humaniza, humanizando-o (...). Ao dizer a sua palavra, pois, o homem assume conscientemente sua essencial condição humana. (...)

Em regime de dominação de consciências, em que os que mais trabalham menos podem dizer a sua palavra e em que multidões imensas nem sequer têm condições para trabalhar, os dominadores mantêm o monopólio da palavra, com que mistificam, massificam e dominam. Nessa situação, os dominados, para dizerem a sua palavra, têm que lutar para tomá-la. Aprender a tomá-la dos que detêm e a recusam aos demais é um difícil, mas imprescindível aprendizado - é a “pedagogia do oprimido”¹.

A humanidade vivencia atualmente um estágio do capitalismo que beira o rompimento civilizacional e o povo se distancia cada vez mais dos espaços de decisão. Nem as Constituições Democráticas de diversos países conseguem ter efetividade num contexto internacional de violações de direitos humanos. Seria o fracasso do Direito Internacional? Ou a afronta do imperialismo que, além de alguns países do Norte Global descumprirem os acordos internacionais e da declaração da Organização das Nações Unidas, são capazes de financiar as guerras, a violência e a barbárie?

Como se não bastasse a crise sanitária global que deixou resquícios sociais, humanitários, econômicos e políticos duradouros e que custaram muito para a democracia com o avanço do negacionismo científico aliado aos governos de extrema direita, os conflitos de guerras estão tomando proporções inimagináveis desde a Segunda Guerra Mundial, afetando cerca de um quarto da humanidade com os conflitos armados, mísseis, explosões². Um verdadeiro genocídio assistido, que expõe famílias, mulheres, e especialmente crianças, às consequências traumáticas da guerra, causando intenso sofrimento, medo e insegurança³.

Falar de guerra parece um pouco difícil, porque mexe com a face mais explícita do que há de anticivilizatório e amoral no ser humano. Mas falemos então das formas de exploração humana que tem como base o racismo, o colonialismo e o sistema patriarcal. Desde a

¹Prefácio por Professor Ernandi Maria Fiori. In: FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 82. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022, p. 16-30.

² CHADE, J. **Mundo vive recorde de pessoas afetadas por conflitos e diplomacia fracassa**. Uol, 09 out. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/10/09/mundo-vive-recorde-de-pessoas-afetadas-por-conflitos-e-diplomacia-fracassa.htm>. Acesso em: 15 dez. 2024.

³ **O brutal impacto do conflito entre Israel e Hamas nas crianças de Gaza**. BBC News Brasil, 25 out. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c517zvr1ln1o>. Acesso em: 15 dez. 2024.

escravização no período colonial com o comércio de escravos até a exploração moderna que negligencia a vida de trabalhadores com o objetivo de acumulação de riqueza e poder nas mãos de poucos. Parece que a vida humana gira em torno de um dilema: qual é o preço de uma pessoa? de uma criança? de um grupo étnico? ou de um território? A quem, ou melhor por que, interessam estas questões?

O extermínio de terras e de povos originários⁴. As guerras armadas nas periferias envolvendo violência policial⁵, pessoas sem condições básicas de vida como saneamento básico ou água tratada⁶. A crise climática também se agrava, afetando mundialmente as condições de vida humana na terra, provocando tragédias e causando incerteza com o futuro⁷.

Mulheres representando as maiores vítimas de violência cotidiana no Brasil, seja física, sexual, psicológica, moral, com pelo menos 10 mortes por dia, sendo as mulheres negras representadas por 67,4% dos assassinatos⁸. O Brasil no topo do ranking de países que mais matam pessoas LGBTQIAP+⁹.

No Paraná, oito trabalhadores haitianos e dois brasileiros foram mortos em uma explosão na cooperativa agroindustrial C. Vale¹⁰, e escancara o menosprezo e a desumanidade à vida de trabalhadores que buscam uma vida minimamente digna.

A ascensão de partidos de extrema direita com pautas anti-imigração ganharam força política na França, com a Frente Nacional, e na Alemanha, com a Alternative für Deutschland

⁴ BATAIER, Carolina. **‘Extermínio dos povos originários é a morte do nosso futuro’, alertam entidades, que cobram urgência do Estado**. Brasil de Fato, São Paulo, 19 ago 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/08/19/exterminio-dos-povos-originaarios-e-a-morte-do-nosso-futuro-alertam-entidades-que-cobram-urgencia-do-estado/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

⁵ PERES, Andréia. **Violência policial e barbárie: Tragédias recentes em São Paulo chocam o país e reacendem o debate sobre violência policial no Brasil**. Veja, 10 dez 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/balanco-social/violencia-policial-e-barbarie/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

⁶ VASCO, Paulo Sérgio. **Estudo aponta que falta de saneamento prejudica mais de 130 milhões de brasileiros**. Agência Senado, 25 mar 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/estudo-aponta-que-falta-de-saneamento-prejudica-mais-de-130-milhoes-de-brasileiros>. Acesso em: 15 dez 2024.

⁷ ROSADO, Yadriel. **Crise climática: a tragédia anunciada pelo relógio do clima**. Brasil de Fato, Brasília, 29 jul 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/07/29/crise-climatica-a-tragedia-anunciada-pelo-relogio-do-clima/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

⁸ TAVARES, Raquel; CRIPPA, Luciane. **Atlas da Violência 2023**. Brasília/Rio de Janeiro, Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Ipea, nov. 2023. ESCUDERO, Camila (edição e planejamento); GOMES, Victor (design e diagramação). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/276/atlas-2023-violencia-contra-mulher>. Acesso em: 15 dez. 2024.

⁹ VIDICA, Letícia. **LGBTfobia: Brasil é o país que mais mata quem apenas quer ter o direito de ser quem é**. CNN, São Paulo, 19 mai. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/lgbtfobia-brasil-e-o-pais-que-mais-mata-quem-apenas-quer-ter-o-direito-de-ser-quem-e/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

¹⁰ ALMEIDA, Daniella. **Excesso de poeira de grãos causou explosão em silo no Paraná em julho**. Agência Brasil, 20 mar 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-03/excesso-de-poeira-de-graos-causou-explosao-em-silo-no-parana-em-julho>. Acesso em: 15 dez. 2024.

(AfD, Alternativa para a Alemanha)¹¹, e políticos que têm adotado medidas rígidas - ou até desumanas - de deportação de imigrantes na Argentina, com Millei¹², e com Donald Trump nos Estados Unidos¹³ e, não menos importante, no Brasil com Jair Messias Bolsonaro através de um partido com características antidemocráticas e de natureza ambígua, transformando significativamente o cenário político¹⁴.

O que diferencia substancialmente esses diferentes cenários das guerras? Pode ser que não haja resposta para isso, mas a grande questão é: o direito do ser humano de se deslocar nesses contextos em que sua vida é ameaçada. E mesmo que não haja uma ameaça de vida, a migração, não importa o motivo, é um direito de todos. É uma questão existencial. Porque, de fato, não é de hoje que as problemáticas de violações de direitos humanos são levantadas por estudiosos e pesquisadores. Não é uma novidade a ação de migrar. Ao longo da história humana o ser humano migra e sempre migrou. Mas também, é necessário pontuar a decisão de permanecer em um espaço, a qual deve ser garantida a qualquer indivíduo, independente do local escolhido.

Reformulando os dilemas elaborados anteriormente, longe de ter o preço como uma categoria de existência humana, o valor da memória deveria ser o grande pilar da humanidade. Ou uma ética de vida. Isso porque a humanidade parece repetir os mesmos padrões que levaram os governos autoritários chegarem ao poder, ao passo que a pauta anti-imigração surge no cenário político, com discursos nacionalistas por parte de partidos da extrema direita que ameaçam a democracia, fomentando o sentimento de aversão a estrangeiros.

O sistema democrático, moldado pela lógica liberal e capitalista, é desafiado em todos os sentidos, seja através de líderes eleitos ou de partidos que subvertem os espaços de poder e as estruturas democráticas para empregar um projeto antidemocrático¹⁵, seja através da ruptura entre os cidadãos e os governantes, promovendo crises profundas no sistema político¹⁶. Nesse

¹¹ VALÉRIO, R. E. V. M. A ascensão da extrema direita na Alemanha perante a crise dos refugiados de 2015: um desafio para a União Europeia. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, v. 11, n. 2, 2019, p. 11-16.

¹² **Argentina quer acelerar processo de deportação de imigrantes irregulares**. CNN Brasil, 14 mar 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/argentina-quer-acelerar-processo-de-deportacao-de-imigrantes-irregulares/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

¹³ VALERIANO, Maria Luiza. **Política de deportação de Trump é crime contra humanidade e pode gerar sanções ao EUA, dizem especialistas**. Terra, 29 jan 2025. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/estados-unidos/politica-de-deportacao-de-trump-e-crime-contra-humanidade-e-pode-gerar-sancoes-ao-eua-dizem-especialistas,2a18537db22db49bbba6005a519d27b7n8wgve4m.html>. Acesso em: 02 abr. 2025.

¹⁴ DALY, T. G.; JONES, B. C. Parties versus democracy: Addressing today's political party threats to democratic rule. **International Journal of Constitutional Law**, v. 18, n. 2, p. 509-538, jul. 2020, p. 510.

¹⁵ *Ibid*, p. 510-511.

¹⁶ CASTELLS, Manuel. **Ruptura: A crise da democracia liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, n.p.

contexto, sem dúvida, a humanidade perde. E a cidadania é fatalmente perdida para aqueles que nem possuem o direito de escolher por quem serão governados.

A lógica elitista da cidadania política moldou o mundo com regras que limitavam o poder político conforme critérios sociais de status¹⁷. A elite política na história brasileira esteve representada por homens, brancos, letrados e proprietários de terras, e apenas com a Constituição de 1988 o voto passou a ser universal, evidentemente pautado pela identidade nacional, atrelando-se a cidadania política à nacionalidade¹⁸.

Refletir sobre a cidadania política, considerando a indivisibilidade dos direitos humanos, é uma tendência em todo o mundo¹⁹, sobretudo para garantir que os direitos humanos não percam sua essência com a ascensão de líderes políticos e de pautas anti-imigração, mas sim para reforçar o ponto crucial que torna a cidadania política intrínseca à humanidade de todas as pessoas.

Por isso, pensar em uma cidadania sem fronteiras requer a reflexão sobre as significações que foram concebidas até então a respeito dos aspectos existenciais do que é considerado um sujeito político e sua interferência num mundo em que a globalização, as fronteiras e territórios são campos de disputas a mercê do sistema de mercado, e não da humanidade e da solidariedade. A multidimensionalidade exige uma visão desafiadora para encontrar caminhos de emancipação de grupos étnicos e racializados a partir das ressignificações de memórias através da política.

Este estudo pretende compreender e traçar um caminho capaz de promover mudanças estruturantes e o reconhecimento da cidadania daqueles que não são enxergados como cidadãos e que, acredito eu, apenas a política poderia ser capaz de nos conceder uma resposta - e desta vez falo em primeira pessoa porque também faz parte dos objetivos da minha pesquisa questionar os padrões acadêmicos impostos por um olhar eurocêntrico. Aqui, pelo menos em um primeiro momento, e ao longo deste estudo pretendo me esforçar para atender às exigências acadêmicas, acredito que a separação entre o sujeito e o objeto que se estuda não necessariamente nos oferece maior clareza e objetividade que se espera. Ao contrário, acredito que reflexão e mundo, objetividade e subjetividade são inseparáveis²⁰, assim como diria Paulo Freire, “não se pode pensar em objetividade sem subjetividade”²¹.

¹⁷ GRECO, P. T. P. A pós-cidadania e a pós-nacionalidade: poderia o não nacional imigrante ter direitos políticos no Brasil?. **Revista de Doutrina Jur.**, Brasília, DF, v. 114, n.00, p. e023003, p. 4, 2023. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/846>. Acesso em: 2 maio. 2025.

¹⁸ *Ibid.*, p. 5.

¹⁹ *Ibid.*, p. 5.

²⁰ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 82. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022, p. 20.

²¹ *Ibid.*, p. 50.

Apenas neste primeiro momento, porque preciso me localizar para garantir maior fidelidade às premissas trabalhadas neste estudo, falo em primeira pessoa porque a política se fez presente visceralmente na minha vida. E não apenas nos espaços institucionais. Mas se fez presente desde o momento em que me encontrei no mundo em uma dimensão existencial que perpassa os processos de ter me entendido com todas as singularidades de uma mulher, parda, de origem humilde e territorialmente da região Norte do Brasil.

Faço aqui das minhas palavras as palavras de bell hooks no capítulo “A teoria como prática libertadora” onde as dores daqueles que não se sentem pertencentes a um lar seguro desde a infância carecem de um espaço de acolhimento. A teorização como um lugar de refúgio e de cura nasce dessa ânsia por buscar compreender uma realidade que não é somente individual, é vivenciada de forma coletiva.²²

E o que o Direito Internacional, considerado como ficção nos estudos jurídicos, poderia nos oferecer como solução? Afinal, o Direito Internacional poderia ser capaz de oferecer soluções para os conflitos envolvendo os interesses do mercado internacional, da soberania dos Estados-nação e das constituições democráticas? Seria através de um desenho político democrático em âmbito global? O que um sistema político internacional poderia contribuir para favorecer as soluções acerca das problemáticas dos desafios atuais?

A priori, a resposta para essas questões poderia ser: enquanto a teoria democrática não for uma teoria que liberta, a humanidade estará refém de um sistema herdado da colonização e do escravismo que, além de se apresentar através de um modelo constitucional que legitima violências²³, é marcado por contradições, sem a possibilidade de emancipação.

Mas pretendo também não deixar uma conclusão pré-determinada. Talvez essas questões, mesmo que sem respostas, nos levem para o caminho que realmente importa. A democracia, que traz a ideia da representação de um governo para o povo, para o coletivo, para o bem comum, tanto defendida pós governos autoritários em diversos lugares no mundo, parece perder cada vez mais o sentido na atualidade, na qual o ultraindividualismo toma conta das mentes das pessoas, refletindo-se também, e estruturalmente, nos espaços políticos.

O presente estudo busca evidenciar a questão da nacionalidade, território e cidadania como elementos constitutivos do sistema democrático, por meio de um estudo analítico acerca do papel do Estado enquanto instrumento de efetivação dos direitos humanos, bem como

²² HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.

²³ PIRES, T. R. de O.; FLAUZINA, A. L. P. Constitucionalismo da Inimizade. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 13, n.4, p. 2815–2840, 2022, p. 2819.

problematizar a crescente ascensão de partidos de extrema direita que contribuem para o sentimento de aversão a imigrantes, sobretudo através de projetos políticos antidemocráticos.

A pesquisa pretende, por meio do método dedutivo e de direito comparado, realizar um mapeamento sobre os elementos democráticos e sobre os direitos políticos de imigrantes inseridos nas Constituições da América do Sul, bem como utilizar a revisão bibliográfica a fim de estudar de forma analítica os conceitos de cidadania e sua dimensão para além do direito ao voto com o objetivo de evidenciar as teorias sobre constitucionalismo e democracia de forma multidimensional para o Direito Internacional.

Como objetivo geral, pretende-se analisar o tratamento dos direitos e da cidadania do imigrante no constitucionalismo latino-americano contemporâneo, evidenciando a problemática central da pesquisa a respeito do conceito tradicional de cidadania atrelado à nacionalidade. Como objetivos específicos, analisar-se-ão os impactos e as consequências do colonialismo para o Sul Global, bem como as influências na formação dos Estados e a tradução das experiências nacionalistas nas constituições dos países da América do Sul, além de evidenciar os desafios para o sistema democrático a partir da ascensão de partidos de extrema direita e de discursos anti-imigração. Além disso, como objetivo específico, pretende-se refletir acerca das dimensões territoriais, de memórias e de identidades coletivas para o desenvolvimento de uma cidadania sem fronteiras.

No capítulo 2, propõe-se contextualizar as consequências das intervenções colonialistas para o Sul Global, evidenciando o impacto do nacionalismo nas formações dos Estados e na concepção do sistema democrático adotado mundialmente, bem como as significações tradicionalmente adotadas a respeito do conceito de cidadania. Especificamente, no subcapítulo 2.1, serão evidenciadas as problemáticas iniciais no que se refere a crise do sistema democrático e os desafios encontrados na atualidade para o reconhecimento da cidadania aos imigrantes. No subcapítulo 2.2, serão introduzidos os conceitos de Estados nacionalistas e as dinâmicas sociais que marcaram o racismo na formação dos Estados. No subcapítulo 2.3, apresentam-se as evidências que sinalizam as ameaças à democracia liberal, com o advento de partidos políticos que desafiam consideravelmente as estruturas. No subcapítulo 2.4, analisar-se-ão alguns pressupostos teóricos abordados no Direito Internacional, e no subcapítulo 2.5 serão exploradas algumas questões relativas ao sistema político internacional e à crise política no contexto global.

No capítulo 3, especificamente no subcapítulo 3.1, serão analisadas as dimensões territoriais à luz dos conceitos teóricos envolvendo nação, direito e nacionalidade, bem como suas implicações no contexto colonial e neocolonial. No subcapítulo 3.2, serão abordadas as

questões relativas à importância da construção de identidades coletivas e a importância da memória para os processos de interpretação de fenômenos históricos. No subcapítulo 3.3, propõe-se uma crítica à forma como as nações são formadas e estruturadas com base no racismo, e no subcapítulo 3.4, serão evidenciados os papéis das constituições, influenciados pelos processos de concepção do Estado a partir da lógica social racialmente hierarquizada.

No capítulo 4, especificamente no subcapítulo 4.1, serão evidenciadas as problemáticas a respeito do avanço da extrema direita e da pauta anti-imigração. No subcapítulo 4.2, explorar-se-ão os conceitos introdutórios sobre democracia e sistema eleitoral na América do Sul, seguido das análises dedicadas a apresentar os dispositivos relativos a direitos políticos de imigrantes nos países da América do Sul, adotando-se, pontualmente, contextualizações acerca dos processos de redemocratização de alguns países.

2 AÇÃO EDUCATIVA E POLÍTICA

As intervenções colonialistas para o Sul Global moldaram a forma como foi concebida o reconhecimento da cidadania no sistema político democrático. Nessa perspectiva, é necessário resgatar alguns pressupostos teóricos para compreender a necessidade de questionar as estruturas políticas que, em contextos históricos, adotaram o nacionalismo como propulsor da formação dos Estados.

Inicialmente, considera-se relevante mencionar que o presente estudo carrega um desafio para o campo da “ação educativa e política”²⁴. Isso porque expressa-se nas ideias e aspirações aqui trabalhadas uma constante busca pelo pensar, questionar, dialogar e, por fim, colocar em prática uma educação capaz de refletir a situação do povo no sistema-mundo e traçar perspectivas de uma ação política genuinamente educativa e democrática.²⁵

Essa investigação implica na adoção de uma linguagem dialógica que é uma estratégia necessária para romper com quaisquer resquícios que venham a corromper o processo de construção do conhecimento a partir da exposição de contradições existentes, propondo-se ao povo, leitor, estudiosos e pesquisadores uma solução no campo da ação, e não tão somente no campo intelectual de teorização acadêmica.²⁶

Neste momento, é necessário mencionar que o pertencimento ao corpo político está vinculado à ideia originária do capitalismo moderno de propriedade privada²⁷, de modo que o pertencimento a um lugar no mundo definia o reconhecimento da cidadania e a proteção da lei²⁸. Nesse sentido, quem não possuía um lugar definido não era considerado um ser humano, como no caso dos escravizados²⁹. A condição à vida pública e à política sempre esteve associada à riqueza privada, de modo que, mesmo os homens livres, eram forçados a viver em condições de escravizados em razão da pobreza³⁰.

Por esse motivo, é possível concluir que a herança histórica de um sistema social e econômico hierarquizado nos transporta para a atualidade, na qual se concebe o exercício da política como um privilégio daqueles que satisfaçam as condições mínimas de existência³¹, ou seja, a dignidade humana, e para isso, é importante a reflexão sobre quem é digno de ser

²⁴ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**... op. cit., p. 120.

²⁵ Ibid., p. 120-121.

²⁶ Ibid., p. 120-121.

²⁷ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 68-77.

²⁸ Ibid., p. 71-72.

²⁹ Ibid., p. 74.

³⁰ Ibid., p. 74.

³¹ Ibid., p. 75.

considerado humano. Enquanto para a branquitude e para a classe econômica dominante a dignidade humana é satisfeita sem muitos esforços, com a garantia de acesso à educação, moradia e segurança, para grupos vulnerabilizados e racializados a dinâmica pela própria sobrevivência por si mesma já expõe uma problemática a respeito da dignidade humana e as múltiplas facetas, considerando diversos fatores de desigualdades sociais.

A ação e o discurso, nesse contexto, revelam-se elementos essenciais para o exercício da política. Ao relacionar a política com o discurso e a ação, é possível identificar as características de determinado líder político ou de agrupamentos políticos a partir das palavras pronunciadas e pelos comportamentos³², assim como Hannah Arendt mencionou, “nenhuma outra atividade humana precisa tanto do discurso quanto a ação”³³ e “o discurso é que faz do homem um ser político”³⁴.

No entanto, se as condições mínimas de existência sustentam a dignidade humana e, por conseguinte, a capacidade para atuar na política, é evidente que os discursos e as narrativas tendem a favorecer os grupos políticos dominantes, privilegiados por um sistema econômico que garante proteção. A sensibilidade para distinguir as palavras das ações é o que pode alterar substancialmente a capacidade do povo para escolher seus representantes em um modelo democrático que apenas reflete as desigualdades em âmbito macro-institucional.

Também é evidente que a força imperialista se perpetua até na atualidade, condenando o Terceiro Mundo e as nações subdesenvolvidas a um modelo ocidental colonialista, cujo interesse sempre foi a exploração social e de riquezas. Os princípios humanitários nunca foram compatíveis com o regime capitalista implantado nesses países e nesse sistema no qual não há a possibilidade de emancipação das nações independentes enquanto continuarem a aceitar as condições de trabalho que foram impostas. Somente após séculos a humanização do mundo seria possível se as condições de trabalho não passarem por profundas alterações.³⁵

O mundo subdesenvolvido foi um verdadeiro palco de guerras para os interesses capitalistas e imperialistas com massacres, escravidão e trabalho forçado visando a exploração de minérios. A Europa é resultado dessa exploração do Terceiro Mundo, sem o qual não seria a mesma. Por isso, mais do que uma demonstração de altruísmo e solidariedade, é uma reparação justa quando os países desenvolvidos oferecem ajuda aos subdesenvolvidos.³⁶

³² Ibid., p. 192.

³³ Ibid., p. 192.

³⁴ Ibid., p. 11.

³⁵ FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 94-96.

³⁶ Ibid., p. 96-97.

O que não se pode aceitar é a negação dos países imperialistas em promover cooperação internacional e ajuda humanitária aos países afetados pelo colonialismo. Muito menos, conformar-se com as políticas de fechamento de fronteiras sob quaisquer justificativas, inclusive a de soberania nacional. Não há justificativa quando o histórico desses países revelam que a desigualdade é produto das intervenções imperialistas.

Os partidos políticos nacionalistas, nesse sentido, nasceram no contexto de disputas durante as guerras de libertação, os quais instituíram uma concepção frágil de representação, tendo em vista que seus interesses estavam voltados apenas aos territórios ocupados pelo proletariado das cidades, que representava uma pequena fração burguesa e de intelectuais. Inclusive, os comportamentos individualistas se manifestavam, sobretudo, no proletariado das colônias, ao contrário das massas rurais, onde as tradições comunitárias eram prevalentes e as quais os partidos políticos não tiveram aderência.³⁷

No contexto da época, essa organização dos partidos nacionalistas era importante para fortalecer a teoria da libertação contra o sistema de exploração colonial³⁸. Paralelamente, na atualidade, é evidente que os partidos de caráter nacionalista que ganharam força adquirem um sentido diferente, manifestando-se através de discursos nacionalistas com tendências xenofóbicas de governos e de partidos políticos, os quais possuem como principais objetivos impedir a circulação de imigrantes.

Aliás, é possível inferir, ainda, que a natureza ambígua dos partidos políticos nacionalistas da época colonial, que careciam de método e de uma ideologia bem definida³⁹, tenha reflexo na atualidade sobre o que se pode conceituar como “nacionalismo”. O nacionalismo pode, em diferentes contextos, assumir a ideia de libertação e independência, ao passo que é marcado como um projeto de governos autoritários⁴⁰.

Nos países da periferia, ex-colônias, ou ex-semicolônias, o nacionalismo tem natureza radicalmente distinta dos movimentos nacionalistas que se desenvolveram na Europa, os quais tiveram sua reputação definitivamente manchada pelo nazi-fascismo, que tinha, aliás, seguidores e simpatizantes ardorosos em vários outros países europeus, além de Alemanha e Itália. Diga-se de passagem que os atuais “cosmopolitas” utilizam muitas vezes uma identificação errônea entre o nacionalismo europeu e o nacionalismo da periferia para desqualificar os movimentos anticolonialistas, antiimperialistas e hoje antiglobalização acusando-os de “nacionalistas” (ao que em geral acrescentam o termo populista). Os movimentos nacionalistas nas diversas colônias, com a variação natural de tempo e espaço, foram movimentos de afirmação da nacionalidade, de recuperação de tradições, de idioma, de autonomia política e de independência, em relação inicialmente às metrópoles coloniais européias, e, mais

³⁷ Ibid., p. 105-111.

³⁸ Ibid., p. 116-121.

³⁹ Ibid., p. 121.

⁴⁰ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. Nação, nacionalismo, Estado. *Estudos avançados*, v. 22, p. 145-159, 2008.

tarde, se transformaram em movimentos de afirmação política e de desenvolvimento econômico independente dos Estados que se originaram nas ex-colônias.⁴¹

A respeito disso, pode-se deduzir que o método assumido é o que pode diferenciar substancialmente o sentido do termo, e assim como elaborado por Mignolo (2006), as racionalidades científicas podem possuir duas faces, uma libertadora e outra tirânica:

A socialização do conhecimento, ou seja, a superação do totalitarismo epistêmico, implica a superação da modernidade/colonialidade, o simples facto de nunca ter havido tradição sem modernidade porque a modernidade a inventou; de nunca ter havido ciência e mito, porque a perspectiva científica necessita da invenção da razão mítica para se justificar a si mesma como razão racional; em síntese, o “mito da modernidade” é o mito que justificou não apenas o totalitarismo científico, mas o totalitarismo *tout court*, tal como o estamos a testemunhar no início do século XXI à escala global. O totalitarismo da ciência e da razão científica vai muito para além da própria ciência. Resumindo, este meu artigo debruça-se sobre a modernidade na perspectiva da colonialidade, com vista a reconhecer que a modernidade tem duas faces, uma libertadora e outra despótica.⁴²

A compreensão de diferentes racionalidades são importantes na produção científica, sobretudo no que diz respeito ao estudo sobre a democracia, pois exige um olhar para além do que foi pré-concebido enquanto teoria para o mundo. Os conceitos a respeito da democracia estão sempre em disputas, e as diferentes faces podem revelar o sentido verdadeiro de sua prática executada, seja libertadora ou tirana em sua essência.

No que se pode ser interpretado a respeito dos deslocamentos humanos e a compatibilidade deste fenômeno com as dinâmicas de funcionamento da democracia no sistema-mundo, pode-se observar que, de um lado, é preciso expulsar o “estrangeiro” que ameaça a nação, no caso, o colonialista⁴³, ao mesmo tempo que, do outro lado, o “estrangeiro” que supostamente ameaça a nação é aquele imigrante resultado das desigualdades perpetuadas pelo colonialismo. O “estrangeiro” nesse sentido é o indesejável, o desconhecido, aquele que representa uma ameaça.

As táticas colonialistas, de colocar uns contra os outros⁴⁴, se revelam presentes ainda hoje, a exemplo do que se observa no comportamento de imigrantes que assumem o discurso de líderes políticos contrários à imigração sob a justificativa de proteção da economia, o que demonstra que o projeto de dominação está visceralmente estruturado no sistema colonial e

⁴¹ Ibid., p. 147.

⁴² MIGNOLO, Walter. **Os esplendores e as misérias da "ciência": colonialidade, geopolítica do conhecimento e pluriversalidade epistêmica**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Conhecimento prudente para uma vida decente*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 677.

⁴³ FANON, Frantz. **Os condenados da terra...** op. cit., p. 128.

⁴⁴ Ibid., p. 133-134.

capitalista. A busca pela cidadania é condicionada à necessidade de se adequar ao colono, que implica, necessariamente, a perda da subjetividade do colonizado, considerado como um animal pelo colono⁴⁵. A animalização do colonizado era retratada nas formas de “promoção”, que na verdade era uma rebaixamento da condição humana do colonizado, mascarando a fome vivenciada e a fragmentação de seu povo como uma manobra de desarmar seu ressentimento contra os estrangeiros colonizadores e torná-los domináveis⁴⁶.

Nesse aspecto, a luta pela libertação perpassa por uma mudança de mentalidade do colonizado, inclusive, a conscientização de que há interesses particulares que não são atendidos pelo interesse nacional nas quais grupos dificilmente abririam mãos de certos privilégios, expondo, dessa forma, diferentes realidades que desfazem a crença pelo nacionalismo indiscriminado e a necessidade de assumir uma consciência econômica e social⁴⁷. A passagem do nacionalismo para a consciência social e política é determinante para a construção de um programa político humanizado⁴⁸.

O colonialismo apagou culturas ao se utilizar de estratégias para empregar ideias e histórias na perspectiva do colono, resumindo e limitando as histórias dos colonizados à barbárie, e teve consequências subjetivas e psicológicas no colonizado que se vê na necessidade de buscar as próprias raízes, ignoradas pelo processo de apagamento ético-racial.⁴⁹

Esse movimento difícil e doloroso é, no entanto, necessário. Quando ele não se realiza, ocorrem mutilações psicoafetivas extremamente graves. Pessoas sem lugar fixo, sem limite, sem cor, apátridas, desenraizadas, anjos. Também não causará surpresa ouvir certos colonizados declararem: “É enquanto senegalês e francês.../É enquanto argelino e francês... que falo”. Tropeçando na necessidade, se ele quiser ser verdadeiro, de assumir nacionalidades, o intelectual árabe e francês, o intelectual nigeriano e inglês escolhe a negação de uma dessas determinações. Na maioria das vezes, não querendo ou não podendo escolher, reúnem todas as determinações históricas que os condicionaram e se colocam radicalmente numa “perspectiva universal”.⁵⁰

O não pertencimento a um território ou a uma identidade causa um sofrimento subjetivo e uma necessidade de se sentir parte, mesmo que signifique renunciar parte de sua memória para pertencer a um sistema universal, condicionada por um modelo de representação de identidades vinculadas à cultura hegemônica.⁵¹

⁴⁵ Ibid., p. 135-137.

⁴⁶ Ibid., p. 137.

⁴⁷ Ibid., p. 141.

⁴⁸ Ibid., p. 201.

⁴⁹ Ibid., p. 214-219.

⁵⁰ Ibid., p. 219.

⁵¹ Ibid., p. 219.

O nazismo na Alemanha, que alimentava o ódio racial, é um exemplo de como as relações políticas de poder empregam a psicologia, através de projeções emocionais, para a dominação de grupos⁵². Da mesma forma, o ódio ao estrangeiro é uma negação da existência do outro, na qual se retira a humanidade e o senso de pertencimento a uma identidade, de modo que o colonizado passa a duvidar de quem realmente é⁵³.

Na atualidade, esse movimento de apagamento cultural é vivenciado não somente nos contextos de guerra, como o que ocorre na faixa de Gaza com o povo palestino, mas também em relação ao desprezo dos Estados pelas pessoas socialmente marginalizadas através do genocídio velado de segurança pública, por exemplo. O que ocorre, na realidade, é uma imposição de uma cultura dominante através da institucionalização das formas de organização da sociedade, na qual a ordem prevalecente é a hierarquização da sociedade para manutenção e reprodução das desigualdades.

Nesse contexto, a democracia e os Estados Democráticos carecem de uma concepção elaborada de cidadania para além de uma concepção territorial. Diferente do nacionalismo, apenas com a consciência de sua cultura nacional, ou seja, a partir dos vínculos com as raízes e origens, é possível adquirir uma forma mais elaborada da democracia e da política e uma dimensão internacional⁵⁴.

A crise no sistema democrático agrava a condição de cidadania do imigrante, o qual figura entre um conceito jurídico e político abstrato, e até invisível, em razão do não pertencimento a um território. Com isso, a participação política de imigrantes no sistema democrático não somente é comprometida, mas também o próprio caráter de sua personalidade jurídica e política enquanto ocupa o espaço da subcidadania⁵⁵.

2.1 A CONSTRUÇÃO DA SUBCIDADANIA E A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DE IMIGRANTES

A subcidadania é caracterizada pelo desprezo à vida de determinados grupos, em geral, grupos que são vítimas de um sistema de exploração⁵⁶. Os imigrantes, especificamente, são

⁵² ANSART, Pierre. Hanna Arendt: a obscuridade dos ódios públicos. In: A banalização da violência: a atualidade do pensamento de Hannah Arendt. Organizadores André Duarte, Christina Lopreato, Marion Brepohl de Magalhães. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 19-20.

⁵³ FANON, Frantz. **Os condenados da terra...** op. cit., p. 252.

⁵⁴ Ibid., p. 248.

⁵⁵ SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: uma leitura alternativa do Brasil moderno**. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2023.

⁵⁶ Ibid., p. 13.

grupos expostos a uma forma velada de opressão, tendo em vista a incorporação de comportamentos nacionalistas pelos Estados e a naturalização da xenofobia a grupos imigrantes que não atendam a interesses econômicos, evidenciando que, enquanto alguns grupos são privilegiados, admirados ou prestigiados, outros grupos são excluídos, oprimidos e perseguidos⁵⁷.

Nesse sentido, alguns questionamentos se fazem necessários para avaliar qual o nível de influência desta delimitação do reconhecimento da cidadania para a participação política de grupos excluídos: O que poderia justificar o reconhecimento da humanidade de determinadas pessoas e de outras não? Qual o significado de “ser gente”?⁵⁸ Quais são os fatores que contribuem para a naturalização da desigualdade? E, para além disso, o que faz com que o capital tenha o direito de se movimentar, mas as pessoas não⁵⁹?

De início, é necessário considerar que a construção da cidadania teve como fator determinante “o culturalismo como linguagem de dominação”⁶⁰, de modo a estabelecer vínculos culturais, linguísticos e territoriais de uma determinada nação para a subordinação de outra⁶¹. Nesse sentido, para o cidadão não nacional, o seu reconhecimento enquanto cidadão nesse modelo pensado está necessariamente ligado ao vínculo cultural, linguístico e territorial de uma determinada nação.

As doutrinas do liberalismo e do individualismo pressupõem uma neutralidade nas normas jurídicas, baseados na suposta universalidade de experiência social dos indivíduos, que consequentemente prejudica o alcance de uma igualdade substancial em razão dessa perspectiva não abranger a realidade. A realidade social não é compatível com as premissas liberais de que sociedades democráticas são constituídas de relações de igualdade entre pessoas. Desse modo, o ideal de justiça a partir da interpretação e aplicação das normas constitucionais deve adotar uma consciência múltipla.⁶²

A hermenêutica do oprimido deve ser então uma forma de interpretação comprometida com a análise do contexto social no qual as pessoas se encontram, se a classificação designa um grupo que tem uma história de opressão ou designa membros

⁵⁷ Ibid., p. 13.

⁵⁸ Ibid., p. 13.

⁵⁹ ZARATTINI, Carlos; ILLES, Paulo. Por que tanto ódio e intolerância contra os migrantes, 19º episódio do podcast Papo Reto, 2024. 1 vídeo (43:27). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fTnHoDSt5d4&list=LL&index=8&t=2346s>. Acesso em: 25 jan. 2025.

⁶⁰ SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: uma leitura alternativa do Brasil moderno...** op. cit., p. 15.

⁶¹ Ibid., p. 13-15

⁶² MOREIRA, Adilson. **Tratado de Direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023, capítulo 6, n.p.

de um grupo que tem poder político reduzido e se seu uso em uma situação específica pode afetar de forma negativa o status de um grupo.⁶³

O poder político reduzido a determinados grupos é uma consequência de uma normatividade imposta baseada na visão de um sujeito político universal que se enquadra no pertencimento identitário das classes dominantes, e essa interpretação é reforçada pelas constituições dos Estados que, em sua teoria, garantem igualdade de acesso a direitos sociais e à justiça, mas na prática, as condições impostas a grupos oprimidos são de tal modo que para acessar seus direitos pelo próprio sistema de justiça requer uma condição socioeconômica mínima capaz de efetivar sua cidadania. Este ciclo de reprodução das desigualdades é legitimado pelo Estado e pela interpretação conferida às normas constitutivas.

Parte desta reprodução das desigualdades se dá em decorrência da concepção da “subjetividade internacional do ser humano”⁶⁴, a qual sua personalidade enquanto sujeito de Direito Internacional não é amplamente reconhecida e os direitos dos indivíduos somente são garantidos através da internalização pelos Estados⁶⁵. Embora os argumentos que defendam a personalidade internacional dos seres humanos como a razão de atuação do Estado e do Direito, e o compromisso com a dignidade e respeito aos cidadãos terem ganhado mais força, ainda se verifica a centralidade do Estado no Direito Internacional⁶⁶ e, por esse motivo, é necessário garantir mecanismos que representem os direitos das pessoas e são capazes de promover mudanças para o povo, como é o caso das constituições democráticas dos Estados⁶⁷.

No entanto, a histórica crise representativa coloca a preocupação se a democracia está sendo exercida de fato e não apenas como instrumento para que quem detém o poder econômico continue perpetuando as desigualdades. O que se coloca como desafio é estudar a teoria de representação democrática a partir do entendimento de que sua base está sendo corrompida para o favorecimento daqueles que representam o poder político.⁶⁸

É importante considerar que a crise de representação também possui relação com o avanço de partidos políticos e líderes subversivos desafiam os limites e a lógica da democracia

⁶³ Ibid., n.p. (p. 328).

⁶⁴ FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **Direito internacional: o direito de todas as gentes**: uma abordagem crítica e inclusiva sobre o direito dos migrantes, refugiados e apátridas; direito internacional privado; direito internacional público e direito da integração regional estatal. Belo Horizonte: RTM, 2022. p. 237.

⁶⁵ Ibid., p. 237-239.

⁶⁶ Ibid., 237-239.

⁶⁷ ARATO, Andrew. **The adventures of the Constituent Power: Beyond revolutions?** Cambridge: Cambridge Press, 2017, p. 114.

⁶⁸ FRANCO, B. H. K., ARAÚJO, L. S. Representatividade e reforma democrática. **Direito, política e democracia: reflexões sobre a reforma do sistema político**. Coordenação de Eneida Desiree Salgado. Curitiba: Íthala, 2015. p. 11-43.

liberal que se têm adotado como sistema de representação em muitos países, promovendo atores políticos que assumem posturas de intolerância e ódio contra grupos minorizados, especialmente contra imigrantes.

Para Luis Felipe Miguel, a construção da democracia na contemporaneidade é necessariamente vinculada à representação de trabalhadores, mulheres e imigrantes, visando a construção de uma vontade coletiva através do reconhecimento de diferentes grupos para a participação nas decisões políticas.⁶⁹

Com efeito, a tensão entre nacionalidade, Estado e democracia é evidenciada, sobretudo pela condição de não pertencimento a um território. A pessoa imigrante, além de ter seu deslocamento muitas vezes motivado pelos próprios conflitos da força estatal, se encontra num limbo de insegurança jurídica quanto a seus direitos sociais, políticos e o reconhecimento enquanto cidadão. Os imigrantes são colocados em uma condição de não-cidadania, pois a fronteira distingue o acesso e o reconhecimento a direitos e, conseqüentemente, à cidadania, evidenciando as “fronteiras simbólicas”⁷⁰ que negam o acesso a direitos.⁷¹

Nesse contexto, é possível concluir que o racismo tem um vínculo com a xenofobia experimentada pela pessoa imigrante⁷² e que, além disso, são elementos que constituem as desigualdades impostas pela força do Estado. Observa-se que a aversão de Estados nacionalistas a estrangeiros se concretiza através das restrições a direitos e, embora seja possível identificar avanços legislativos sobre os direitos sociais e políticos de imigrantes, essa avanço vem sendo ameaçado pela agenda global neoliberal com a ascensão crescente da extrema direita, do fascismo e de discursos e práticas que vão na contramão dos direitos humanos e dos direitos dos imigrantes.

Portanto, é evidente que o nacionalismo moldou o poder estatal e o sistema democrático, bem como a interpretação jurídica de institutos constitutivos em diversos países, e tem como base o racismo e a xenofobia, refletindo-se nas dinâmicas sociais.

2.2 O PODER ESTATAL NAS DINÂMICAS SOCIAIS

⁶⁹ MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia e representação: territórios em disputa**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014. p. 13-14.

⁷⁰ OLIVEIRA, Caroline Godoi de Castro. **Conversas com refugiados: interações de um campo social heterotópico**. 2019. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019, p. 101.

⁷¹ *Ibid.*, p. 101-106.

⁷² FAUSTINO, D. M.; OLIVEIRA, L. M. de. Xenofobia ou xenofobia racializada? Problematizando a hospitalidade seletiva aos estrangeiros no Brasil. **REMHU: revista interdisciplinar da mobilidade humana**, v. 29, n. 63, p. 193-210, dez. 2021, p. 196. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/WhQNMSS8L6RsKwVWkfr68tg/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

O nacionalismo foi um projeto de Estado implementado com a estratégia de ocultar o racismo e, nessa perspectiva, é possível concluir que o racismo é produto do nacionalismo, além de evidenciar que o racismo, por ter relação com os discursos de nação, é resultado de uma construção histórica ou cultural⁷³. Essa relação amplia a concepção de que o racismo é somente uma discriminação arbitrária, tem um respaldo político e é projetado para discriminar racialmente grupos com objetivo de reproduzir as desigualdades de um sistema-mundo para a manutenção de privilégios de uma classe dominante⁷⁴.

Nesse sentido, o racismo pode ser interpretado tanto através de discriminações direcionadas a um grupo minorizado dentro de um espaço nacional quanto através da xenofobia direcionada a pessoas estrangeiras, evidenciando que a fronteira nacional é um critério justificador de ações opressoras desde a formação dos Estados⁷⁵. A fronteira nacional é um elemento a ser considerado nos sistemas democráticos com a finalidade de questionar até qual medida essa barreira imposta territorialmente interfere no reconhecimento da cidadania de maneira simbólica.

A formação dos Estados que tiveram como base o nacionalismo como ideologia se relaciona também com o racismo, que também foi um elemento de constituição dos Estados-nações, como é possível concluir a partir dos processos históricos da humanidade, da mesma forma como o racismo pressupõe também a existência de um sexismo⁷⁶. É possível compreender que o sistema de exploração, nessa dimensão de constituição dos Estados-nação, possui como elementos justificadores tanto o nacionalismo como também a discriminação étnico racial e patriarcal.

No que diz respeito à relação nacionalismo-nação, a ideia central contrasta uma “realidade”, a nação, com uma “ideologia”, o nacionalismo. Todavia, essa relação é compreendida por uns e por outros de diferentes maneiras, pois nela estão subentendidas várias questões obscuras: será que a ideologia nacionalista é reflexo (necessário ou circunstancial) da existência das nações? Ou são as nações que se constituem a partir de ideologias nacionalistas (admitindo-se a possibilidade de que estas, ao atingirem seu “objetivo”, sejam em seguida transformadas por ele)? Será que a própria “nação” – e esta questão evidentemente não é independente das anteriores – deve ser, antes de mais nada, considerada um “Estado” ou uma “sociedade” (uma formação social)? No momento, deixemos de lado essas discussões, assim como as variantes que podem delas surgir por meio da introdução de termos como cidade, povo, nacionalidade...⁷⁷

⁷³ BALIBAR, Étienne; WALLERSTEIN, Immanuel. **Raça, nação, classe: as identidades ambíguas**. Boitempo Editorial, 2021, n.p.

⁷⁴ Ibid., n.p.

⁷⁵ Ibid., n.p.

⁷⁶ Ibid., n.p.

⁷⁷ Ibid., n.p. (p. 101).

Em termos de valor humano, um povo, uma cidade ou uma nacionalidade estão inseridos em campos de disputas ideológicas a respeito do significado de Estado nacionalista que está inserido na lógica de mercado, que pode ser libertário, autoritário, totalitário, dentre outras formas possíveis que podem ser assumidas dependendo do sentido e método adotado.⁷⁸

O Estado nacionalista moderno incorpora a noção de igualdade vinculada à noção de nacionalidade, impondo limitações à comunidade nacional e internacional, e define as significações a serem consideradas para a garantia de uma cidadania política⁷⁹. Por meio desta justificativa, ao mesmo tempo que o Estado busca promover a igualdade, promove também uma estrutura desigual e condena pessoas sem nacionalidade à não cidadania.

Tanto a forma política estatal quanto a forma jurídica, são formas sociais. Derivam do conjunto das relações sociais capitalistas, assim como outras formas, como o valor, o trabalho e o dinheiro, que têm sua origem no capital. Isso é o que define a particularidade da forma política estatal e da forma jurídica no capitalismo. Tampouco essas formas são reduzidas a simples modalidades de organização da governabilidade e da regulação social. Entre outras coisas, são formas estruturantes de uma subjetividade específica caracterizada por uma ordem de dominação e de batalha que é encenada tanto fora quanto dentro de nós. Contribuem até, como já apontamos, para a ordenação do que chamamos de real, no nível do nosso inconsciente. São formas de ser e de subjetividade.⁸⁰

Esses elementos integram a forma estatal e estruturam a ordem jurídica e as relações sociais que passam a relacionar a cidadania condicionada ao trabalho e ao dinheiro. Fato simples que pode ser constatado a partir da diferenciação que é realizada entre um imigrante que chega em um país com finalidades voltadas a investimentos econômicos, enquanto o imigrante forçado é considerado indesejado.

Além disso, a maneira como o constitucionalismo estadunidense influenciou a doutrina constitucional brasileira através da “noção de duplo”⁸¹, ou seja, a interface que expõe um contraste da teoria democrática a respeito de um pacto colonial que manipulou a formação das desigualdades, representa um sistema que, na atualidade, fomenta a desigualdade sem a necessidade de consentimento dos dominados com a imposição e naturalização da hegemonia branca, ou seja, uma releitura do sistema colonial nas constituições modernas de forma aparentemente legitimada⁸². Essa representação colonial no sistema constitucional moderno

⁷⁸ Ibid., n.p.

⁷⁹ Ibid., n.p.

⁸⁰ RIVERA-LUGO, Carlos. **Estado, direito e revolução**. Tradução Daniel Soares Mayor Fabre. - São Paulo: Lavrapalavra, 2022, p. 107-108.

⁸¹ PIRES, T. R. de O.; FLAUZINA, A. L. P. **Constitucionalismo da Inimizade...** op. cit., p. 2818.

⁸² Ibid., p. 2818-2821.

reforça o poder do Estado enquanto formulador de identidades e das dinâmicas sociais institucionais.

A partir disso, é importante a análise da ascensão de partidos políticos nesse sistema forjado pelo projeto de Estado nacionalista, que representam na atualidade um projeto de dominação marcado nas pautas anti-imigração e racistas e que disputam o consciente do eleitorado através de estratégias políticas discursivas e que ameaçam a democracia e as instituições.

A ascensão de discursos xenófobos não somente ameaça consideravelmente a democracia, mas expõe uma falha no sistema democrático a respeito de sua formação, que foi pautada com projetos nacionalistas e que, embora os processos de redemocratização tentaram conter os abusos de autoridades, não coincidentemente contrários a estrangeiros, esta ameaça nacionalista exarcebada retorna para o cenário atual.

2.3 AMEAÇAS À DEMOCRACIA LIBERAL

O sistema democrático e a sua lógica de funcionamento previamente definida pela democracia liberal vem sofrendo profundas modificações em seu cerne, ou seja, na sua forma como é concebida a participação popular nas decisões públicas. Parte disso se dá, especialmente, pela ascensão dos partidos essencialmente de extrema direita, autoritários, antidemocráticos, populistas, xenófobos e neofascistas, que se utilizam do sistema democrático para ascender ao poder e corromper a democracia em seu núcleo institucional.⁸³

O avanço de partidos políticos com discursos anti-imigração e contrários à política de fronteiras abertas, a polarização e a radicalização de ações contrárias à presença do imigrante têm ganhado força, especialmente na Europa com os partidos de extrema direita, que se assemelha ao avanço da extrema direita na América Latina e dos EUA⁸⁴.

Esse cenário favorece retrocessos ligados às decisões tomadas por autoridades, influenciadas por agentes políticos que pautam agendas e discursos que retiram direitos de quem mais precisa de apoio. O retrocesso constitucional, que pode ser visualizado tanto na Europa, como nos EUA e também na América Latina, precisa ser analisado também enquanto

⁸³ DALY, T. G.; JONES, B. C. Parties versus democracy: Addressing today's political party threats to democratic rule. *International Journal of Constitutional Law*, v. 18, n. 2, p. 509–538, jul. 2020.

⁸⁴ ZANETTI, Lucas Arantes. **Esfera pública midiaticizada, ativismo migrante e anti-imigração**: representações sociais e disputas identitárias em Portugal. 2024. 308 f. Tese (Doutorado em Comunicação) - Unesp, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.faac.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/MestradoeDoutorado/Comunicacao/DissertacoesDefendidas/tese-de-doutorado---lucas-zanetti-1.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2024.

um problema político partidário, tendo em vista a natureza instável e ambígua, bem como o tamanho preocupante de partidos que subvertem o sistema democrático para a consolidação de um projeto político ameaçador aos direitos fundamentais e que, ainda, tendem a orientar a vontade da população através de aspectos emotivos da identidade.⁸⁵

Como exemplo dessa ambiguidade, podemos citar que, ao mesmo tempo que é possível observar a inclusão de pautas feministas, antirracistas, ambientalistas, dentre outras categorias progressistas que se aproximam da ideia de direitos humanos e sociais nos partidos políticos, pode-se observar também, por outro lado, a crescente usurpação destas categorias por parte dos partidos de extrema direita e conservadores que distorcem os princípios fundamentais a partir de um viés moral como estratégia de dominação, assumindo, inclusive, um “verniz de legalidade”⁸⁶ para encobrir um projeto de supressão de direitos que ameaça a democracia e os direitos humanos.⁸⁷

É evidente que estas profundas transformações no sistema democrático expõem as falhas que são oriundas de abordagens insuficientes, ou ainda, abordagens que carecem de uma verdadeira concepção de justiça nas instituições democráticas, as quais tiveram como ponto de partida os ideais liberais.

Nesse sentido, seria importante considerar uma “abordagem de direitos estruturais”⁸⁸ que utiliza a “linguagem e a lógica dos direitos individuais para regular a estrutura das instituições democráticas”⁸⁹, tendo em vista que os próprios partidos de extrema direita, por exemplo, têm se apropriado de quadros políticos de mulheres antifeministas e de negros que negam o racismo. A abordagem estrutural insere a complexidade das relações sociais dentro de um contexto histórico político e que, por mais que uma decisão de um Tribunal, por exemplo, tenha efeitos em uma decisão individual, esta decisão deve estar inserida em uma racionalidade ampliada, que compreende um conjunto de critérios jurídicos formulados a partir de uma perspectiva política de justiça social⁹⁰. Politizar o Direito e a ciência jurídica se faz necessário quando o fundamento de justiça tradicional possui como ponto de partida desigualdades impostas por um sistema injusto, falho e desumano.

⁸⁵ DALY, T. G.; JONES, B. C. Parties versus democracy: Addressing today’s political party threats to democratic rule... op. cit., p. 510-511.

⁸⁶ Ibid., p. 515. (tradução nossa)

⁸⁷ Ibid.

⁸⁸ DAWOOD, Yasmin. Electoral Fairness and the law of democracy: a structural rights approach to judicial review. **62 University of Toronto Law Journal**, p. 499-561, 2012, p. 506. (tradução nossa)

⁸⁹ Ibid., p. 506. (tradução nossa)

⁹⁰ Ibid.

Nessa perspectiva, a “teoria dos direitos estruturais”⁹¹ seria capaz de oferecer uma nova forma de “explicar a natureza individual da participação democrática”, considerando como “foco principal a participação de indivíduos dentro de um quadro institucional que é constituído por relações de poder”⁹², reconhecendo-se que os indivíduos exercem seus direitos dentro de uma “organização de poder social e político”⁹³.

Essa diferenciação entre o individual e o estrutural permite estabelecer as diferentes nuances e contextos que a representatividade nos espaços democráticos devem ser dissociados ao aspecto personalíssimo, conferindo maior representação de grupos minorizados no poder.

Desse modo, as teorias no Direito Internacional também são desafiadas para projetar mecanismos de governança global para que a democracia se torne compatível com o sistema internacional, historicamente marcado pela ausência de uma ordem universal, na qual prevalece o interesse do Estado como centro das relações.

2.4 SOBERANIA POPULAR E IDEALISMO SOCIAL: A SUPRESSÃO DE FRONTEIRAS

Nas Relações Internacionais, diferentes teorias vão tentar explicar a realidade de forma objetiva. Algumas teorias tradicionalmente estudadas, como o realismo⁹⁴, idealismo⁹⁵ e o neorealismo⁹⁶ elaboram hipóteses a respeito da centralidade ou não do Estado. O que se propõe neste ponto é analisar a teoria que melhor atende à necessidade de reconhecer a humanidade e a cidadania dos indivíduos que compõem os Estados, analisando-se a compatibilidade com as estruturas que integram o sistema democrático.

A partir desta perspectiva inicial, ao mesmo tempo que é necessário uma abordagem estrutural de direitos⁹⁷, é necessário inserir a dimensão internacional para identificar os elementos a serem considerados para garantir uma da cidadania sem fronteiras. Embora o Direito Internacional tradicionalmente tem adotado como padrão a concepção focada na

⁹¹ Ibid., p. 503 (tradução nossa).

⁹² Ibid., p. 503 (tradução nossa).

⁹³ Ibid., p. 503 (tradução nossa).

⁹⁴ PINTO, Danielle Jacon Ayres; BRAVO, Juliano dos Santos. O Realismo nas Relações Internacionais: Uma Revisão da Literatura Realism in International Relations: A Literature Review. **Revista de Estudos Internacionais**, v. 7, 01 03 2016. Santa Maria. Disponível em:

file:///C:/Users/Ebradi/Downloads/303-1428-1-PB%20(2).pdf. Acesso em: 05 abr. 2025.

⁹⁵ OLIVEIRA, Marcelo; GERALDELLO, Camilla Silva. A Construção da Paz Perpétua como Teoria Liberal da Política Internacional. **Brazilian Journal of International Relations**, v. 5, 2016.

⁹⁶ INÁCIO, Tiago Viesba Pini. Teoria das Relações Internacionais: Sobre o Neo-realismo de Kenneth Waltz. **Internacionalize-se**, 2017. Disponível em: https://internacionalizese.blogspot.com/2017/05/teoria-das-relacoes-internacionais_23.html. Acesso em: 26 abr. 2025.

⁹⁷ DAWOOD, Yasmin. Electoral Fairness and the law of democracy: a structural rights approach to judicial review... op. cit.

comunidade de Estados no sistema jurídico internacional, em uma tradição distinta e assumida no presente estudo propõe-se uma comunidade de indivíduos que ocupam uma posição central e são os principais sujeitos do direito internacional. Essa perspectiva dos seres humanos individuais permite a progressão da comunidade internacional em direção à integração federalista⁹⁸.

Trata-se do idealismo social, no qual o ponto de partida seria a compreensão de que os Estados que governam para as elites promovem uma desconexão sistêmica e autodestrutivo entre a ordem interna e a ordem internacional, destinando a humanidade à ganância, egoísmo e à maldade⁹⁹. Essa ideia permite compreender que as estruturas hierarquizadas testam os limites da sanidade humana, perpetuando as violências objetivamente em sua forma bruta e nas subjetividades.

A mudança profunda no mundo em que vivemos requer uma mudança voluntária na consciência humana como um projeto político. As construções sociais são formadas pela consciência e a função ideal das constituições é a de proporcionar à sociedade um desenho futuro de si mesma¹⁰⁰. A mudança de racionalidade e de consciência é o que vai projetar a construção de novos paradigmas políticos e jurídicos a respeito da dignidade humana e de cidadania, compreendendo que as realidades vivenciadas desafiam substancialmente as ações a serem tomadas e a formulação de conjunto de normas que instituirão noções humanitárias em escala internacional e a incorporação pelos Estados-nação.

Há de se considerar, no entanto, que a forma como a sociedade civil internacional está organizada e o seu funcionamento revela uma incompatibilidade com os princípios da democracia liberal¹⁰¹, o que evidencia a relação estreita do Direito com a política e, por isso, as sociedades identificam seus objetivos e valores através dos processos políticos a serem implementados por lei. Portanto, os processos legislativos são sempre um subproduto da política¹⁰². Retrocessos ou avanços legislativos são reflexos do que uma a sociedade, um povo ou uma nação é concebida, moldada ou alcançada a partir de disputas de narrativas.

Nesse cenário, são estabelecidos futuros possíveis para a sociedade de acordo com os valores e propósitos. Observa-se, ainda, que o Direito Internacional não desenvolveu esse

⁹⁸ BIANCHI, Andrea. **International Law theories: an inquiry into different ways of thinking**. Oxford University Press, 2016, p. 246.

⁹⁹ Ibid., p. 248.

¹⁰⁰ Ibid., p. 250.

¹⁰¹ Ibid., p. 251.

¹⁰² Ibid., p. 252.

processo político¹⁰³, o que evidencia uma ausência de um pacto global capaz de traçar um futuro com interesses em comum. Para que a lei, internalizada pelos Estados, possa cumprir sua função, é necessário desenvolver uma nova consciência pela sociedade internacional.¹⁰⁴

Importante considerar que o sistema democrático está inserido num contexto internacional e sofre influências externas, ou seja, as democracias dependem das relações inevitáveis que Estados mantêm com outros Estados, e essa situação de dependência tende a favorecer mais soluções autoritárias que as democráticas. O atual sistema internacional é capaz de influenciar um Estado internamente, mesmo sendo democrático, a respeito de um sistema de Estados não democráticos.¹⁰⁵

Desse modo, pensar em um sistema político internacional poderia auxiliar na elaboração e concepção de uma governança global mais alinhada às expectativas da democracia no plano internacional.

2.5 SISTEMA POLÍTICO INTERNACIONAL

A perspectiva do direito internacional de um sistema político, tendo em vista as dinâmicas e influências externas¹⁰⁶, é importante para que assim os Estados possam absorver e internalizar os valores humanos e democráticos em suas estruturas.

As tensões e conflitos que ocorrem entre as diferentes posições que integram a estrutura da ordem social imposta sugere a necessidade de colocar em prática um conjunto de mecanismos capazes de reestruturar as disposições desiguais do mundo para uma verdadeira concepção de justiça, tendo em vista que a realidade mundial é composta por 1/5 de privilegiados que se sustentam com base na exploração de 4/5 da humanidade, impondo uma série de restrições à dignidade humana.¹⁰⁷

A racionalidade hegemônica que opera nesse sistema internacional está baseada numa cultura política, jurídica e econômica que normaliza as desigualdades e injustiças. Nesse sentido, as liberdades individuais e o Estado são sobrevalorizados em relação aos direitos

¹⁰³ Ibid., p. 253.

¹⁰⁴ Ibid., p. 253.

¹⁰⁵ BOBBIO, Norberto; NOGUEIRA, Marco Aurélio. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 19. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2023, p. 267-270.

¹⁰⁶ Ibid.

¹⁰⁷ FLORES, Joaquín Herrera. **La reinención de los derechos humanos**. Sevilha: Atrapasueños, 2008, p. 84-85.

sociais e ao Estado Social. A própria ONU tem um histórico de não conseguir conter os processos que conduzem às desigualdades e violações de direitos humanos e sociais.¹⁰⁸

Os direitos humanos enquanto valor universal se inserem nesse cenário de disputas políticas a nível mundial. As recentes medidas de deportação de imigrantes e refugiados tomadas por Donald Trump já no início de seu mandato em 2025 na presidência dos Estados Unidos¹⁰⁹ são impactantes e preocupa o mundo todo com a influência de ações que serão projetadas para governos da extrema direita. Como exemplo, os brasileiros deportados foram algemados e relataram agressões por parte das autoridades norte americanas¹¹⁰.

Essas ações de um governo com grande influência para mundo provoca reflexões ainda pouco exploradas no direito internacional. Tendo em vista as desigualdades que se conectam tanto em nível local quanto em nível global, a falta de sistema político internacional favorece um cenário de ruptura e ameaça aos direitos humanos e aos direitos dos imigrantes.

2.5.1 A crise política no contexto global

Manuel Castells, em seu livro “A ruptura”, sintetizou a mensagem de que a crise mais profunda, que se acoberta sob outras crises, sejam elas as guerras, desinformação, e violências nos mais variados gêneros que se moldam na atualidade, se apresenta a através da ruptura entre governados e governantes e evidencia um colapso de um modelo de representação política de forma gradativa.¹¹¹

A desilusão com a democracia liberal é motivada, sobretudo, em razão do surgimento de lideranças que são capazes de alterar profundamente a ordem política e o sistema partidário. O resultado é o conjunto de comportamentos e práticas sociais e políticas que não reconhecem canais institucionais importantes para a transformação política.¹¹²

A alternativa que alguns países encontram para “superar” as crises da democracia liberal tem levado a governos autoritários, teocráticos ou ainda, por ditaduras. Na Europa, por

¹⁰⁸ Ibid., p. 87.

¹⁰⁹ **Veja medidas anti-imigração de Trump na primeira semana de mandato.** CNN, 24 jan 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/veja-medidas-anti-imigracao-de-trump-na-primeira-semana-de-mandato/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

¹¹⁰ MENDES, Beatriz; ANDRADE, Graciela; CUNHA, Pedro; VILELLA, Fabiano; ZUBA, Fernando. **‘Um inferno, tortura’: brasileiros deportados dos EUA relatam agressões e humilhações.** G1 Minas e TV Globo, Belo Horizonte, 26 jan 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2025/01/26/um-inferno-uma-tortura-desde-que-saimos-relata-brasileira-deportada-dos-estados-unidos.ghtml>. Acesso em: 30 jan. 2025.

¹¹¹ CASTELLS, Manuel. **Ruptura: A crise da democracia liberal.** Rio de Janeiro: Zahar, 2018, n.p.

¹¹² Ibid., n.p.

exemplo, os partidos com perfis nacionalistas e xenófobos tiveram um avanço crescente no cenário político e resultaram em instabilidades no espectro político a partir de possíveis alianças que passaram a ser necessárias, (como aqui no Brasil, em que partidos de esquerda passaram a se aliar com partidos de centro) evidenciando que a crise política tem um contexto global.¹¹³

A crise de legitimidade política advém de um rompimento subjetivo entre os cidadãos e a classe política no qual não há um sentimento de representação por aqueles que elegem os atores no sistema político. Além disso, os interesses enraizados na sociedade e no sistema político limitam as escolhas dos cidadãos e favorecem um cenário de desconfiança nos partidos políticos, no parlamento e no governo. É importante considerar também que as estruturas dos poderes, incluindo do poder judiciário, dependem do próprio sistema político que é afetado com a globalização da economia e da comunicação com impactos políticos internacionais.¹¹⁴

A partir da globalização da economia, ao mesmo tempo que se verifica ausência de regulamentação, surgem novas formas de governança a partir dos novos interesses globais, como ilustrado por Manuel Castells, o “Estado-rede”¹¹⁵, ou seja, uma rede supranacional onde há troca de transferência de soberania dos Estados-nação para participação do manejo na globalização. No entanto, isso cada vez mais têm favorecido uma distância e uma dissonância entre o Estado e a nação que representam, e conseqüentemente, promove uma crise de legitimidade na consciência das pessoas.¹¹⁶

Esse rompimento se dá em razão da ascensão do projeto neoliberal com as mudanças das relações humanas em escala geográfica global a partir de práticas políticas locais e territoriais. É possível concluir que, a democracia liberal, criada para solucionar a problemática dos governos autoritários, esteja tão dissociada a ponto de estar promovendo os governos autoritários. Em outras palavras, o que antes era uma tentativa de resolver o problema de governos extremistas, está se tornando a causa o problema. Portanto, é necessário pensar em novas formas de governos e de um desenho democrático institucional que tenha uma abordagem estrutural em âmbito internacional.

¹¹³ Ibid., n.p.

¹¹⁴ Ibid., n.p.

¹¹⁵ Ibid., n.p.

¹¹⁶ Ibid., n.p.

3 DIREITO, TERRITÓRIO E NAÇÃO

Neste capítulo, objetiva-se ampliar a percepção de cidadania a partir das dimensões territoriais e de nacionalidade à luz do direito. Primeiramente, em uma análise introdutória, a definição de nação pode ser compreendida da seguinte forma:

NAÇÃO, em seu sentido político moderno, é uma comunidade de indivíduos vinculados social e economicamente, que compartilham certo território, que reconhecem a existência de um passado comum, ainda que diverjam sobre aspectos desse passado; que têm uma visão de futuro em comum; e que acreditam que esse futuro será melhor se se mantiverem unidos do que se separarem, ainda que alguns aspirem modificar a organização social da nação e seu sistema político, o Estado.¹¹⁷

Considerando-se o conceito de nação, o nacionalismo se caracteriza por um movimento político de expressão de sentimento de superioridade de uma nação à outra, expressando-se através da xenofobia, racismo ou através do imperialismo, mas também pode caracterizar-se pela necessidade de manifestar independência em face da opressão de um outro Estado, ou pela reafirmação de um tratamento igualitário de um determinado Estado em relação a outro¹¹⁸.

Nesse sentido, as expressões históricas e políticas pela necessidade de validação de identidade étnica, linguística e de pertencimento estão inseridas nesse contexto de movimentações de imposição de um Estado sobre o outro¹¹⁹.

A partir disso, em uma análise prévia, pode-se refletir sobre o espaço enquanto fator de perpetuação de poder, bem como as consequências para o sistema democrático moldado em uma estrutura socioespacial hierarquizada. A formação de nações, territorialmente delimitadas, também são resultados de um processo de hierarquização racial. Nesse sentido, percebe-se que o resgate da memória se torna imprescindível para o fortalecimento de identidades roubadas por um processo de colonização.

3.1 TERRITÓRIO

O território, enquanto segmento de análise, é uma demanda emergente acerca das “políticas territoriais do Estado”¹²⁰, por isso, a necessidade de um tópico para refletir sobre sua

¹¹⁷ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. Nação, nacionalismo, Estado... op. cit., p. 145.

¹¹⁸ Ibid., p. 145.

¹¹⁹ Ibid., p. 145.

¹²⁰ HAESBAERT, Rogério. **Território e descolonialidade: sobre o giro (multi)territorial/de(s)colonial na América Latina**. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; Niteroi: Programa de Pós-Graduação

significação nos processos hermenêuticos envolvendo nacionalidade, democracia, Estado e Constituição. Além disso, na pós modernidade, cabe refletir quem detém maior tempo e privilégios espaciais.

Destaca-se também, que a estrutura federalista impõe ao Estado democrático o desafio de conciliar o “centro soberano” e as “periferias”, ou seja, os sujeitos que estão nas margens e nas realidades locais, e de como a representação política poderá ser legítima em uma democracia¹²¹.

É interessante mencionar que as localidades, territórios ou espaços, além de serem categorias de disputas políticas de corpos, são também categorias indissociáveis ao tempo, tendo em vista que as construções históricas têm vínculos com as memórias construídas e os significados a partir das narrativas assumidas, constituindo-se memórias e identidades individuais e coletivas, ponto que será tratado em seguida. Como objeto de análise, cabe analisar os impactos do capitalismo na construção da percepção do espaço e tempo para atender novas demandas.¹²²

O conceito de território não apenas se reduz ao aspecto objetivo de um espaço, é também um valor existencial¹²³. Na América Latina por exemplo, como elaborado por Rogério Haesbaert, o território assume um significado para além de sua funcionalidade objetiva ou material, tendo em vista o passado colonial marcado por acontecimentos que necessitam de uma constante avaliação e um futuro que se almeja construir.¹²⁴

Desse modo, o grande desafio para avançar nas questões descoloniais reside na ideia de que as transformações no âmbito cultural, político e social devem estar associadas através de práticas inovadoras nos espaços de vida e com um caráter múltiplo. O espaço geográfico não deve estar separado de seu tempo histórico em uma perspectiva relacional.¹²⁵

Além disso, a “luta pela existência”¹²⁶ e pela sobrevivência pode ser interpretada também como “luta pelo espaço”¹²⁷.

em Geografia; UFF, 2021, p.131. Disponível em:

<https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20210219014514/Territorio-decolonialidade.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2024.

¹²¹ COSTA, Pietro. **Poucos, muitos, todos: lições de história da democracia**. Curitiba: editora UFPR, 2012. p. 289.

¹²² HAESBAERT, Rogério. **Território e descolonialidade: sobre o giro (multi)territorial/de(s)colonial na América Latina...** op. cit., p. 34-38.

¹²³ RAFFIN, Marcelo. El pensamiento de Gilles Deleuze y Michel Foucault en cuestión. Las ideas del poder, el sujeto y la verdade. **Lecciones y ensayos**, n. 85, p. 17-44, 2008, p 24.

¹²⁴ HAESBAERT, Rogério. **Território e descolonialidade: sobre o giro (multi)territorial/de(s)colonial na América Latina...** op. cit., p. 21-22.

¹²⁵ Ibid., p. 23-25.

¹²⁶ Ibid., p. 30.

¹²⁷ Ibid., p. 30.

Por isso, é necessária uma análise indissociável entre o tempo e espaço para compreender os processos históricos relacionados à dimensão geográfica, constituindo-se como percepções de práticas sociais. Em resumo, sua análise interligada permite concluir que se trata de construção social e que reforça as estruturas de poder. Assim sendo, é possível compreender que a percepção do espaço e tempo, ou histórico geográfico, é uma construção política.¹²⁸

Ou ainda, numa abordagem dialética, o espaço é um “feixe de trajetórias em processo (...) é resultado e indutor da multiplicidade que compõe a dinâmica social”¹²⁹.

As disputas socioespaciais expõem as desigualdades territoriais também no espaço urbano, demonstrando-se que as políticas de gestão também carecem de uma democracia e de justiça social e espacial¹³⁰. O acesso à cidade para a pessoa imigrante está condicionada ao reconhecimento de sua cidadania, vinculada à exigência de documentos inacessíveis e o acesso a linguagens jurídicas e burocráticas.

A partir desse entendimento, o “Outro” é reconhecido de forma coexistente a partir da percepção do espaço¹³¹. O espaço se combina com outras perspectivas a partir de diferentes condições de classe e de identidade, seja de raça, gênero ou nacionalidade, onde se percebe o mundo a partir de uma visão imersa em um determinado espaço¹³². No entanto, essa evidência permite compreender que as narrativas epistemológicas hegemônicas adotadas carecem dessa perspectiva, onde comumente adota-se o universalismo eurocêntrico no centro das questões históricas que se manifesta na colonialidade do poder¹³³.

Nesse sentido, a colonialidade do poder se manifesta no autoritarismo patriarcal, no racismo e nas variadas formas em que há a subordinação de grupos considerados “fracos”¹³⁴, na qual foi projetada para dominar culturalmente uma nação. A subordinação de pessoas e nacionalidades tem em comum a dimensão territorial da disputa pelo espaço. É por isso que o espaço geográfico se constitui uma dimensão da existência humana¹³⁵ e, além disso, reconhecer a perspectiva do “Outro” é um desafio político necessário¹³⁶.

¹²⁸ Ibid., p. 34-36.

¹²⁹ Ibid., p. 40.

¹³⁰ FRANZONI, Julia Ávila; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. Da urbanização periférica ao direito à metrópole: a Lei 13.089/2015 no reescalonamento da política urbana. **R. Bras. de Dir. Urbanístico – RBUDU**, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 103-132, jul./dez. 2015, p. 105.

¹³¹ HAESBAERT, Rogério. **Território e descolonialidade: sobre o giro (multi)territorial/de(s)colonial na América Latina...** op. cit., p. 40.

¹³² Ibid., p. 50.

¹³³ Ibid., p. 12.

¹³⁴ Ibid., p. 13.

¹³⁵ Ibid., p. 44.

¹³⁶ Ibid., p. 54.

Nesse cenário, o território assume um significado importante no contexto colonial e neocolonial¹³⁷. A influência política e econômica do Norte Global se tornou hegemônica no contexto das relações de abuso de poder a partir da colonização nos territórios do Sul Global¹³⁸.

Na América Latina, a transição entre culturas é uma característica marcante, representada por pluralidades e mesclas culturais onde, em termos de posições subalternas e hegemônicas, se dá pela dominância da cultura eurocêntrica, enquanto a manifestação das identidades étnicas é inibida¹³⁹. No Brasil, essa representação é retratada pela sobrevalorização da cultura europeia, com a construção e repetição de histórias, edificação de monumentos e estátuas que dão importância a grupos e famílias de origem europeia que dominaram boa parte da riqueza em solo brasileiro, enquanto as histórias dos verdadeiros construtores, de trabalhadores e de escravizados que ergueram as estruturas do país são apagadas.

Esse apagamento é uma estratégia política de exercício de poder, que também é caracterizado por um processo de “territorialização”¹⁴⁰. O poder político e o território são, necessariamente, elementos constitutivos da vida em sociedade¹⁴¹, onde ocorre a classificação social e econômica de grupos conforme as diferenças sociais¹⁴². As classificações e as fragmentações dos espaços, nesse sentido, servem ao controle de corpos e de territórios, demonstrando-se que a classificação social é também uma classificação territorial e de identidades relativas à nação¹⁴³.

A compartimentalização dos espaços e a classificação de fronteiras são formas de dominação e evidencia a relação entre soberania e espaço¹⁴⁴:

Nesse caso, a soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é “descartável” e quem não é. A ocupação colonial tardia difere em muitos aspectos da primeira ocupação moderna, particularmente em sua combinação entre o disciplinar, a biopolítica e a necropolítica. A forma mais bem-sucedida de necropoder é a ocupação colonial contemporânea da Palestina.¹⁴⁵

É possível depreender que o projeto nacionalista, baseado no sistema de exploração dentro dos limites territoriais nacionais, promove também o controle de corpos

¹³⁷ Ibid., p. 59.

¹³⁸ Ibid., p. 67.

¹³⁹ Ibid., p. 77-78.

¹⁴⁰ Ibid., p. 103.

¹⁴¹ Ibid., p. 106.

¹⁴² Ibid., p. 108.

¹⁴³ Ibid., p. 110-111.

¹⁴⁴ MBEMBE, Achille. **Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. n-1 edições, 2018, p. 40-44.

¹⁴⁵ Ibid., p. 41.

individualmente, e uma dimensão biopolítica em determinado território sobrepõe o ser humano na sua totalidade, enquanto população¹⁴⁶. A biopolítica nos territórios periféricos e colonizados, nesse sentido, se apresenta através das políticas racistas de morte, ou como conceituado por Mbembe através da necropolítica, que visa o extermínio de etnias ou grupos religiosos em sua totalidade¹⁴⁷. Esse extermínio é caracterizado tanto pelo seu sentido concreto quanto no sentido abstrato, pois o apagamento de memórias e de histórias favorece um cenário de subordinação. Um território com identidade bem sólida dificilmente será alvo de projetos políticos de extermínio de suas culturas, valores ou crenças.

Por isso, a descolonização requer um rompimento com a colonialidade do poder em diversas escalas, a nível global ou interno, entre o macro e micropoder, geográficas e históricas e em jogos múltiplos que são exercidos estrategicamente tanto sobre corpos individuais como também sobre a mobilidade humana através da necropolítica¹⁴⁸. A nação e suas dimensões locais, regionais, globais, nacionais, são identificados como segmentos importantes para o estudo do nacionalismo e para detectar projetos políticos de opressão ou emancipatórios¹⁴⁹.

O ponto central que define a subordinação de classes, que pouco é abordada na luta de classes, é a questão de povos, de nacionalidades e de origens étnicas diferentes¹⁵⁰. Essa compreensão permite elucidar a questão da nacionalidade envolvida nos processos de opressão em que a consciência política pela superação das desigualdades requer também uma dimensão internacional, territorial e de corpos.

3.2 MEMÓRIAS E IDENTIDADES COLETIVAS

O resgate da memória em tempos de crises e de retrocessos é o ponto chave capaz de transcender uma dimensão necessária ao entendimento sobre a democracia e os fatores que corroboram tanto com a ascensão de agrupamentos políticos autoritários, quando identificada a falta dela, como também pode ser um instrumento de emancipação, quando recuperada.

A memória e as identidades coletivas vêm sendo objetos de estudos em diversos lugares do mundo onde contextos de guerras e ditaduras moldaram a existência de determinada nação. Por isso, as reflexões acerca da relação entre memória e identidade merecem uma

¹⁴⁶ HAESBAERT, Rogério. **Território e descolonialidade: sobre o giro (multi)territorial/de(s)colonial na América Latina...** op. cit., p. 111.

¹⁴⁷ Ibid., p. 112.

¹⁴⁸ Ibid., p. 112-115.

¹⁴⁹ Ibid., p. 118.

¹⁵⁰ Ibid., p. 127.

especial atenção, pois os problemas enfrentados na atualidade têm relação com a construção histórica e com o poder político, tendo em vista que os crimes contra a humanidade permanecem vivos e o caráter de impunidade se mostra presente, impossibilitando o processo de emancipação e libertação.¹⁵¹

A conjuntura atual de crises econômicas e sociais, além de reforçar as problemáticas persistentes, é também reflexo de um passado mal elaborado que carece de soluções a nível de uma reparação histórica e justa para a existência de grupos historicamente perseguidos e discriminados. O modelo econômico e social herdado de um passado autoritário e que ainda é adotado por muitos países condena os vulnerabilizados à pobreza e limita as transformações estruturais no âmbito das funções reguladoras do Estado.¹⁵²

A partir disso, importa refletir sobre algumas questões essenciais: como é possível adotar uma nova significação para um passado difícil e como a política pode ser um instrumento de reconstrução de identidades coletivas?¹⁵³

Sabe-se que a identidade, tanto individual quanto coletiva, é constituída por memórias, e perder a memória significa também perder a identidade¹⁵⁴ e o pertencimento a um grupo é constituído a partir de memórias e experiências em comum¹⁵⁵.

Nesse sentido, recordar a memória através de uma ação política, por meio de representantes políticos ou de governos, é uma forma de ressignificar eventos significativos para a construção de uma identidade coletiva¹⁵⁶. Quando não realizada uma ressignificação do passado e de uma memória, é possível atingir objetivos ruins e destrutivos, como por exemplo a utilização do nacionalismo para legitimar projetos políticos de massacres, tais quais as guerras e ditaduras¹⁵⁷.

Como forma de atribuir novo significado ao passado, a política de memória resgata determinados acontecimentos, selecionando-os e atribuindo-se novo sentido, ao mesmo tempo que também pode significar a eliminação determinados acontecimentos do passado com o objetivo político de instituir uma amnésia social¹⁵⁸.

Uma das ações durante a ditadura militar na Argentina, por exemplo, foi a destruição de documentos referentes a repressão e o apagamento de rastros de centros clandestinos de

¹⁵¹ GROPPPO, B. Las políticas de la memoria. *Sociohistórica*, (11-12), p. 187–198, 2002, p. 187–188.

¹⁵² *Ibid.*, p. 188.

¹⁵³ *Ibid.*, p. 189.

¹⁵⁴ *Ibid.*, p. 190.

¹⁵⁵ *Ibid.*, p. 191.

¹⁵⁶ *Ibid.*, p. 192.

¹⁵⁷ *Ibid.*, p. 193.

¹⁵⁸ *Ibid.*, p. 193.

tortura com o objetivo político de eliminar este acontecimento da história e da memória do povo argentino. De outro modo, os crimes do nazismo na Europa tiveram o impacto que tem hoje devido aos vestígios deixados dos campos de concentração que permitiram a transmissão da memória deste acontecimento marcante¹⁵⁹.

Importante mencionar também que, o significado de uma memória está vinculado também às interpretações subjetivas que são feitas a partir de uma visão em particular do passado e os significados de uma memória para outra podem mudar¹⁶⁰. Por isso, as narrativas e os significados estão sempre em disputa e interferem na forma como as identidades coletivas são formadas¹⁶¹. A partir deste entendimento, é possível concluir também que o pensamento social constrói a memória coletiva¹⁶².

O racismo empregado como justificativa para discriminar nações e para projetar ódio a estrangeiros representa como o passado e o presente são capazes de desenvolver percepções no imaginário coletivo na história da humanidade¹⁶³.

3.3 RAÇA E NAÇÃO

Uma concepção pouco abordada nos estudos raciais, mas essencialmente importante para compreender estruturalmente o racismo e sua conexão com o capitalismo e o sistema-mundo, é a ideia de nação. Desse modo, a dimensão internacional das questões envolvendo raça é uma área ainda pouco explorada, sendo necessário um aprofundamento acerca das interpretações no âmbito do sistema de justiça e na política democrática.¹⁶⁴

É interessante retomar aqui o que foi já pincelado no primeiro capítulo a respeito da ambiguidade que o nacionalismo sugere dependendo de uma direção assumida acerca das diferentes identidades que, por um lado, pode haver libertação e emancipação, no entanto, também pode assumir versões e sentidos xenofóbicos.¹⁶⁵

Ao afirmar que as identidades são ambivalentes, você pressupõe identidade de classe, identidade nacional, identidade de raça, e o que isso sugere essencialmente ao leitor é que os efeitos podem seguir direções muito diferentes. Nacionalismo, óbvio, é a

¹⁵⁹ Ibid., p. 194.

¹⁶⁰ Ibid., p. 196.

¹⁶¹ Ibid., p. 198.

¹⁶² DÍAZ CRUZ, R. Memoria colectiva. Procesos psicosociales. Juana Juárez, Salvador Arciga y Jorge Mendoza García, coords., México, UAM-Iztapalapa / Miguel Ángel Porrúa, 2012, 200 pp. Polis: **Investigación y Análisis Sociopolítico y Psicosocial**, v. 9, n. 1, p. 171-181, 2013, p. 174.

¹⁶³ BALIBAR, Étienne; WALLERSTEIN, Immanuel. **Raça, nação, classe: as identidades ambíguas...** op. cit., n.p.

¹⁶⁴ Ibid., n.p.

¹⁶⁵ Ibid., n.p.

nação. Nacionalismo não é um estigma. Nacionalismo é a ideologia orgânica de qualquer movimento, ou instituição, político ou social que cria ou defende uma nação.¹⁶⁶

A perspectiva metodológica elaborada por Dawood acerca dos direitos estruturais pode dar sentido às direções assumidas na perspectiva das garantias de direitos. Essa adoção metodológica nos processos interpretativos da Constituição garante maior eficiência na proteção de direitos e na emancipação ao diferenciar em categorias de análise direitos estruturais e individuais¹⁶⁷, tendo em vista que as identidades são subjetivas e resultam de contextos históricos amplos e, por isso, são ambivalentes - adjetivo que, inclusive, se conecta e encontra convergência com o conceito de interseccionalidade¹⁶⁸.

Os avanços conceituais a respeito do “neorracismo”¹⁶⁹ evocam a ideia de que a demonstração de insatisfação através do ódio e do medo ao diferente em razão da supressão de fronteiras e do distanciamento entre culturas está sendo refletida nos espaços de legitimação das políticas de exclusão e de políticas xenofóbicas. O etnocídio se apresenta nos moldes das estratégias coloniais e imperialistas, e dos movimentos fascistas e neonazistas que expõem a problemática das transformações culturais e a tendência que tem se observado pela preservação de identidades nacionais e culturais na atualidade.¹⁷⁰

A segregação das coletividades e o avanço do individualismo político e social são sintomas deste processo de reinvenção do racismo em suas estruturas e nas barreiras culturais, evidenciando-se a base da xenofobia¹⁷¹. Na prática, é interessante observar também o processo no qual filhos de imigrantes que foram para Europa constituir suas vidas passam a sentir a necessidade de retornar ao país de origem de seus pais, isso porque o avanço do racismo e da xenofobia têm se demonstrado barreiras intransponíveis para jovens que buscam viver de forma digna¹⁷².

Esse fenômeno se encaixa perfeitamente com as premissas de que o neorracismo empenha a agressividade social como forma de expressão do culturalismo e do nacionalismo e que leva em consideração os deslocamentos humanos em escala global e as alterações das

¹⁶⁶ Ibid., p. 23 (n.p.).

¹⁶⁷ DAWOOD, Yasmin. Electoral Fairness and the law of democracy: a structural rights approach to judicial review... op. cit.

¹⁶⁸ BALIBAR, Étienne; WALLERSTEIN, Immanuel. **Raça, nação, classe: as identidades ambíguas...** op. cit., n.p.

¹⁶⁹ Ibid., p. 61 (n.p.).

¹⁷⁰ Ibid., n.p.

¹⁷¹ Ibid., n.p.

¹⁷² ABIDA, Nour; JIMENEZ, Nathalie; BEMBRIDGE, Courtney. **Os jovens franceses de origem africana que escolhem se mudar para a África.** BBC Africa Eye, 30 out 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c5yr723242po>. Acesso em: 15 dez. 2024.

noções de fronteira, além de confirmar, a respeito das questões envolvendo a natureza do racismo, que a discriminação racial é historicamente e culturalmente produzida, demonstrando-se que o racismo é consequência indissociável do nacionalismo e do imperialismo.¹⁷³

Outro fenômeno, que importa especialmente para o presente estudo, é a organização do nacionalismo através de movimentos e partidos políticos em ascensão como estratégia de ocultar o racismo, demonstrando-se que o nacionalismo é a causa do racismo e determina sua reprodução por meio de discursos justificadores econômicos e identitários.¹⁷⁴

Nesse contexto em que raça e nação estruturam as desigualdades, a ideia de cidadania vinculada ao pertencimento de um indivíduo a um “corpo político”¹⁷⁵ evidencia a problemática de pertencimento a uma nação ou território enquanto condição de imigrante.

Para entender essa questão de pertencimento, é importante evidenciar as dimensões “jurídico-político”¹⁷⁶, de “identidades individuais e coletivas”¹⁷⁷, e o “conjunto de práticas individuais e coletivas”¹⁷⁸, que constituem o arcabouço teórico e prático do conceito de cidadania¹⁷⁹.

Num primeiro momento, a dimensão jurídico-político estabelece uma limitação territorial para que um indivíduo exerça as garantias jurídicas de sua existência humana e de pertencimento a uma comunidade política¹⁸⁰. A dimensão de identidades individuais e coletivas pressupõe distinções das particularidades dos indivíduos que coexistem mutuamente e que são compromissadas com valores culturais e políticos condicionantes de uma cidadania nacional¹⁸¹. E o conjunto de práticas individuais e coletivas se caracteriza por uma dimensão que resulta da dimensão jurídico-político e das ações que defendem os valores culturais como manifestação de identidade¹⁸². Nesse sentido, o Estado, cidadania e nação não podem ser conceitos analisados de forma separada¹⁸³.

É por isso que a multidimensionalidade para pensar o sistema democrático é necessária, pois é possível conceber elementos estruturais e de identidades individuais e

¹⁷³ BALIBAR, Étienne; WALLERSTEIN, Immanuel. **Raça, nação, classe: as identidades ambíguas...** op. cit., n.p.

¹⁷⁴ Ibid., n.p.

¹⁷⁵ SOYSAL, Yasemin. et. al. **Ciudadanía sin nación**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad de los Andes; Pontificia Universidad Javeriana. Instituto Pensar, 2010, p. 11. (tradução nossa).

¹⁷⁶ Ibid., p. 11. (tradução nossa).

¹⁷⁷ Ibid., p. 11. (tradução nossa).

¹⁷⁸ Ibid., p. 11. (tradução nossa).

¹⁷⁹ Ibid., p. 11.

¹⁸⁰ Ibid., p. 11-12.

¹⁸¹ Ibid., p. 12.

¹⁸² Ibid., p. 12-13.

¹⁸³ Ibid., p. 13.

coletivas para conferir maior igualdade de representação, vinculando-se a noção de cidadania com os valores culturais para além de uma dimensão territorial.

3.4 CONSTITUCIONALIZANDO O DEBATE DE RAÇA E NAÇÃO

O papel da Constituição é fundamental neste aspecto em que se discute raça e nação como elementos constitutivos no sistema democrático. A Constituição, sendo o fundamento jurídico que regula as relações entre o Estado, é imprescindível para reconhecer identidades e proteger os direitos fundamentais.

As recentes discussões sobre direitos humanos possibilitaram uma visão ampla de garantia constitucional para além da responsabilidade dos Estados de forma exclusiva, relacionando-se o constitucionalismo em escala internacional de proteção dos direitos humanos a partir de trocas e diálogos constitucionais e jurídicas por meio do direito comparado, possibilitando resoluções de conflitos através de práticas mais próximas da ideia de democracia deliberativa¹⁸⁴.

A respeito disso, é interessante mencionar contextos históricos em que o controle do Estado sobre a população negra esteve relacionado à reprodução de arquiteturas jurídicas em determinados territórios¹⁸⁵. O Haiti foi um exemplo de normatividade estatal que intimidou em âmbito internacional sua reprodução com o advento das noções de soberania, cidadania, igualdade, liberdade e propriedade na constituição¹⁸⁶.

Nessa perspectiva, a revolução haitiana traçou novos paradigmas para o constitucionalismo que pautou a formação de outras nações a partir de um novo arranjo institucional, evidenciando uma dimensão geográfica de luta por libertação contra a normatividade no atlântico que se amparava na escravidão como instituto fundador dos países.¹⁸⁷

É interessante como pensar nação envolve as dimensões territoriais e temporais, onde é possível demarcar eventos históricos vivenciados em diferentes regiões e transversalmente nos limites geográficos¹⁸⁸. Assim, o passado e presente dialogam com uma comunidade

¹⁸⁴ FACHIN, M. G. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**, v. 1, n. 1, p. 53-68, jan./jun. 2020, p. 54-55.

¹⁸⁵ QUEIROZ, M. Constitucionalismo Haitiano e a Invenção dos Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2774-2814, 2022, p. 2777.

¹⁸⁶ *Ibid.*, p. 2777.

¹⁸⁷ *Ibid.*, p. 2778.

¹⁸⁸ *Ibid.*, p. 2779.

política, criando-se um vínculo de pertencimento coletivo¹⁸⁹. A nação e o nacionalismo, portanto, são produtos de uma imaginação moldada através de uma imposição de uma identidade nacional para a concepção da soberania política¹⁹⁰.

Nesse sentido, a Constituição é concebida como um aparato jurídico e político, projetada para organizar o coletivo a partir de uma identidade nacional, separando momentos históricos e vinculando o povo a uma noção de nação¹⁹¹.

No Brasil, algumas considerações sobre os artigos 231 e o 68 do ADCT merecem ser destacadas a respeito das disputas políticas pelo espaço¹⁹², os quais incorporaram a ideia de que o território se constitui como um vínculo às identidades, como as tradições culturais ligadas à terra de povos e comunidades tradicionais e, nesse sentido, são interpretações consideradas nos artigos 68, 231 e 67 do ADCT, aprovados como garantias constitucionais à territorialidade intrínsecas às identidades indígenas e quilombolas¹⁹³.

Observa-se que as questões envolvendo disputas territoriais são pautadas no constitucionalismo brasileiro a partir das perspectivas dos povos originários, pela necessidade de preservação de suas terras as quais, durante muito tempo, foram exploradas de forma indevida. Essa dimensão territorial é um importante avanço para a hermenêutica jurídica, e os debates sobre fronteiras territoriais merecem também um campo de estudo a ser considerado no constitucionalismo.

O passado histórico comprova que a exclusão racial está e sempre esteve conectada às disputas territoriais, e por isso é importante refletir sobre como a justiça racial pode questionar a efetividade das garantias constitucionais e a necessidade da adoção de uma interpretação crítica do direito e do sistema de justiça para garantir uma cidadania e dignidade plena.

Ainda, no âmbito constitucional e nas esferas inter/transnacionais, algumas noções sobre interculturalidade vem sendo empregadas como uma tentativa reducionista das questões críticas e políticas a um multiculturalismo vazio que reforça apenas a funcionalidade ao sistema hegemônico, relacionando-se às lógicas de capital e de mercado¹⁹⁴. Nesse sentido, é relevante

¹⁸⁹ Ibid., p. 2779.

¹⁹⁰ Ibid., p. 2779- 2780.

¹⁹¹ Ibid., p. 2780.

¹⁹² CAMPOS, Y. D. S. de. Os conceitos de lugar e território na composição do Patrimônio Cultural: Quilombos e terras indígenas na Constituição Federal brasileira. **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 10, n. 25, p. 99-114, jul./set. 2018, p. 106-107. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3381/338159308025/338159308025.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

¹⁹³ Ibid., p. 106-107.

¹⁹⁴ WALSH, C. Interculturalidad y (de)colonialidad: Perspectivas críticas y políticas. **Visão Global**, Joaçaba, v. 15, n. 1-2, p. 61-74, jan./dez. 2012, p. 61-62. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/visaoglobal/article/download/3412/1511/11051>. Acesso em: 12 jan. 2025.

questionar até que ponto a interculturalidade pode garantir uma fiel perspectiva nas questões (des)colonizadoras e o papel da Constituição no Sul Global enquanto garantidora de uma justiça social.

Catherine Walsh argumenta que a interculturalidade “só terá significado, impacto e valor quando for assumida criticamente, como ação, projeto e processo que procura intervir na refundação das estruturas e ordens da sociedade que racializam, inferiorizam e desumanizam, na matriz ainda presente da colonialidade do poder”¹⁹⁵.

Nessa mesma perspectiva, Vera Karam, ao analisar a ideia de uma constituição radical, identifica a “ação política através da Constituição”¹⁹⁶ que guarda em si o “poder constituinte”¹⁹⁷. A constituição radical é aquela que permite sua análise autocrítica, sendo “objeto e sujeito da política democrática”¹⁹⁸:

A linguagem do constitucionalismo assim como a linguagem da democracia é, em si mesma, promessa e agonistas. No constitucionalismo, a promessa da Constituição e sua efetivação através do exercício de direitos; na democracia, a promessa como a sempre presente possibilidade de renovação dos direitos e de abertura, eis que a democracia pressupõe a possibilidade de sua própria desconstrução.¹⁹⁹

A “tensão”²⁰⁰ entre democracia e constitucionalismo, sendo este que estabelece limitações à soberania popular, evidencia uma contradição na democracia constitucional, e por isso a necessidade de “radicalizar a Constituição”²⁰¹, permitindo-se os conflitos que, inevitavelmente, fazem parte da democracia²⁰².

Para pensar em um constitucionalismo que adote a percepção da cidadania vinculada aos elementos que transcendem o territorialismo e o nacionalismo, é importante contextualizar o momento histórico do capitalismo que está sendo vivenciado, sobretudo porque o constitucionalismo e o sistema democrático na América Latina e no Brasil, especificamente, foi forjado por um modelo institucional inserido na teia do capitalismo.

O rompimento entre os governantes e os governados e a crescente insatisfação pela democracia liberal revela que a problemática tem um núcleo não muito aparente. A crise do

¹⁹⁵ Ibid., p. 62. (tradução nossa).

¹⁹⁶ CHUEIRI, Vera Karam. Constituição radical: uma ideia e uma prática. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, n. 58, 2013, p. 26.

¹⁹⁷ Ibid., p. 26.

¹⁹⁸ Ibid., p. 29.

¹⁹⁹ Ibid., p. 28.

²⁰⁰ Ibid., p. 29.

²⁰¹ Ibid., p. 33.

²⁰² Ibid., p. 25-36.

capitalismo tem se estendido nos últimos anos e o estágio que hoje se encontra não garante um futuro de esperança pela igualdade, justiça e, principalmente, os princípios e valores democráticos dificilmente têm se sustentado.

Adotar uma percepção ampla e multiconsciente do constitucionalismo democrático requer um desafio pouco explorado por aqueles que defendem que a ordem jurídica deve ser neutra, imparcial e objetiva. A subjetividade das relações sociais revela que as desigualdades são construídas, pensadas e implantadas por uma objetividade de hierarquias não aparente, mas que os padrões evidenciados trazem uma confluência de percepções inquestionáveis.

Habermas, em 1999, destacou importantes reflexões acerca das rupturas no sistema de integração social e a perda de sua identidade em momentos de crises²⁰³, nas quais se insere a crise do capitalismo. É evidente que a legitimação da democracia liberal que pauta as Constituições democráticas está passando por profundas crises.

Vale mencionar que o constitucionalismo, em seu modelo originário, não necessariamente pretende garantir condições dignas de existência para todas as pessoas. No entanto, uma Constituição democrática emancipadora e compromissada com a justiça social deve levar em consideração contextos históricos e subjetivos em seu processo de interpretação e rejeitar o individualismo liberal, articulando diferentes perspectivas substanciais acerca da igualdade²⁰⁴.

A partir da premissa de que o racismo é um produto do nacionalismo²⁰⁵, importa evidenciar a relação entre democracia e a condição de imigrantes dentro da ideia de um constitucionalismo emancipatório, cujo papel do Estado se torna relevante para garantir a representação e proteção de grupos com identidades roubadas pelo processo de apagamento étnico-racial imposto pelo imperialismo e por outras formas de colonização.

Regimes de escravidão e de segregação racial existiram dentro de países que eram categorizados como democracias liberais; a raça ainda determina em grande parte o acesso a direitos sociais, a identidade negra ainda é vilipendiada em sociedades que pretendem ser democracias pluralistas.²⁰⁶

²⁰³ HABERMAS, Juergen. **A crise de legitimação no capitalismo tardio**. 3. ed. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1999, p. 14.

²⁰⁴ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. 2. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024, p. 54-56.

²⁰⁵ BALIBAR, Étienne; WALLERSTEIN, Immanuel. **Raça, nação, classe: as identidades ambíguas...** op. cit.

²⁰⁶ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica...** op. cit., p. 54.

A dimensão política nos processos de interpretação jurídica deve ser levada em consideração, sobretudo porque a suposta neutralidade e objetividade não permite a garantia da redistribuição de oportunidades materiais entre as pessoas²⁰⁷.

O Estado Constitucional brasileiro nasceu sob o signo da escravidão negra; suas instituições tinham como objetivo legitimar uma ordem política fundada na hierarquia entre raças. Nossa sociedade formulou diversos mecanismos para a manutenção da hegemonia branca, processos que operam de forma independente da vontade de indivíduos particulares. A raça é o aspecto central dos processos de governança social direcionados para o controle social dos indesejados.²⁰⁸

A respeito do Brasil, há uma “hierarquia de valor entre membros de diferentes grupos raciais”²⁰⁹ presente na lógica interpretativa da Constituição e na concepção do Estado brasileiro que legitima as violências contra a população negra através das noções de igualdade formal e material que são insuficientes para contemplar a realidade fática que ignora as relações de poder e as diferentes posições nas quais se inserem as pessoas.²¹⁰

Em uma democracia liberal, os indivíduos estão inseridos numa sociedade hierarquizada por diferentes fatores, sejam eles de classe ou culturais, e mesmo que os direitos formais sejam acessíveis formalmente, na prática o sistema democrático liberal não anula as desigualdades existentes nas relações sociais e de poder.²¹¹

Além disso, as elites brancas que antes já se beneficiavam com os mecanismos da democracia liberal, hoje se utilizam da estratégia de minar os processos democráticos através do neoliberalismo, que resume o acesso às oportunidades sociais e econômicas por meio da responsabilização do próprio indivíduo²¹². Na lógica neoliberal, se uma pessoa não teve acesso a um emprego ou a uma vida digna é porque não se esforçou o suficiente. Essa lógica pode ainda ser reproduzida dentro dos próprios grupos raciais em situações nas quais, ao conquistarem o sucesso e uma posição mais privilegiada economicamente, assumem o discurso individualista pois a posição de privilégio está subordinada ao funcionamento das instituições estatais.

O papel transformador atribuído às instituições estatais pelo texto constitucional encontrou um obstáculo significativo com o aparecimento de uma ideologia política e econômica que responsabiliza o indivíduo pela criação de oportunidades sociais.²¹³

²⁰⁷ Ibid., p. 56-57.

²⁰⁸ Ibid., p. 57-58.

²⁰⁹ Ibid., p. 58.

²¹⁰ Ibid., p. 58-59.

²¹¹ Ibid., p. 116.

²¹² Ibid., p. 119.

²¹³ Ibid., p. 119.

Como ser um ator e um sujeito político que defende a transformação das instituições estatais e do Direito para a promoção da justiça social nesse contexto de imersão ao neoliberalismo em todas as escalas da vida social? Como reconhecer a cidadania das pessoas que são excluídas dos processos políticos e que não possuem as condições dignas de existência para acessar oportunidades materiais?²¹⁴

²¹⁴ Ibid., p. 119.

4 DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS DE IMIGRANTES NA AMÉRICA DO SUL

Após observar os fatores que integram a noção de Estado, cidadania e território, com o objetivo de inserir uma compreensão de cidadania sem fronteiras, propõe-se analisar comparativamente a organização política do constitucionalismo latino-americano à luz dos direitos dos imigrantes, expondo-se os fatores de ameaças aos direitos de imigrantes, bem como as previsões dos direitos políticos nos países da América do Sul, observando-se os contextos históricos e políticos que moldaram as constituições dos respectivos países.

Para esta finalidade, serão apontados os dispositivos constitucionais existentes nos países da América do Sul que dispõem sobre o direito ao voto de imigrantes residentes nos respectivos países, bem como os demais critérios que são estabelecidos para o reconhecimento da cidadania e para o gozo dos direitos políticos.

Ao final, será realizada uma análise comparativa entre os países da América do Sul a respeito dos levantamentos destacados, com o objetivo de evidenciar, pontualmente, as influências de projetos nacionalistas na formação dos Estados, bem como para os processos de concepção de cidadania nas Constituições.

4.1 AVANÇO DA EXTREMA DIREITA E A PAUTA ANTI-IMIGRAÇÃO

A tendência crescente dos discursos nacionalistas e xenófobos é uma característica que vem surgindo em âmbito global. Especialmente na Europa, os princípios democráticos, de solidariedade e cooperação que integram os países europeus vêm sendo questionados na medida em que partidos políticos de extrema direita ganham força.²¹⁵

Nos Estados Unidos, com Donald Trump para o mandato que iniciou-se em 2025, uma das primeiras medidas foi deportar imigrantes, uma de suas promessas de campanha²¹⁶. Na Argentina, com um governo ultraliberal, Milei emprega uma política de retrocessos nos mais variados segmentos, especialmente em relação às ações de endurecimento de entrada de imigrantes no país, confrontando o acordo bilateral com o Brasil²¹⁷.

²¹⁵ VALÉRIO, R. E. V. M. A ascensão da extrema direita na Alemanha perante a crise dos refugiados de 2015: um desafio para a união europeia... op. cit., p. 10.

²¹⁶ BLUMER, Duda. **Quem são os 'imigrantes ilegais' alvo da deportação em massa de Trump nos EUA?**. Brasil de Fato, São Paulo, 02 fev 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/02/02/quem-sao-os-imigrantes-ilegais-alvo-da-deportacao-em-massa-de-trump-nos-eua/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

²¹⁷ MELITO, Leandro. Mudança de governo Milei para entrada de estrangeiros é 'ilegal e discriminatória', diz especialista em migrações. Brasil de Fato, São Paulo, 23 fev 2024. Disponível em:

Não é de hoje que imigrantes são equivocadamente associados à ideia de que sua presença provoca retrocessos econômicos e ameaçam a cultura nacional. No entanto, essa ideia é reforçada com a ascensão de projetos políticos que questionam os modelos institucionais e que se apresentam com forte aderência das massas, com crescimento exponencial.²¹⁸

Paradoxalmente, ao mesmo tempo em que esses partidos crescem com as pautas do nacionalismo e da anti-imigração, é evidente que na atualidade surgem novas formas de colonização, como por exemplo a colonização digital²¹⁹.

A Alemanha é um exemplo de como esses partidos surgem e avançam de forma inesperada, e que vêm ganhando força a partir de um projeto nacionalista. Como exemplo, a ascensão do partido de extrema direita Alternative für Deutschland (AfD, Alternativa para a Alemanha), que foi uma reação às políticas adotadas por Merkel que assumiu uma postura permissiva com a recepção de migrantes no país em 2015. Em apenas seis anos, o partido AfD se tornou a maior oposição e uma de suas principais reivindicações é a pauta anti-imigração.²²⁰

Assim como na Alemanha, em 2018, aqui no Brasil, a candidatura de Jair Bolsonaro modificou completamente o sistema democrático com o surgimento de um grande partido de extrema direita, antidemocrático e com características ambíguas que confundem boa parte da população a respeito de sua natureza ideológica²²¹.

Desse modo, observa-se que o surgimento de partidos de extrema direita ganharam força no cenário político mundial, e o contexto social com o avanço do ultraindividualismo se reflete nos espaços políticos, representando um rompimento cada vez maior entre o povo e o Estado. A tendência que pode ser observada é a onda crescente de discursos nacionalistas e xenófobos, com aversão a estrangeiros e o fortalecimento do sentimento anti-imigração, causando tensionamentos entre nacionalidade, Estado e democracia, evidenciado pela condição de não pertencimento a um território no caso de imigrantes.

A partir disso, algumas questões merecem ser levantadas a respeito do sistema democrático. Como é possível a democracia ser exercida em um contexto mundial de guerras? Do mesmo modo como a soberania dos Estados favorece o esquema do Estado-rede, então, para

<https://www.brasildefato.com.br/2024/02/23/mudancas-de-governo-milei-para-entrada-de-estrangeiros-e-ilegal-e-discriminatoria-diz-especialista-em-migracoes>. Acesso em 30 jan. 2025.

²¹⁸ VALÉRIO, R. E. V. M. A ascensão da extrema direita na Alemanha perante a crise dos refugiados de 2015: um desafio para a União Europeia... op. cit., p. 10-11.

²¹⁹ FAUSTINO, D.; LIPPOLD, W. **Colonialismo digital**: Por uma crítica hacker-fanoniana. Boitempo Editorial, 2023.

²²⁰ VALÉRIO, R. E. V. M. A ascensão da extrema direita na Alemanha perante a crise dos refugiados de 2015: um desafio para a União Europeia... op. cit., p. 11.

²²¹ DALY, T. G.; JONES, B. C. Parties versus democracy: Addressing today's political party threats to democratic rule... op. cit., p. 510.

diminuir a dissociação com os cidadãos, o que pode ser feito a partir de um olhar para a política internacional? Os Estados estão preparados para a tendência crescente dos deslocamentos humanos com as diversas crises, sejam elas climáticas, institucionais ou democráticas? Além disso, se é possível a livre circulação de dinheiro e da interferência do mercado em âmbito internacional, por que não regulamentar um sistema político internacional? A natureza do Estado é um elemento central nessas questões.

O conceito de democracia não deve estar distanciada do Direito Internacional e dos valores humanitários. Por isso, entender o conceito jurídico de democracia também significa entender o significado de uma cidadania sem fronteiras.

Pensar como adotar um sistema político internacional compatível com as questões envolvendo os deslocamentos é uma forma de responsabilizar os Estados para a adoção de abordagens que compreendam a questão da representação política de imigrantes, considerando o avanço das pautas anti-imigração defendido por líderes políticos globalmente. Na América do Sul, a maioria das Constituições permitem o voto de imigrantes em eleições municipais após comprovação de residência permanente a partir de cinco anos. Mas também é possível participação nos conselhos deliberativos, dentre outras formas de participação nos debates públicos.

4.2 INTRODUÇÃO SOBRE DEMOCRACIA E SISTEMA ELEITORAL NA AMÉRICA DO SUL

A partir do entendimento de que as identidades sociais são capazes de moldar as interpretações sobre democracia, constituição ou constitucionalismo²²² de uma nação, questiona-se como a implementação de legislações que versam sobre os direitos de migrantes e refugiados ou sua ausência possa ser resultado de uma vontade legítima. Entende-se que a influência da identidade de uma sociedade forjada em um sistema capitalista racialmente estruturado e alheia às questões que envolvem imigrantes e refugiados se sobressai à vontade do povo - e aqui se incluem os que residem no Brasil, nacionais ou imigrantes: “seja qual for a identidade de uma sociedade particular, ela tem influência sobre como o problema da relação

²²² ROSENFELD, Michel. A identidade do sujeito constitucional e o Estado Democrático de Direito. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, v.7, n. 12, p. 11-63, jan./jun. 2004, p. 15. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/1105>. Acesso em: 20 dez. 2024.

entre Constituição ou constitucionalismo, democracia e Estado de Direito é percebido ou tratado”²²³.

Neste momento, interessa compreender a estrutura de diferentes poderes políticos que representam alguns países na América do Sul, bem como sua constituição histórica de representação de identidades nacionais e não nacionais previstas no texto constitucional para que, no momento conclusivo deste estudo, se possa elaborar a concepção multidimensional da democracia a partir do estudo de direito internacional comparado.

O poder político nas democracias contemporâneas é necessariamente vinculado à manifestação de vontade de um povo e de cidadãos em um sistema eleitoral que permite a elegibilidade de atores políticos nos espaços de decisão por um tempo determinado constitucionalmente. Isso exige que o processo eleitoral seja íntegro na teoria e na prática, permitindo-se a maior legitimidade das decisões políticas.²²⁴

Na América Latina, as experiências e processos históricos são refletidos em seus sistemas e organismos eleitorais de forma diferenciada a partir do que foi concebido como forma de Estado e sistema de governo nas constituições de cada país.²²⁵

Inicialmente, a ideia da divisão dos poderes no constitucionalismo foi introduzida pela primeira vez no projeto de Constituição da Bolívia em 1826, o qual pretendia dividir os poderes políticos em quatro através do poder eleitoral, legislativo, executivo e judiciário²²⁶. Atualmente, essa previsão se encontra no artigo 12 da Constituição boliviana²²⁷. Observa-se que foi dado destaque ao poder eleitoral, o que não se observa nas constituições de outros países²²⁸.

No Chile, a Constituição de 1833, em seu artigo 4, determina como princípio a existência do voto dos cidadãos como forma de transmissão do exercício do poder, destacando-se o poder eleitoral como imprescindível para promover o desempenho daqueles que elegeem seus representantes para o legislativo e executivo²²⁹.

A Argentina, em 1889, também adotava a concepção da divisão dos quatro poderes, em especial para garantir a manifestação popular e o exercício de sua soberania nos processos

²²³ Ibid., p. 15.

²²⁴ SALGADO, Eneida Desiree; RUÍZ, Jorge Fernández; CORTI, José María Pérez. **Control Electoral y Organismos Electorales en América Latina**. Santiago-Chile: Ediciones Olejnik, 2024, p. 11.

²²⁵ Ibid., p. 11.

²²⁶ Ibid., p. 12.

²²⁷ BOLÍVIA. Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/publicacoeseeventos/livros.html>. Acesso em: 30 dez. 2024.

²²⁸ SALGADO, Eneida Desiree; RUÍZ, Jorge Fernández; CORTI, José María Pérez. **Control Electoral y Organismos Electorales en América Latina...** op. cit., p. 12.

²²⁹ Ibid., p. 13-14.

eleitorais, legislativos, de gestão e no judiciário, como forma de limitar a atuação do governo²³⁰. Atualmente, concebe a clássica divisão dos três poderes na Constituição, sendo o poder eleitoral vinculado ao poder judiciário²³¹. É importante mencionar que a função legislativa se distingue da função constituinte pois partem de pontos de partida diferentes e produzem resultados diferentes²³². No Brasil, o poder eleitoral também não foi concebido como um poder autônomo e todas as funções eleitorais foram atribuídas ao poder judiciário²³³.

Nesse sentido, a democracia poder ser entendida tanto “como forma de Estado, como forma de governo e como forma de vida”²³⁴, e seu significado mais básico representa o poder do povo, ou melhor, “governo do povo, em nome do povo e para o povo”²³⁵.²³⁶

Como forma de Estado, a estrutura democrática é compreendida a partir dos vínculos com o povo, território e soberania, possibilitando ao povo a participação e organização nas funções públicas de poder político e nos processos de tomada de decisão do Estado, como através da democracia representativa²³⁷. Como forma de governo, é praticável através de conjunto de instituições órgãos diretivos com representantes eleitos mediante voto popular, garantindo-se a participação do povo em decisões legislativas²³⁸.

Em um sentido amplo, a democracia representa uma ideia que vincula a soberania política através da cidadania, sendo esta exercida a partir das garantias dos direitos básicos que, na prática, muitos não usufruem em determinados Estados e impede, conseqüentemente, a mobilidade de posição social dos indivíduos mais afetados.²³⁹

Um dos paradigmas a ser considerado na análise democrática em âmbito internacional, em especial destaque para países da América do Sul, é a análise da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948²⁴⁰, a qual, em seu artigo 21, prevê que toda pessoa possui o direito de escolher os seus representantes livremente, e possui acesso e condições de igualdade às funções públicas do país, respeitando-se a vontade do povo através de eleições periódicas por

²³⁰ Ibid., p. 15.

²³¹ Ibid., p. 16.

²³² Ibid., p. 16-17.

²³³ Ibid., p. 17.

²³⁴ Ibid., p. 23. (tradução nossa).

²³⁵ Ibid., p. 22. (tradução nossa).

²³⁶ Ibid., p. 22-23.

²³⁷ Ibid., p. 24.

²³⁸ Ibid., p. 25.

²³⁹ PEREIRA, Mariana Nardy Abbud. **A imigração como fator de transformação das perspectivas de participação cidadã na Argentina e no Brasil: o desafio da inclusão dos estrangeiros residentes no sistema democrático**. 2022. 249 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2022, p. 134.

²⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 jan. 2025.

voto secreto ou equivalente, universal e igualitário, bem como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966²⁴¹, que em seu artigo 25 reforça a não discriminação na participação e condução dos assuntos públicos por meio dos representantes escolhidos, além de garantir o direito ao voto e de ser eleito a todo cidadão em condições de igualdade.²⁴²

4.3 CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES NA AMÉRICA DO SUL

As Constituições são resultados de longas lutas políticas em prol de um bem comum para sobrepor o individual pelas garantias universais em busca de um progresso e compromisso com a humanidade.

A importância do recorte da nacionalidade, em diferentes Constituições nos países da América do Sul, permite compreender se o contexto de redemocratização possibilitou o acesso amplo à participação política popular. É possível observar, neste primeiro momento, que as influências do contexto histórico até o final da guerra fria ainda estão presentes na legislação brasileira, apesar dos embates legislativos que se tem conhecimento para avançar em uma nova redação constitucional a respeito do voto de imigrantes.²⁴³

Na Argentina, a reforma constitucional de 1994 significou um importante avanço para garantir a participação cidadã de imigrantes na política, além de prever a possibilidade de organização coletiva e o reconhecimento da cultura de povos originários, estabelecendo como critério para a participação política o domicílio residencial. No Brasil, embora numa dimensão histórica tenha avançado em relação ao voto de não letrados, os critérios continuaram restritos para impossibilitar o voto de imigrantes, o que revela uma tendência ainda presente de segurança nacional e que reforça o sentimento de aversão a estrangeiros.²⁴⁴

O início do século XXI demarca uma importante fase de democratização para os países da América Latina com as garantias constitucionais fundamentais²⁴⁵. Além disso, é importante mencionar que o Brasil avançou na pauta migratória apenas com a Lei de Migração²⁴⁶, aprovada

²⁴¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966**. 1996. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

²⁴² PEREIRA, Mariana Nardy Abbud. **A imigração como fator de transformação das perspectivas de participação cidadã na Argentina e no Brasil: o desafio da inclusão dos estrangeiros residentes no sistema democrático...** op. cit., p. 133.

²⁴³ Ibid., p. 136.

²⁴⁴ Ibid., p. 136-137.

²⁴⁵ Ibid., p. 137.

²⁴⁶ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 25 jan. 2025.

em 2017, o que evidencia uma recente demanda por avanços da sociedade organizada para os direitos dos imigrantes que pautou a construção do projeto de lei assumindo um caráter humanitário com a regulamentação de direitos não antes previstos²⁴⁷.

É importante mencionar também que o contexto histórico que envolvem a formação dos Estados e a luta por independência de cada nação são elementos que devem ser considerados ao analisar as políticas adotadas que envolvem concepções mais populares, ou uma concepção nacionalista²⁴⁸ que essas influências emergiram na consolidação dos textos constitucionais atuais.

O fomento e o incentivo à vinda de imigrantes esteve, historicamente, relacionado à políticas eugenistas adotadas por alguns países no pós-independência e nas repúblicas, como no caso do Brasil e da Argentina, e excluíram dos processos de inclusão na formação e construção das nações as etnias asiáticas e africanas, e que, no período posterior, as ideias construídas a partir do projeto nacionalista alimentaram as imagens negativas do estrangeiro²⁴⁹. Independente das narrativas adotadas em períodos históricos diferentes, é importante perceber que o fator étnico racial foi determinante para a mudança das posições adotadas, seja de incentivo a imigração europeia ou, ainda, o não incentivo a imigrantes de outras nacionalidades.

Além disso, o período ditatorial foi marcado pela ausência de princípios democráticos e de privação de direitos individuais, além de desestimular elaborações legislativas que previssem direitos sociais, também foi acompanhado pela sobreposição do Estado nacionalista, de não integração e de significações deturpadas a respeito da cidadania e da dignidade humana²⁵⁰.

Com o resgate da democracia, muitos países avançaram em suas disposições constitucionais e alterações legislativas a respeito dos direitos políticos e de uma cidadania ampla, no entanto, no Brasil, ainda se verifica uma influência ainda presente desse passado ditatorial, cujo aspecto da segurança nacional ainda é prevalecente²⁵¹.

O processo constituinte carrega a possibilidade de concretização e projeção de cenários sociais e resulta de processos políticos que, pelo caráter de representar a síntese de uma conformação coletiva e pela estrutura concebida, concebe ao povo um poder limitado, embora

²⁴⁷ PEREIRA, Mariana Nardy Abbud. **A imigração como fator de transformação das perspectivas de participação cidadã na Argentina e no Brasil: o desafio da inclusão dos estrangeiros residentes no sistema democrático...** op. cit., p. 139-141.

²⁴⁸ Ibid., p. 161.

²⁴⁹ Ibid., p. 162.

²⁵⁰ Ibid., p. 163.

²⁵¹ Ibid., p. 163-164.

seja garantida pela própria constituição o poder popular²⁵². A Constituição passa a ser um instrumento que regula os arranjos institucionais, políticos e jurídicos dos Estados, e o constitucionalismo pós Revolução Francesa e da independência dos Estados Unidos protagoniza os direitos civis, de propriedade, individuais e políticos²⁵³.

A soberania popular e a organização política são características que integraram o desenho constitucional atual que ressignificou narrativas em prol do poder do povo, além dos princípios liberais que surgiram como reação em contraposição aos governos autoritários e que também assumiu um caráter neutro como tentativa de mascarar a intenção de impedir o avanço de ideias socialistas²⁵⁴.

No entanto, o caráter neutro na verdade foi empregado com interesses políticos claros com “a pauta das liberdades individuais, do livre mercado, do direito de propriedade, respeito aos contratos”²⁵⁵, dentre outros, garantindo-se que o modo econômico capitalista e a política liberal tenham legitimidade para se desenvolver nesse contexto de suposta neutralidade constitucional.

Posteriormente, outras revoluções políticas foram necessárias para que a Constituição garantisse direitos sociais e trabalhistas, como por exemplo, as Revoluções Socialistas no mundo com a crise econômica de 1929, além de ampliar os fundamentalmente a noção de cidadania e desenvolvimento o Estado de Bem Estar Social²⁵⁶.

Na América Latina, a aliança liberal-conservadora começa a dar mostras de esgotamento quando se iniciou um processo de industrialização. Devido à crise econômica nos países centrais e o acometimento das duas guerras mundiais, houve um contexto internacional que favoreceu uma industrialização primária, seja para o fornecimento de produtos com pouco valor agregado aos países de economia central, seja para garantir a produção de alguns bens essenciais em determinados países da América Latina. Essa reorganização da economia colocava em risco a manutenção de certos modos tradicionais de organização social, pois a industrialização engendra movimentos de urbanização, de educação voltada a garantir uma mão-de-obra mais especializada e de relações trabalhistas mais reguladas. No século XIX, os processos de industrialização engendraram de forma geral um fortalecimento do liberalismo, mas no início do século XX essa ligação não era imediata, porque os sistemas corporativos se apresentavam como uma alternativa política ao ideário liberal. Em vez da radical individualidade do liberalismo, os sistemas corporativos fortaleciam órgãos intermediários, como os sindicatos, de modo que a participação política não fosse dissolvida na manifestação de preferências individuais, que poderiam levar a uma grande instabilidade.²⁵⁷

²⁵² JÚNIOR, Gladstone Leonel da Silva. **A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um Instrumento de Hegemonia de um Projeto Popular na América Latina**. 2014. 350 f. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Brasília, 2014, p. 152.

²⁵³ Ibid., p. 154-155.

²⁵⁴ Ibid., p. 155-160.

²⁵⁵ Ibid., p. 160.

²⁵⁶ Ibid., p. 160-161.

²⁵⁷ Ibid., p. 161.

As transformações sociais com o advento do liberalismo, da industrialização e o crescimento do proletariado urbano marcou a introdução dos direitos relacionados à atividade urbana em meados de 1930 nas Constituições do Brasil (1937), Bolívia (1938) e Cuba (1940), prevendo-se os direitos sociais como saúde, educação, trabalho, aposentadoria e salário justo, para atender as demandas sociais da época²⁵⁸.

Essa fase pós guerra mundial demarca a retomada do papel fundamental da Constituição e simboliza na América Latina o fim dos governos autoritários e ditatoriais²⁵⁹. Apesar disso, não foi possível observar significativas mudanças na estrutura liberal, visto que ainda permite a reprodução das características do liberalismo²⁶⁰.

A democracia liberal é inserida nesse contexto, pois havia a necessidade de que a Constituição garantisse legitimidade democrática e resgatasse a soberania popular, implicando-se na redução das características liberais²⁶¹. No entanto, como o constitucionalismo democrático não alterou profundamente as estruturas sociais, a democracia também implicou em limitações às garantias dos interesses sociais.

As constituições latino-americanas na década de 80 do século XX introduziram as ideias de multiculturalidade e, ainda, pluriculturalidade oriunda do reconhecimento do Estado, como forma de criticar o liberalismo, ao mesmo tempo que critica um sistema unificado sistematicamente, chama a atenção para a existências dos direitos dos indígenas e o reconhecimento de identidades culturais e de direitos individuais e coletivos, apontando para as singularidades culturais em contraponto a uma ordem hegemônica vigente, rompendo-se com as marcas coloniais em respeito a convivência de múltiplas culturas em um território comum²⁶².

No entanto, é necessário evidenciar também que essa representação do multiculturalismo se insere em um sistema constitucional ainda com características liberais e, nesse sentido, é possível deduzir que mesmo com transformações no campo identitário, incluindo a representação de múltiplas culturas e identidades, na prática ainda são reforçadas as ideias liberais, sem a garantia de mudanças sociais estruturais.

Nesse aspecto, a representação de imigrantes nos processos democráticos é ainda um campo de estudo cego para muitos constitucionalistas, pois as problemáticas que envolvem o

²⁵⁸ Ibid., p. 162.

²⁵⁹ Ibid., p. 163.

²⁶⁰ Ibid., p. 164.

²⁶¹ Ibid., p. 165-166.

²⁶² Ibid., p. 166-167.

pertencimento a um território e a uma identidade são elementos a serem considerados em sistemas democráticos representativos.

A fragilidade jurídica de imigrantes acerca do voto, ainda que residentes em uma nação, expõe as problemáticas que devem ser elaboradas e solucionadas em nível constitucional a respeito do significado e da relação entre cidadania e nacionalidade. A figura do apátrida é um exemplo nítido da falha de um sistema político-jurídico que não reconhece a sua existência e a sua cidadania em razão da ausência de uma nacionalidade atribuída.

A partir disso, analisar-se-ão as Constituições dos países da América do Sul para evidenciar os direitos políticos garantidos e o contexto político e histórico-geográfico a que estão submetidos, e especialmente no que se refere aos direitos políticos dos não nacionais.

4.3.1 Constituição da Argentina

A Constituição da Argentina inicia a apresentação de sua carta Magna com a mensagem de que sua ideia está vinculada às culturas originárias e que seu texto constitucional é um produto cultural de uma história milenar²⁶³. A exemplo, cita países mais jovens, como Itália e Alemanha, e os Estados Unidos como um exemplo de um país um pouco mais velho²⁶⁴. Culturalmente, a história da Argentina também não é jovem, e guarda as raízes milenares dos povos originários e das características mestiças, resultado do cruzamento de culturas²⁶⁵. Também, não exclui o passado doloroso de extermínio dos povos originários²⁶⁶:

La Constitución no es un código más, un mero texto legislativo técnico, sino un auténtico producto cultural, y así debe entenderlo el derecho constitucional que la interpreta, salvo que pretenda degradarse a una lógica normativa huérfana de humanidad y de historia.

Doscientos años de vida independiente son muchos. No somos jóvenes. Estados europeos como Italia y Alemania tienen menos años que nosotros y Estados Unidos unos pocos más.

Tampoco somos culturalmente jóvenes, pues nuestras raíces son milenarias. Nuestros pueblos originarios guardan valores de muchos siglos. Más allá de la injusticia, el mestizaje gaucho pobló nuestras pampas cruzando la cultura originaria con la ibérica. La sabia apertura a todos los seres humanos que quieran habitar nuestro suelo convocó un increíble mosaico que nos dota de universalidad. Somos el producto cultural de milenios y, en buena medida, de las exclusiones y crímenes de la dolorosa historia de otras latitudes.

²⁶³ ARGENTINA. Constitución de la Nación Argentina, p. 23. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/publicacoeseeventos/livros.html>. Acesso em: 30 dez. 2024.

²⁶⁴ Ibid., p. 23.

²⁶⁵ Ibid., p. 23.

²⁶⁶ Ibid., p. 23.

Nos insertamos en una región particular, formamos parte de un continente que sufrió las peores consecuencias del avance del poder planetario, que decapitó nuestras culturas originarias y lo pobló con oleadas de desplazados y forzados, donde se sincretizan las marginaciones del mundo en un formidable proceso de interacción cuya riqueza aún no ha desarrollado toda su potencia. La paulatina integración con nuestros pueblos hermanos va acelerando su puesta en acto.²⁶⁷

A respeito das garantias dos direitos políticos, democracia, cidadania e migração, a Constituição da Argentina inicia em seu artigo primeiro a forma de governo, assumindo características de uma república representativa²⁶⁸.

No artigo 20, estabelece a garantia de direitos civis de cidadania no território para estrangeiros, podendo exercer livremente sua profissão, locomoção, expressão religiosa, direitos civis de casamento e união, e também prevê a obtenção opcional da nacionalização ao residir dois anos contínuos no país²⁶⁹.

A forma de governo representativa é destacada no artigo 22, no qual estabelece a legitimidade deliberativa de seu povo para que o poder seja exercido por intermédio das autoridades representativas²⁷⁰.

É interessante mencionar, pontualmente, que a Constituição da Argentina prevê um tratamento especial para o fomento da imigração europeia, a qual é destacada no artigo 25²⁷¹.

PRIMEIRA PARTE

CAPÍTULO PRIMERO: DECLARACIONES, DERECHOS Y GARANTÍAS

Artículo 1º La Nación Argentina adopta para su gobierno la forma representativa republicana federal, según la establece la presente Constitución.²⁷²

Artículo 20 Los extranjeros gozan en el territorio de la Nación de todos los derechos civiles del ciudadano; pueden ejercer su industria, comercio y profesión; poseer bienes raíces, comprarlos y enajenarlos; navegar los ríos y costas; ejercer libremente su culto; testar y casarse conforme a las leyes. No están obligados a admitir la ciudadanía, ni a pagar contribuciones forzosas extraordinarias. Obtienen nacionalización residiendo dos años continuos en la Nación; pero la autoridad puede acortar este término a favor del que lo solicite, alegando y probando servicios a la República.²⁷³

Artículo 22 El pueblo no delibera ni gobierna, sino por medio de sus representantes y autoridades creadas por esta Constitución. Toda fuerza armada o reunión de personas que se atribuya los derechos del pueblo y peticione a nombre de éste, comete delito de sedición.²⁷⁴

²⁶⁷ Ibid., p. 23.

²⁶⁸ Ibid., p. 93.

²⁶⁹ Ibid., p. 102-103.

²⁷⁰ Ibid., p. 103.

²⁷¹ Ibid., p. 104-105.

²⁷² Ibid., p. 93.

²⁷³ Ibid., p. 102.

²⁷⁴ Ibid., p. 103.

Artículo 25 El Gobierno federal fomentará la inmigración europea; y no podrá restringir, limitar ni gravar con impuesto alguno la entrada en el territorio argentino de los extranjeros que traigan por objeto labrar la tierra, mejorar las industrias, e introducir y enseñar las ciencias y las artes.²⁷⁵

A observância e preservação da ordem institucional e do sistema democrático são também uma das garantias constitucionais destacadas pela Constituição da Argentina no artigo 36, e os direitos políticos são amparados pela soberania popular, com voto universal, igualitário, secreto e obrigatório, garantindo-se também a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres para o acesso a cargos eletivos e partidários mediante ações afirmativas dos partidos políticos no regime eleitoral, conforme artigo 37.²⁷⁶

A Constituição também destaca os partidos políticos como uma instituição fundamental do sistema democrático para a representação de minorias, além de determinar a competência para pleitear candidaturas a cargos eletivos e a transparência de recursos públicos, como destaca o artigo 38.²⁷⁷

CAPITULO SEGUNDO NUEVOS DERECHOS Y GARANTÍAS

Artículo 36 Esta Constitución mantendrá su imperio aun cuando se interrumpiere su observancia por actos de fuerza contra el orden institucional y el sistema democrático. Estos actos serán insanablemente nulos.²⁷⁸

Artículo 37 Esta Constitución garantiza el pleno ejercicio de los derechos políticos, con arreglo al principio de la soberanía popular y de las leyes que se dicten en consecuencia. El sufragio es universal, igual, secreto y obligatorio. La igualdad real de oportunidades entre varones y mujeres para el acceso a cargos electivos y partidarios se garantizará por acciones positivas en la regulación de los partidos políticos y en el régimen electoral.²⁷⁹

Artículo 38 Los partidos políticos son instituciones fundamentales del sistema democrático. Su creación y el ejercicio de sus actividades son libres dentro del respeto a esta Constitución, la que garantiza su organización y funcionamiento democráticos, la representación de las minorías, la competencia para la postulación de candidatos a cargos públicos electivos, el acceso a la información pública y la difusión de sus ideas. El Estado contribuye al sostenimiento económico de sus actividades y de la capacitación de sus dirigentes. Los partidos políticos deberán dar publicidad del origen y destino de sus fondos y patrimonio.²⁸⁰

CAPITULO CUARTO: Atribuciones del Congreso

²⁷⁵ Ibid., p. 104-105.

²⁷⁶ Ibid., p. 108-110.

²⁷⁷ Ibid., p. 110-111.

²⁷⁸ Ibid., p. 108.

²⁷⁹ Ibid., p. 110.

²⁸⁰ Ibid., p. 110-111.

Artículo 75 Corresponde al Congreso:

23.- Legislar y promover medidas de acción positiva que garanticen la igualdad real de oportunidades y de trato, y el pleno goce y ejercicio de los derechos reconocidos por esta Constitución y por los tratados internacionales vigentes sobre derechos humanos, en particular respecto de los niños, las mujeres, los ancianos y las personas con discapacidad. Dictar un régimen de seguridad social especial e integral en protección del niño en situación de desamparo, desde el embarazo hasta la finalización del período de enseñanza elemental, y de la madre durante el embarazo y el tiempo de lactancia.²⁸¹

Em uma análise histórica, após as experiências que marcaram a ditadura militar na Argentina, a democracia foi restabelecida em 1983²⁸². Com a Reforma Constitucional de 1994, os tratados internacionais, os princípios democráticos e de direitos humanos foram introduzidos na constituição argentina²⁸³.

É importante contextualizar a política no território argentino e as demandas para o exercício do direito ao voto para estrangeiros. Na Argentina, os processos eleitorais possuem uma particularidade que exige uma articulação entre diferentes níveis de gestão, nacional, provincial e municipal, e é associado à Direção Nacional Eleitoral (DINE), órgão ministerial especializado em assuntos políticos e eleitorais que visa à execução correta da política eleitoral nacional. Além de funcionar como um tribunal eleitoral de máxima instância para aplicação da lei, também é responsável pelo Cadastro Nacional de Eleitores e pelo Cadastro de Eleitores Residentes no Exterior. Portanto, os imigrantes que residem na Argentina fazem parte dos processos eleitorais e pertencem ao eleitorado.²⁸⁴

Outra importante peculiaridade do modelo institucional argentino, conforme a Constituição de 1994, é a possibilidade das próprias instituições provinciais definirem suas regras em matéria eleitoral para eleger seus representantes, garantindo-se autonomia às províncias em eleições provinciais e municipais.²⁸⁵

Acerca do sistema eleitoral, os partidos políticos são agrupados em cada Distrito Eleitoral, sendo vinte e quatro no total, os quais são divididos em Seções Eleitorais que, por sua vez, são compostas por circuitos e, por fim, compõem cada mesa de votação²⁸⁶. Os imigrantes residentes no país são habilitados para as eleições municipais e comunais, ou provinciais, e os

²⁸¹ Ibid., p. 140-141.

²⁸² PEREIRA, Mariana Nardy Abbud. **A imigração como fator de transformação das perspectivas de participação cidadã na Argentina e no Brasil: o desafio da inclusão dos estrangeiros residentes no sistema democrático...** op. cit., p. 124.

²⁸³ Ibid., p. 125.

²⁸⁴ Ibid., p. 148.

²⁸⁵ Ibid., p. 148.

²⁸⁶ Ibid., p. 148.

critérios de tempo de residência e idade são definidos conforme cada constituição das províncias²⁸⁷.

Vale mencionar que a Argentina é um Estado federado regulado por Províncias, as quais, conforme o artigo 5º da Constituição Nacional²⁸⁸, possuem autonomia para reconhecer a participação política de imigrantes de forma facultativa ou não, a exemplo de Buenos Aires, pioneira a garantir o direito ao voto por meio da *Ley 11700*²⁸⁹, além das províncias de Córdoba, La Rioja e Tucumán que possibilitam o voto de imigrantes para cargos municipais e provinciais²⁹⁰.

Em uma perspectiva cronológica, a Argentina ampliou o voto de imigrantes para eleição em cargos municipais a partir de 2011 em várias províncias, que podem variar conforme suas previsões constitucionais, como no caso de Buenos Aires e das províncias de Córdoba, La Rioja e Tucumán, nas quais a previsão constitucional permite o voto de imigrantes para cargos correspondentes ao de governador, vice, legisladores, deputados provinciais e membros dos conselhos comunais.²⁹¹

Por meio da Lei Provincial Eleitoral nº 11.700 de 1995²⁹², a ampliação do voto a imigrantes na Argentina foi realizada pela primeira vez, fundamentando-se a previsão na Constituição em razão da igualdade dos cidadãos perante a lei e o reconhecimento pela escolha das pessoas escolherem a Argentina como um lugar para construir suas famílias e contribuir com o trabalho pelo bem comum, o que evidencia o caráter de integração política progressista, visando um ato de justiça para os imigrantes exercerem a cidadania plena²⁹³. Essa medida colaborou para a consolidação de um sentimento de pertencimento, uma noção subjetiva de fazer parte de uma nação²⁹⁴.

Além disso, o tempo de residência também pode mudar conforme as províncias. Para Buenos Aires, é necessário ter dois anos de residência, e para La Pampa, exige-se a permanência

²⁸⁷ Ibid., p. 149.

²⁸⁸ ARGENTINA. Constitución de la Nación Argentina... op. cit.

²⁸⁹ BUENOS AIRES. Ley 11.700 de octubre de 1995. Disponível em:

<https://www.argentina.gob.ar/normativa/provincial/ley-11700-123456789-0abc-defg-007-1100bvorpyel>. Acesso em: 25 jan. 2025.

²⁹⁰ PEREIRA, Mariana Nardy Abbud. **A imigração como fator de transformação das perspectivas de participação cidadã na Argentina e no Brasil: o desafio da inclusão dos estrangeiros residentes no sistema democrático...** op. cit., p. 149.

²⁹¹ Ibid., p. 149.

²⁹² BUENOS AIRES. Ley 11.700 de octubre de 1995... op. cit.

²⁹³ PEREIRA, Mariana Nardy Abbud. **A imigração como fator de transformação das perspectivas de participação cidadã na Argentina e no Brasil: o desafio da inclusão dos estrangeiros residentes no sistema democrático...** op. cit., p. 150.

²⁹⁴ Ibid., p. 151.

de seis anos de residência²⁹⁵. Outros critérios também podem ser utilizados pelas províncias, como a necessidade de saber ler e escrever na língua nacional, a maioria, não ter praticado atividades ilícitas e nem ter sido condenado por crimes contra a soberania nacional²⁹⁶.

Os debates acerca da admissão do voto em eleições nacionais ainda é um debate que está sendo construído, tendo em vista as questões tradicionalistas que envolvem o conceito de cidadania e nacionalidade e a necessidade de realizar uma reforma constitucional²⁹⁷. Esses debates acabaram fomentando dúvidas e a falta de clareza relacionados aos direitos de fato dos estrangeiros, comprometendo inclusive o comparecimento para realizar o voto²⁹⁸.

A exemplo da visão tradicionalista que envolve o conceito de cidadania e nacionalidade, em 2009, o Deputado Hugo Nelson Prieto solicitou uma alteração do artigo 1º do Código Eleitoral Nacional²⁹⁹ questionando justamente a relação que se estabelece entre cidadania, nacionalidade e o direito ao voto, expondo na realidade uma incoerência em estabelecer uma correlação entre cidadania e nacionalidade, além de reforçar manifestações sociais excludentes³⁰⁰.

Outro questionamento que surge também ao impedir o voto em eleições nacionais, mas permitir em eleições provinciais a imigrantes, é o fato de que o cidadão está inserido na província de residência e, logicamente, no país, o que expõe a problemática da nacionalidade que é condição necessária para o exercício dos demais direitos e vínculo paradoxal entre nacionalidade e cidadania³⁰¹.

Outra possibilidade que a Argentina permite aos imigrantes é a participação em eleições para cargos municipais representativos da sociedade civil, como no caso de Buenos Aires³⁰².

É interessante mencionar que, apesar das garantias do direito ao voto aos imigrantes residentes na Argentina, os impactos do exercício desse direito na prática é consideravelmente baixo, seja pela falta de informação adequada a respeito da existência desse direito, ou seja pelo

²⁹⁵ Ibid., p. 151-152.

²⁹⁶ Ibid., p. 152.

²⁹⁷ Ibid., p. 152.

²⁹⁸ Ibid., p. 153.

²⁹⁹ Exp. 2119-D-2009. Disponível em: <https://www2.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=2119-D-2009&tipo=LEY>. Acesso em: 25 jan. 2025.

³⁰⁰ PEREIRA, Mariana Nardy Abbud. **A imigração como fator de transformação das perspectivas de participação cidadã na Argentina e no Brasil: o desafio da inclusão dos estrangeiros residentes no sistema democrático...** op. cit., p. 153-154.

³⁰¹ Ibid., p. 155.

³⁰² Ibid., p. 158.

fato de que a confusão entre os conceitos de cidadania e nacionalidade tem também influências subjetivas sobre as pessoas que se consideram pertencente apenas a seu país de origem³⁰³.

Na Argentina, os significados de participação política de forma indireta possuem uma política de integração política e inclusão social com todos os cidadãos que possuem interesses na construção da sociedade, inclusive de imigrantes que residem no país que atuam ativamente nos processos públicos de tomada de decisões que impactam suas vidas³⁰⁴.

4.3.2 Constituição da Bolívia

Antes de adentrar nos aspectos formais da Constituição da Bolívia, interessa compreender o processo constituinte boliviano num primeiro momento. A promulgação da Constituição boliviana em 2009 se insere nos contextos da “guerra da água” de Cochabamba em 2000, da “guerra do gás” em 2003, bem como marca a eleição de Evo Morales em 2005, conhecido como líder sindical dos cocaleros³⁰⁵.

Mesmo com uma oposição conservadora ainda presente, os movimentos sociais tiveram grande força na Assembleia Constituinte, o que foi possível com o governo Evo por meio da Lei Especial Convocatória nº 3.364³⁰⁶ para iniciar o processo constituinte³⁰⁷. A centralidade do debate sobre plurinacionalidade e autonomia dos povos indígenas delineou o novo Estado da Bolívia³⁰⁸.

Anteriormente, o colonialismo e as características monoculturais ainda estavam atreladas à constituição do Estado boliviano. A plurinacionalidade significou uma reestruturação do governo e do funcionamento das instituições locais, caracterizando-se por uma descentralização de um Estado unitário.³⁰⁹

A autonomia indígena, apesar dos questionamentos acerca de sua amplitude ou ainda de legitimidade do Estado em realizar consultas a respeito de possíveis interferências nos

³⁰³ Ibid., p. 159.

³⁰⁴ Ibid., p. 160.

³⁰⁵ JÚNIOR, Gladstone Leonel da Silva. **A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um Instrumento de Hegemonia de um Projeto Popular na América Latina...** op. cit., p. 173-174.

³⁰⁶ BOLÍVIA. Ley 3364 de 6 de marzo de 2006. Disponível em:

[http://www.sedegslapaz.gob.bo/files/uploads/LEY%20No.%203364%20\(LEY%20ESPECIAL%20DE%20CONVOCATORIA%20A%20LA%20ASAMBLEA%20CONSTITUYENTE\).pdf](http://www.sedegslapaz.gob.bo/files/uploads/LEY%20No.%203364%20(LEY%20ESPECIAL%20DE%20CONVOCATORIA%20A%20LA%20ASAMBLEA%20CONSTITUYENTE).pdf). Acesso em: 25 jan. 2025.

³⁰⁷ JÚNIOR, Gladstone Leonel da Silva. **A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um Instrumento de Hegemonia de um Projeto Popular na América Latina...** op. cit., p. 174-177.

³⁰⁸ Ibid., p. 179.

³⁰⁹ Ibid., p. 179-180.

territórios indígenas e da utilização dos recursos naturais, representou uma simbólica significação a respeito das dinâmicas territoriais nas terras amazônicas³¹⁰.

Nesse sentido, a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia³¹¹ inaugurou uma inovação para o constitucionalismo latino-americano, inserindo-se a importância indígena nas pautas políticas que referendou a construção do texto constitucional boliviano com uma proposta descolonizadora³¹². Os significados pela escolha da linguagem e das palavras utilizadas dão um novo sentido e reformulam o papel e as subjetividades de seus diferentes povos e sua participação política³¹³.

É válido mencionar que a Constituição da Bolívia, aprovada em 21 de outubro de 2008 e submetida a referendun constitucional em 25 de janeiro de 2009, apresenta em sua redação um importante avanço ao assumir a identidade dos povos indígenas, além de dar ênfase à representatividade de gênero e o compromisso com o antirracismo, e sintetizou a ideia da não discriminação em seu título denominado “*Constitución Política del Estado Plurinacional*” ou ainda “*CPE: DERECHOS INDÍGENAS, AUTONOMÍAS Y AMAZONIA*” que denota o pluralismo cultural e a interculturalidade que o texto constitucional pretende incorporar.³¹⁴

Em sua primeira parte, a Constituição da Bolívia prevê a constituição do modelo de Estado, considerando as pluralidades culturais e linguísticas de seu povo:

*Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.*³¹⁵

A Constituição boliviana atribui a centralidade do pluralismo na formação do Estado Unitário Social como propósito de reconhecer socialmente a pluralidade popular em uma unidade estatal, respeitando-se a diversidade étnica cultural³¹⁶.

³¹⁰ Ibid., p. 180-181.

³¹¹ BOLÍVIA. Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpms/publicacoeseventos/livros.html>. Acesso em: 30 dez. 2024.

³¹² JÚNIOR, Gladstone Leonel da Silva. **A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um Instrumento de Hegemonia de um Projeto Popular na América Latina...** op. cit., p. 188.

³¹³ Ibid., p. 188.

³¹⁴ BOLÍVIA. Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia... op. cit, p. 3-6.

³¹⁵ Ibid., p. 11.

³¹⁶ JÚNIOR, Gladstone Leonel da Silva. **A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um Instrumento de Hegemonia de um Projeto Popular na América Latina...** op. cit., p. 190.

Outra característica da constituição boliviana a ser considerada é a sua extensão para proporcionar uma viabilidade maior na efetivação dos direitos com o aprofundamento de seu alcance e da previsão de direitos³¹⁷. A linguagem simples e clara é também um traço marcante da constituição da Bolívia, e possibilita que o texto constitucional seja acessível para a maior quantidade de pessoas possíveis, incluindo também expressões em outros idiomas³¹⁸.

A interculturalidade do povo boliviano, composta pelos povos indígenas e afrobolivianos, bem como a autonomia dos povos indígenas e o reconhecimento de suas instituições e a consolidação de duas entidades territoriais são garantias previstas pelos artigos 2 e 3 da constituição boliviana³¹⁹:

*Artículo 2. Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley.*³²⁰

*Artículo 3. La nación boliviana está conformada por la totalidad de las bolivianas y los bolivianos, las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas que en conjunto constituyen el pueblo boliviano.*³²¹

O Sistema político partidário boliviano é composto por um Órgão Eleitoral Plurinacional, responsável por sistematizar os processos eleitorais nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário³²². No artigo 12 é possível observar a divisão entre quatro poderes que organiza a estrutura do Estado através do Legislativo, Executivo, Judiciário e Eleitoral, independentes e com funções definidas³²³.

Artículo 12.

I. El Estado se organiza y estructura su poder público a través de los órganos Legislativo, Ejecutivo, Judicial y Electoral. La organización del Estado está fundamentada en la independencia, separación, coordinación y cooperación de estos órganos.

II. Son funciones estatales la de Control, la de Defensa de la Sociedad y la de Defensa del Estado.

*III. Las funciones de los órganos públicos no pueden ser reunidas en un solo órgano ni son delegables entre si.*³²⁴

³¹⁷ Ibid., p. 191-192.

³¹⁸ Ibid., p. 193-194.

³¹⁹ BOLIVIA, Constitución Política del Estado Plurinacional... op. cit., p. 11.

³²⁰ Ibid., p. 11.

³²¹ Ibid., p. 11.

³²² JÚNIOR, Gladstone Leonel da Silva. **A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um Instrumento de Hegemonia de um Projeto Popular na América Latina**... op. cit., p. 198-199.

³²³ BOLIVIA, Constitución Política del Estado Plurinacional... op. cit., p. 14.

³²⁴ Ibid., p. 14.

O artigo 205 e seguintes destaca a representação política e o funcionamento do Órgão Eleitoral Plurinacional. Destaca que, exceto para para cargos eletivos do Órgão Judicial do Tribunal Constitucional Plurinacional, os candidatos e candidatas são postulados através de organizações dos agrupamentos de partidos políticos, garantindo-se a igualdade de condições conforme determina a lei³²⁵.

*Título IV
Órgano Electoral
Capítulo segundo: representación política*

*Artículo 209. Las candidatas y los candidatos a los cargos públicos electos, con excepción de los cargos elegibles del Órgano Judicial y del Tribunal Constitucional Plurinacional serán postuladas y postulados a través de las organizaciones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, las agrupaciones ciudadanas y los partidos políticos, en igualdad de condiciones y de acuerdo con la ley.*³²⁶

Também estão inseridos no texto constitucional boliviano disposições acerca do funcionamento interno de organizações e agrupamentos de partidos políticos, os quais devem respeitar eleições internas de dirigentes, regulados e fiscalizados pelo Órgão Eleitoral Plurinacional que garantirá a igualdade entre homens e mulheres, além da participação de representantes políticos dos povos indígenas³²⁷.

*Artículo 210. I. La organización y funcionamiento de las organizaciones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, las agrupaciones ciudadanas y los partidos políticos deberán ser democráticos.
II. La elección interna de las dirigentes y los dirigentes y de las candidatas y los candidatos de las agrupaciones ciudadanas y de los partidos políticos será regulada y fiscalizada por el Órgano Electoral Plurinacional, que garantizará la igual participación de hombres y mujeres.
III. Las organizaciones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos podrán elegir a sus candidatas o candidatos de acuerdo con sus normas propias de democracia comunitaria.*³²⁸

*Artículo 211. I. Las naciones y pueblos indígena originario campesinos podrán elegir a sus representantes políticos en las instancias que corresponda, de acuerdo con sus formas propias de elección.*³²⁹

³²⁵ Ibid., p. 78-80.

³²⁶ Ibid., p. 79.

³²⁷ Ibid., p. 80.

³²⁸ Ibid., p. 80.

³²⁹ Ibid., p. 80.

A respeito da forma de governo, a constituição boliviana destaca as características da interculturalidade, reconhecendo-se formas da democracia representativa, além da participativa e comunitária, com especial atenção à igualdade de gênero nos processos democráticos³³⁰.

Capítulo tercero: sistema de gobierno

Artículo 11.

I. La República de Bolivia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, con equivalencia de condiciones entre hombres y mujeres.

II. La democracia se ejerce de las siguientes formas, que serán desarrolladas por la ley:

1. Directa y participativa, por medio del referendo, la iniciativa legislativa ciudadana, la revocatoria de mandato, la asamblea, el cabildo y la consulta previa. Las asambleas y cabildos tendrán carácter deliberativo conforme a ley.

2. Representativa, por medio de la elección de representantes por voto universal, directo y secreto, conforme a ley.

3. Comunitaria, por medio de la elección, designación o nominación de autoridades y representantes por normas y procedimientos propios de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, entre otros, conforme a ley.³³¹

O cunho de soberania popular é reforçada pelas previsões da diversidade democrática a partir de diferentes formas de governos democráticos³³², possibilitando uma “cosmovisão e interação indígena na seleção de autoridades, até os processos de assembleias operárias ou mesmo escolha de representantes políticos”³³³.

Essa visão diversificada das formas de governo permite que a democracia direta e participativa seja um complemento à democracia representativa. A democracia direta e participativa pode ser exercida por meio de referendo, que possibilita ao cidadão decidir diretamente sobre tema de interesse público por meio do voto, ou ainda pela via legislativa por meio da apresentação de projeto de lei.³³⁴

Além disso, o Estado submete-se à consulta dos povos originários a respeito de atos administrativos ou legislativos que afetem os territórios indígenas, por força da Convenção 169 da OIT³³⁵.

³³⁰ JÚNIOR, Gladstone Leonel da Silva. **A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um Instrumento de Hegemonia de um Projeto Popular na América Latina...** op. cit., p. 196.

³³¹ BOLÍVIA, Constitución Política del Estado Plurinacional... op. cit., p. 13-14.

³³² JÚNIOR, Gladstone Leonel da Silva. **A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um Instrumento de Hegemonia de um Projeto Popular na América Latina...** op. cit., p. 197.

³³³ Ibid., p. 197.

³³⁴ Ibid., p. 199.

³³⁵ Ibid., p. 199.

A respeito da democracia comunitária, é uma característica singular da constituição boliviana e dá um outro significado ao exercício do poder político na qual a perspectiva comunitária prevalece sobre o indivíduo, remetendo-se às formas orgânicas dos povos e comunidades tradicionais³³⁶.

O exercício da democracia comunitária vai além da perspectiva do indivíduo, e remete às práticas de povos e comunidades indígenas originários camponeses que passam a ter o reconhecimento do Estado Plurinacional. Os diferentes povos e comunidades terão as formas organizativas e procedimentos próprios para exercerem suas práticas democráticas comunitárias; nesses casos, não existe um padrão. Assim, as autoridades e lideranças serão nomeadas nas comunidades para exercerem funções inerentes ao seu papel comunitário. Mesmo essas eleições serão supervisionadas pelo órgão eleitoral plurinacional para que sejam respeitadas as normas e os procedimentos peculiares da comunidade sem haver interferências externas prejudiciais ao desenvolvimento democrático.³³⁷

A prática comunitária é uma estratégia fundamental prevista pelo Estado da Bolívia a fim de combater práticas imperialistas, cumprindo o papel de guardadora dos direitos dos povos originários³³⁸.

No que se refere aos direitos políticos, o voto universal, direto, secreto e obrigatório também é uma previsão a respeito do Poder Eleitoral, composto por um Órgão Eleitoral Plurinacional guardador dos direitos democráticos constitucionalmente previstos aos cidadãos³³⁹.

Sección II: Derechos Políticos

Artículo 26. I. Todas las ciudadanas y los ciudadanos tienen derecho a participar libremente en la formación, ejercicio y control del poder político, directamente o por medio de sus representantes, y de manera individual o colectiva. La participación será equitativa y en igualdad de condiciones entre hombres y mujeres.

II. El derecho a la participación comprende:

- 1. La organización con fines de participación política, conforme a la Constitución y a la ley.*
- 2. El sufragio, mediante voto igual, universal, directo, individual, secreto, libre y obligatorio, escrutado públicamente. El sufragio se ejercerá a partir de los dieciocho años cumplidos.*
- 3. Donde se practique la democracia comunitaria, los procesos electorales se ejercerán según normas y procedimientos propios, supervisados por el Órgano Electoral, siempre y cuando el acto electoral no esté sujeto al voto igual, universal, directo, secreto, libre y obligatorio.*
- 4. La elección, designación y nominación directa de los representantes de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, de acuerdo con sus normas y procedimientos propios.*

³³⁶ Ibid., p. 200.

³³⁷ Ibid., p. 200.

³³⁸ Ibid., p. 200.

³³⁹ Ibid., p. 198.

5. *La fiscalización de los actos de la función pública.*³⁴⁰

Artículo 27. I. Las bolivianas y los bolivianos residentes en el exterior tienen derecho a participar en las elecciones a la Presidencia y Vicepresidencia del Estado, y en las demás señaladas por la ley. El derecho se ejercerá a través del registro y empadronamiento realizado por el Órgano Electoral.

*II. Las extranjeras y los extranjeros residentes en Bolivia tienen derecho a sufragar en las elecciones municipales, conforme a la ley, aplicando principios de reciprocidad internacional.*³⁴¹

Para os imigrantes e estrangeiros residentes na Bolívia, o direito ao voto é permitido em eleições municipais, conforme artigo 27, II³⁴², o qual estabelece a possibilidade do voto a estrangeiras e estrangeiros residentes na Bolívia, em atenção aos princípios de reciprocidade internacional.

Nesse sentido, observa-se que a constituição da Bolívia representa um marco importante na defesa e proteção dos direitos humanos individuais e coletivos. Além disso, a participação de organizações sociais e representantes de diversos segmentos na elaboração da Constituição foi importantíssimo para prever as abordagens de direitos de forma transversal, compreendendo principalmente os direitos indígenas como elemento central e constitutivo³⁴³.

A respeito da característica do Estado Unitário ainda presente, embora tenha grande relevância dada ao plurinacionalismo, as jurisdições e competências do Estado são limitadas geograficamente em seu território através da descentralização de departamentos, conferindo autonomia às regiões com afinidades étnicas, culturais e linguísticas³⁴⁴.

4.3.3 Constituição do Brasil

Com o objetivo de instituir um Estado Social e Democrático, a Constituição brasileira foi promulgada em 1988 e inseriu, em seu art. 1º as noções de soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e o pluralismo político como fundamentos do Estado Democrático de Direito.³⁴⁵

³⁴⁰ BOLIVIA, Constitución Política del Estado Plurinacional... op. cit., p. 19.

³⁴¹ Ibid., p. 19-20.

³⁴² Ibid., p. 20.

³⁴³ Ibid., p. 157.

³⁴⁴ JÚNIOR, Gladstone Leonel da Silva. **A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um Instrumento de Hegemonia de um Projeto Popular na América Latina...** op. cit., p. 202-203.

³⁴⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.³⁴⁶

Sobre o Sistema Político Partidário, a Constituição brasileira garante o direito ao voto direto e secreto, com valor igual para todos, no entanto, proíbe expressamente o voto de estrangeiros. Para que imigrantes no Brasil possam votar, é necessário passar pelo processo de naturalização, conforme as exigências previstas no art. 12 que determina a residência de 15 anos ininterruptos³⁴⁷.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.³⁴⁸

A nacionalidade brasileira, adquirida através na nacionalidade originária ou naturalizada, conforme prevê o art. 12 da Constituição da República de 1988, em tese, deve ser interpretada de forma isonômica, sem discriminações entre estes dois institutos jurídicos³⁴⁹. No entanto, a própria Constituição prevê diferenças em relação ao brasileiro nato e o brasileiro naturalizado, sendo este impedido de concorrer a cargos da Presidência, vice-presidente, ou ainda, impedido de ser presidente da Câmara dos Deputados ou presidente do Senado, embora possa ser eleito para ocupar cargos no Senado ou Câmara Federal³⁵⁰. Ainda, para os não nacionais no Brasil, são impossibilitados de exercer o direito ao voto e de serem votados³⁵¹.

O exercício da cidadania, no aspecto constitucional, está necessariamente vinculado aos direitos políticos, e se traduz com base nos fundamentos do Estado Democrático de Direito através da participação nas decisões públicas, de escolher por quem será governado e de

³⁴⁶ Ibid.

³⁴⁷ Ibid.

³⁴⁸ Ibid.

³⁴⁹ GRECO, P. T. P. A pós-cidadania e a pós-nacionalidade: poderia o não nacional imigrante ter direitos políticos no Brasil?. **Revista de Doutrina Jur.**, Brasília, DF, v. 114, e023003, p. 02-03, 2023.

³⁵⁰ Ibid., p. 3.

³⁵¹ Ibid., p. 4.

participação de uma vontade e convivência coletiva³⁵². Por esse motivo, segundo a interpretação constitucional brasileira, a cidadania está vinculada à nacionalidade³⁵³.

Em uma perspectiva histórica, a Constituição de 1988 foi um marco importante contra a ditadura militar, e por meio dela estabeleceu-se os princípios democráticos e a garantia de direitos relacionados à cidadania, além de ampliar o acesso ao voto facultativo aos analfabetos, uma medida que teve um impacto significativo para reduzir as desigualdades sociais na participação democrática³⁵⁴, embora os esforços pela redemocratização não tiveram seus efeitos consumados de imediato, tendo em vista a cultura ainda marcada pela corrupção dos governos que sucederam³⁵⁵.

Além disso, a constituição brasileira se destaca em relação àquelas dos demais países membros do mercosul, na medida em que prevê a particularidade de autorizar o voto de imigrantes apenas depois de passarem por um processo de naturalização, em observância às condições previstas no art. 12 que, dentre outras exigências, requer a permanência ininterrupta no país por pelo menos quinze anos, pois o art. 14, §2º da constituição brasileira veda expressamente o voto para estrangeiros³⁵⁶. Essa exigência reforça ainda uma herança da ditadura militar ainda presente, com influências xenofóbicas do antigo Estatuto do Estrangeiro³⁵⁷, depois substituído pela Lei de Migração³⁵⁸ que avançou nos direitos e garantias sociais aos imigrantes no país.

Uma Proposta de Emenda Constitucional a respeito do voto de imigrantes foi pautada pela primeira vez em 1999 com a PEC 61/1999³⁵⁹, e os senadores na época se manifestaram favoravelmente em atenção ao direito humano fundamental diante das restrições aos imigrantes que se tornam pessoas de “segunda classe” por não poderem atuar na jurisdição brasileira e

³⁵² Ibid., p. 3.

³⁵³ Ibid., p. 3.

³⁵⁴ PEREIRA, Mariana Nardy Abbud. **A imigração como fator de transformação das perspectivas de participação cidadã na Argentina e no Brasil: o desafio da inclusão dos estrangeiros residentes no sistema democrático...** op. cit., p. 129-130.

³⁵⁵ Ibid., p. 131.

³⁵⁶ Ibid., p. 130.

³⁵⁷ BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração (Revogada pela Lei nº 13.445, de 2017). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 25 jan. 2025.

³⁵⁸ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração... op. cit. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 25 jan. 2025.

³⁵⁹ Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 1999. Dá nova redação aos §§ 2º e 3º do artigo 14 da Constituição Federal (concede cidadania ativa e passiva ao estrangeiro, restrita a nível municipal). Brasília, DF: Senado Federal, 1999. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/40987>. Acesso em: 25 jan. 2025.

participar das decisões políticas, nos termos da justificativa da PEC proposta³⁶⁰. Apesar de proposta em um contexto pós redemocratização, seu avanço não foi possível pois o país ainda estava sob as influências da proteção nacional e de soberania, tendo em vista que no histórico colonial os imigrantes eram representados pelos colonizadores europeus, o que reforçava a necessidade de proteger a fronteira contra os supostos inimigos que usurpariam as oportunidades econômicas do país e a busca pela reconstrução da própria identidade nacional³⁶¹.

Destaca-se que, nesse viés, a diáspora africana para o Brasil na época colonial não era considerada nessa narrativa imposta pela construção de uma identidade nacional própria, pois eram escravizados e não representavam uma ameaça por não serem livres. Mesmo após a abolição, a humanidade ainda representava uma linha divisória para a garantia das condições de cidadania e de participação política.

Entre 2002 e 2005, outras propostas foram apresentadas no Senado e que resultaram no seu arquivamento. A PEC 7/2002³⁶², apresentados pelo Senador Álvaro Dias, pretendia garantir o voto de imigrantes de forma facultativa, seguida da PEC 33/2002³⁶³, apresentada pelo Senador Mozarildo Cavalcanti, que objetivava não somente o voto do imigrante residente no país, mas também a possibilidade de ser candidato a cargos eletivos, com exceção às previsões constitucionais que exigem que o cargo seja ocupado por brasileiro nato, como o Presidente, Vice-Presidente, Presidente da Câmara dos Deputados e Presidente do Senado.³⁶⁴

Segundo os argumentos trazidos à luz do debate nesse período, a diversidade étnica do país era uma justificativa plausível para que as propostas fossem apresentadas pelos senadores na época que, além de integrarem historicamente a sociedade brasileira, os sucessivos deslocamentos ainda eram presentes e marcaram a cultura brasileira pluriétnica.³⁶⁵

³⁶⁰ PEREIRA, Mariana Nardy Abbud. **A imigração como fator de transformação das perspectivas de participação cidadã na Argentina e no Brasil: o desafio da inclusão dos estrangeiros residentes no sistema democrático...** op. cit., p. 131-132.

³⁶¹ Ibid., p. 132.

³⁶² Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2002. Dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 14 da Constituição Federal, para facultar a participação do estrangeiro domiciliado no Brasil em eleições municipais. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/49571>. Acesso em: 25 jan. 2025.

³⁶³ Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2002. Acrescenta alínea "d" ao § 1º do artigo 14 da Constituição Federal, dá nova redação ao § 2º e ao inciso I do § 3º do mesmo artigo, para facultar a participação de estrangeiro domiciliado no Brasil em eleições. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/53316>. Acesso em: 25 jan. 2025.

³⁶⁴ PEREIRA, Mariana Nardy Abbud. **A imigração como fator de transformação das perspectivas de participação cidadã na Argentina e no Brasil: o desafio da inclusão dos estrangeiros residentes no sistema democrático...** op. cit., p. 134.

³⁶⁵ Ibid., p. 134.

No ano de 2007, a PEC 14/2007³⁶⁶, de autoria do Senador Álvaro Dias, também foi apresentada com a finalidade de garantir o voto do imigrante domiciliado no país para as eleições municipais, além da possibilidade de candidatura ao cargo de vereador, fundamentada pela formação multicultural do Brasil e contra discriminações. No mesmo ano, teve a propositura da PEC 88/2007³⁶⁷ do Senador Sérgio Zambiasi que permitia o voto ao imigrante residente no país a mais de cinco anos. Ambas as PECs passaram a tramitar em conjunto com a PEC 33/2002³⁶⁸, o qual procedeu pelo seu arquivamento em 2011. Posteriormente, outra PEC, a nº 25/2012³⁶⁹ foi apresentada e possibilitou o desarquivamento das demais, apensadas, e como principal fundamento, objetivava a consolidação do princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988 em atenção ao art. 12, §1º³⁷⁰ do referido diploma legal, pois quem detém a nacionalidade portuguesa residente no país possui o direito ao voto.³⁷¹

A ressignificação do conceito de cidadania e nacionalidade já se fazia necessária no contexto das PECs propostas, tendo em vista a expansão transnacional de pessoas, valores e culturas, implicando em profundas transformações no plano concreto³⁷². Recentemente, em 2018 todas as PECs foram arquivadas com o final da legislatura.³⁷³

Na Câmara dos Deputados também foram protocoladas propostas de emenda à Constituição que pretendem ampliar o direito ao voto. Em 2011, a PEC nº 119³⁷⁴ do Deputado

³⁶⁶ Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2007. Dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 da Constituição Federal, para facultar a participação do estrangeiro domiciliado no Brasil em eleições municipais. Brasília, DF: Senado Federal, 2007. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80077>. Acesso em: 25 jan. 2025.

³⁶⁷ Proposta de Emenda à Constituição nº 88, de 2007. Dá nova redação ao § 2º do art. 14 da Constituição Federal, de modo a permitir o alistamento eleitoral de estrangeiro residentes no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2007. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82695>. Acesso em: 25 jan. 2025.

³⁶⁸ Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2002. Acrescenta alínea "d" ao § 1º do artigo 14 da Constituição Federal, dá nova redação ao § 2º e ao inciso I do § 3º do mesmo artigo, para facultar a participação de estrangeiro domiciliado no Brasil em eleições... op. cit.

³⁶⁹ Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2012. Altera os arts. 5º, 12 e 14 da Constituição Federal para estender aos estrangeiros direitos inerentes aos brasileiros e conferir aos estrangeiros com residência permanente no País capacidade eleitoral ativa e passiva nas eleições municipais. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105568#:~:text=A%20Proposta%20de%20Emenda%20%C3%A0,de%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Justi%C3%A7a%20e%20Cidadania>. Acesso em: 25 jan. 2025.

³⁷⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988... op. cit.

³⁷¹ PEREIRA, Mariana Nardy Abbud. **A imigração como fator de transformação das perspectivas de participação cidadã na Argentina e no Brasil: o desafio da inclusão dos estrangeiros residentes no sistema democrático...** op. cit., p. 135.

³⁷² Ibid., p. 136.

³⁷³ Ibid., p. 136.

³⁷⁴ Proposta de Emenda à Constituição nº 119, de 2011. Altera ao art. 14 da Constituição Federal, para facultar a participação de estrangeiro domiciliado no Brasil nas eleições municipais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=530024>. Acesso em: 25 jan. 2025.

Roberto Freire prevê a cidadania para imigrantes residentes no Brasil a mais de cinco anos para eleições municipais.³⁷⁵

Em 2013, na Câmara dos Deputados, a PEC 347/2013³⁷⁶, de autoria do Deputado Federal Carlos Zarattini, foi apresentada e visa alterar o § 2º do art. 14 da Constituição Federal, para tornar possível que um imigrante que resida no país por mais de 4 anos e legalmente regularizado possa votar³⁷⁷, por meio da seguinte justificção³⁷⁸:

Não podemos continuar a dar um tratamento desigual e discriminatório aos estrangeiros residentes em nosso País, particularmente no que diz respeito ao direito de voto. Os imigrantes que vem com seu trabalho participando da construção de nosso País devem ter esse direito que pretendemos estabelecer por meio da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) acima, desde que residam há mais de quatro anos no Brasil e estejam legalmente regularizados. A Nação brasileira é produto de milhões de imigrantes de todo mundo, que aqui aportaram. Entre eles vieram para o Brasil chilenos, argentinos, uruguaios, etc. que escolheram nosso País para residir em definitivo. São pessoas que, depois de um tempo, conseguem se estabelecer conforme as regras da legislação vigente, mas que não têm o direito ao sufrágio. Mais recentemente tem chegado ao nosso País além de milhares de imigrantes procedentes da América Latina e da África (bolivianos, haitianos, nigerianos e outros) também profissionais de alta qualificação, cientistas, pesquisadores, engenheiros e técnicos, cuja origem, como regra, é do continente europeu (portugueses, espanhóis, russos e outros). Também não podemos deixar de fazer uma referência especial à migração de asiáticos, particularmente de chineses e coreanos. A nossa Constituição, no parágrafo único no art. 4º, determina que devemos buscar no que diz respeito à nossa América Latina a integração econômica, política e cultural dos nossos povos. O Brasil tem se notabilizado em ser um dos poucos países do mundo em que as rivalidades entre distintas etnias ou disputas religiosas e culturais são feitas num ambiente de tolerância e respeito mútuo. Por isso, não é possível que mantenhamos o impedimento de voto para os estrangeiros, quando países como a Argentina, Bolívia, Paraguai, Chile e Uruguai já permitem o exercício do voto desde que esses estrangeiros sejam residentes no País entre cinco e quinze anos. Participar das eleições é um clamor que já ecoa das vozes de milhares de imigrantes. No meu Estado essa reivindicação é sintetizada de forma muito clara: “Aqui vivo, aqui voto”. Ao apresentar esta PEC tenho certeza que além de apoiá-la, os ilustres membros do Congresso Nacional irão contribuir para corrigir eventuais equívocos que possamos ter cometido ao formulá-la e, sobretudo, aperfeiçoar e enriquecê-la com os seus conhecimentos e sabedoria.³⁷⁹

³⁷⁵ PEREIRA, Mariana Nardy Abbud. **A imigração como fator de transformação das perspectivas de participação cidadã na Argentina e no Brasil: o desafio da inclusão dos estrangeiros residentes no sistema democrático...** op. cit., p. 138.

³⁷⁶ Proposta de Emenda à Constituição nº 347, de 2013. Altera a redação do § 2º do art. 14 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599448>. Acesso em: 25 jan. 2025.

³⁷⁷ PEREIRA, Mariana Nardy Abbud. **A imigração como fator de transformação das perspectivas de participação cidadã na Argentina e no Brasil: o desafio da inclusão dos estrangeiros residentes no sistema democrático...** op. cit., p. 138.

³⁷⁸ Proposta de Emenda à Constituição nº 347, de 2013. Altera a redação do § 2º do art. 14 da Constituição Federal... op. cit.

³⁷⁹ Ibid.

Denota-se, a partir da justificativa da PEC proposta, que o direito ao voto na época já era uma reivindicação popular por meio da campanha “Aqui vivo, aqui voto”, e que a não previsão desse direito representa um tratamento discriminatório e desigual aos imigrantes que vivem no país, tendo em vista que contribuem com seus trabalhos no desenvolvimento do país igualmente aos nacionais, em respeito também ao preceito constitucional de integração econômica, política e cultural dos povos da América Latina. A proposta também cita países como Argentina, Bolívia, Paraguai, Chile e Uruguai que permitem o exercício do voto a imigrantes residentes no país a partir de cinco anos.³⁸⁰

Mais recentemente, a PEC 386/2017³⁸¹, da Deputada Renata Abreu, prevê a concessão do amplo direito ao voto a estrangeiros residentes no país há cinco anos, sob a mesma fundamentação de que a previsão constitucional que restringe esse direito é discriminatória e desigual, tendo em vista que contribuem igualmente aos nacionais para a construção do país.³⁸²

Comparando-se a Constituição brasileira com as demais constituições trabalhadas aqui neste estudo acerca da possibilidade do voto a imigrantes e as recentes modificações e tentativas pelo processo legislativo, percebe-se que no Brasil ainda há uma presença prevalente do conceito de cidadania vinculado ao critério tradicional de nacionalidade ou naturalidade do indivíduo³⁸³.

As características das PECs apresentadas reforçam uma ideia de que o imigrante não é digno de participar do sistema democrático brasileiro se não for por merecimento a partir da contribuição de seu trabalho, distorcendo o que de fato deve ser entendido como um direito humano atrelado a todas as pessoas, ao contrário, exemplo, na Argentina, cujos Projetos de Lei destacaram em seus fundamentos a sobreposição do bem comum que é de responsabilidade do Estado³⁸⁴.

No entanto, é importante mencionar que a Lei de Migração³⁸⁵ incorpora preceitos e valores humanos relacionados aos direitos dos imigrantes e garante os direitos sociais também

³⁸⁰ Ibid.

³⁸¹ Proposta de Emenda à Constituição nº 386, de 2017. Dá nova redação ao § 2º do art. 14 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: [³⁸² PEREIRA, Mariana Nardy Abbud. **A imigração como fator de transformação das perspectivas de participação cidadã na Argentina e no Brasil: o desafio da inclusão dos estrangeiros residentes no sistema democrático...** op. cit., p. 138.](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162990#:~:text=PEC%20386%2F2017%20Inteiro%20teor,Proposta%20de%20Emenda%20%C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o&text=D%C3%A1%20aos%20estrangeiros%20residentes%20legalmente,anos%20o%20direito%20de%20voto.&text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20(1988)%2C%20direitos,voto%2C%20estrangeiro%20domiciliado%20no%20Brasil. Acesso em: 25 jan. 2025.</p></div><div data-bbox=)

³⁸³ Ibid. p. 156.

³⁸⁴ Ibid. p. 156-157.

³⁸⁵ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração... op. cit.

aos não nacionais³⁸⁶, bem como a possibilidade de participar de outras formas nos processos políticos, como a garantia de poder se manifestar politicamente de forma pacífica, filiação em sindicatos e organização em associações e partidos políticos para participar das tarefas políticas³⁸⁷.

Essa previsão legal permitiu que imigrantes pudessem participar ativamente nos conselhos deliberativos, como por exemplo no caso da cidade de São Paulo, onde verificou-se organizações da sociedade civil representados por imigrantes e reconhecidos pela Prefeitura Municipal como representantes da sociedade, criada por lei e regulamentado por decreto³⁸⁸, o qual tornou-se possível também a instituição de uma política migratória local e um Conselho Municipal de Imigrantes, permitindo-se o voto de imigrantes para conselheiros e conselheiras³⁸⁹.

4.3.4 Constituição do Chile

Antes de tudo, importa mencionar que o Chile passa por acontecimentos históricos recentes. O Chile ainda carrega heranças autoritárias desde o golpe de Estado em 1973 e ainda passa por um processo de transição democrática desde 1990 e, em 2022, houve eleições com a participação de aproximadamente 15 milhões de chilenos para decidir a aprovação da nova Constituição chilena³⁹⁰.

A votação representou uma derrota, com uma votação expressiva contra (62%) e com baixo número pela aprovação, além de trazer um alerta para a política que ainda influencia o Chile³⁹¹. A Constituição votada incorpora em seu texto características progressistas, com relevância à plurinacionalidade, interculturalidade e igualdade de gênero, bem como amplia as noções de cidadania e os direitos sociais³⁹².

³⁸⁶ PEREIRA, Mariana Nardy Abbud. **A imigração como fator de transformação das perspectivas de participação cidadã na Argentina e no Brasil: o desafio da inclusão dos estrangeiros residentes no sistema democrático...** op. cit., p. 157.

³⁸⁷ HDIEFA, Amr. **A participação política dos migrantes: entre a teoria, o direito internacional e suas aplicações no Brasil.** 2019. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - UFPR, Curitiba, 2019. p. 20. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/66233>. Acesso em: 20 dez. 2024.

³⁸⁸ Lei nº 15.764/2013 e Decreto nº 59.023/2019.

³⁸⁹ PEREIRA, Mariana Nardy Abbud. **A imigração como fator de transformação das perspectivas de participação cidadã na Argentina e no Brasil: o desafio da inclusão dos estrangeiros residentes no sistema democrático...** op. cit., p. 158.

³⁹⁰ DEMENECH, P. O mal estar no Chile: presença e herança da Constituição de 1980. **História Debates e Tendências**, Passo Fundo, v.23, n.1, p. 67-86, jan./mar. 2023, p. 67-68. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/13883/114116944>. Acesso em: 12 jan. 2025.

³⁹¹ Ibid., p. 68.

³⁹² Ibid., p. 68.

As mudanças no sistema eleitoral também foram apresentadas no texto constitucional através da substituição do Senado pelas Câmara das Regiões com a finalidade de legislar sobre assuntos regionais³⁹³. A aprovação deste novo texto constitucional também possibilitaria o fim à ditadura de Pinochet, cuja Constituição em vigência foi editada em seu governo³⁹⁴.

No entanto, as narrativas de ameaça à identidade chilena, bem como a necessidade de preservar os aspectos liberais econômicos que imperam no Chile, tiveram uma aderência maior³⁹⁵. A situação vivenciada no Chile é permeada por uma “ruptura institucional”³⁹⁶ desde o golpe de Estado em 11 de setembro de 1973, no qual Augusto Pinochet, com viés ideológico neoliberal, empregou um projeto político antidemocrático com perseguição a partidos políticos de esquerda e sindicatos, revertendo as ideias e princípios consolidados pela Constituição de 1925³⁹⁷.

Nesse sentido, ainda está em vigência a Constituição de 1980³⁹⁸ no Chile, marcada por um desenho institucional de ausência de políticas estatais herdada sob a ditadura de Pinochet, embora nas últimas décadas foi possível observar um aumento considerável de movimentos sociais e mobilizações coletivas lideradas pela esquerda³⁹⁹. Esse tensionamento culminou em um acordo firmado no Congresso para a elaboração de uma nova constituição em 2019⁴⁰⁰.

Apesar da mobilização da oposição por mudanças na Constituição, em 2022, a população chilena, representada por 62% dos votos, optou por manter a Constituição de 1980, evidenciando que a identidade chilena sofre as consequências de um período autoritário que influencia até hoje as perspectivas de sociedade, política e economia⁴⁰¹.

O projeto neoliberal de Pinochet teve uma construção discursiva amparada em uma suposta democracia inovadora como forma de ganhar legitimidade jurídica à ditadura que foi instituída, possibilitando um arranjo institucional protetor das ações autoritárias com Constituição, aprovada durante o governo de Pinochet, promulgada em 21 de outubro de 1980⁴⁰².

³⁹³ Ibid., p. 68.

³⁹⁴ Ibid., p. 69.

³⁹⁵ Ibid., p. 69.

³⁹⁶ Ibid., p. 70.

³⁹⁷ Ibid., p. 70-71.

³⁹⁸ CHILE. Constitución Política de la Republica de Chile, 1980. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/publicacoeseventos/livros.html>. Acesso em: 30 dez. 2024.

³⁹⁹ DEMENECH, P. O mal estar no Chile: presença e herança da Constituição de 1980... op. cit., p. 71-72.

⁴⁰⁰ Ibid., p. 72-73.

⁴⁰¹ Ibid., p. 73.

⁴⁰² Ibid., p. 74-76

Nessa perspectiva, o individualismo, o liberalismo e a ausência do Estado foram princípios empregados a partir da Constituição de 1980, na qual foi possível moldar as estruturas sociais a partir das ideias liberais, legitimadas pela institucionalidade e pelos fundamentos que pautaram o texto constitucional⁴⁰³.

É o que determina a Constituição do Chile em seu artigo 1º, que estabelece alguns princípios institucionais, e dentre eles, o interesse da pessoa humana acima do Estado, focalizando a subsidiariedade do Estado, bem como a centralidade da figura da família como valor fundamental da sociedade⁴⁰⁴.

Além disso, apesar de declarar a democracia como uma de suas diretrizes, a Constituição impede que a democracia seja de fato consolidada, pois cria um aparelhamento excludente de cidadãos e promove a ausência do Estado⁴⁰⁵, demonstrando-se que as ideias liberais são, na verdade, uma forma de mascarar o verdadeiro projeto de supressão de direitos sociais.

*Artículo 4º Chile es una república democrática.*⁴⁰⁶

Os princípios democráticos também foram inseridos na previsão do sistema político partidário chileno com a Reforma Constitucional nº 20.414⁴⁰⁷ e com a Reforma Constitucional nº 18.825⁴⁰⁸, possibilitando um órgão Eleitoral do Estado a serviço dos partidos políticos, que ficarão responsáveis pelas inscrições de seus membros. Além disso, prevê a edição de uma lei orgânica constitucional para organizar o sistema de eleições internas dos partidos e demais regras que serão aplicadas no descumprimento de seus preceitos: ⁴⁰⁹

*CAPITULO III
DE LOS DERECHOS Y DEBERES CONSTITUCIONALES*

Artículo 19. La Constitución asegura a todas las personas:

⁴⁰³ Ibid., p. 77.

⁴⁰⁴ CHILE. Constitución Política de la Republica de Chile, 1980, p. 5. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/publicacoes/eeventos/livros.html>. Acesso em: 30 dez. 2024.

⁴⁰⁵ DEMENECH, P. O mal estar no Chile: presença e herança da Constituição de 1980... op. cit., p. 78.

⁴⁰⁶ CHILE, Constitución Política de la Republica de Chile, 1980... op. cit., p. 6.

⁴⁰⁷ CHILE. Ley 20.414, 2010. Reforma constitucional en materia de transparencia, modernización del estado y calidad de la política. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1009826>. Acesso em: 25 jan. 2025.

⁴⁰⁸ CHILE. Ley 18.825, 1989. Modifica la constitucion politica de la republica de chile. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=30201>. Acesso em: 25 jan. 2025.

⁴⁰⁹ CHILE, Constitución Política de la Republica de Chile, 1980... op. cit., p. 16-17.

15°. *El derecho de asociarse sin permiso previo.*

Para gozar de personalidad jurídica, las asociaciones deberán constituirse en conformidad a la ley.

Nadie puede ser obligado a pertenecer a una asociación.

Prohíbense las asociaciones contrarias a la moral, al orden público y a la seguridad del Estado.

Los partidos políticos no podrán intervenir en actividades ajenas a las que les son propias ni tener privilegio alguno o monopolio de la participación ciudadana; la nómina de sus militantes se registrará en el Servicio Electoral del Estado, el que guardará reserva de la misma, la cual será accesible a los militantes del respectivo partido; su contabilidad deberá ser pública; las fuentes de su financiamiento no podrán provenir de dineros, bienes, donaciones, aportes ni créditos de origen extranjero; sus estatutos deberán contemplar las normas que aseguren una efectiva democracia interna. Una ley orgánica constitucional establecerá un sistema de elecciones primarias que podrá ser utilizado por dichos partidos para la nominación de candidatos a cargos de elección popular, cuyos resultados serán vinculantes para estas colectividades, salvo las excepciones que establezca dicha ley. Aquellos que no resulten elegidos en las elecciones primarias no podrán ser candidatos, en esa elección, al respectivo cargo. Una ley orgánica constitucional regulará las demás materias que les conciernan y las sanciones que se aplicarán por el incumplimiento de sus preceptos, dentro de las cuales podrá considerar su disolución. Las asociaciones, movimientos, organizaciones o grupos de personas que persigan o realicen actividades propias de los partidos políticos sin ajustarse a las normas anteriores son ilícitos y serán sancionados de acuerdo a la referida ley orgánica constitucional.⁴¹⁰

No mesmo artigo, prevê também como garantia o pluralismo político e a inconstitucionalidade de partidos e movimentos antidemocráticos, totalitários, e o emprego da violência como método de ação política. Outras previsões são as sanções aplicadas às pessoas que motivaram as ações inconstitucionais nos partidos, implicando na proibição de formação de outros partidos, movimentos políticos ou outras formas de organização política, além de impedir sua concorrência a cargos públicos.⁴¹¹

La Constitución Política garantiza el pluralismo político. Son inconstitucionales los partidos, movimientos u otras formas de organización cuyos objetivos, actos o conductas no respeten los principios básicos del régimen democrático y constitucional, procuren el establecimiento de un sistema totalitario, como asimismo aquellos que hagan uso de la violencia, la propugnen o inciten a ella como método de acción política. Corresponderá al Tribunal Constitucional declarar esta inconstitucionalidad.

Sin perjuicio de las demás sanciones establecidas en la Constitución o en la Ley, las personas que hubieren tenido participación en los hechos que motiven la declaración de inconstitucionalidad a que se refiere el inciso precedente, no podrán participar en la formación de otros partidos políticos, movimientos u otras formas de organización política, ni optar a cargos públicos de elección popular ni desempeñar los cargos que se mencionan en los números 1) a 6) del artículo 54, por el término de cinco años, contado desde la resolución del Tribunal. Si a esa fecha las personas referidas estuvieren en posesión de las funciones o cargos indicados, los perderán de pleno derecho.

⁴¹⁰ Ibid., p. 16-17.

⁴¹¹ Ibid., p. 17.

Las personas sancionadas en virtud de este precepto no podrán ser objeto de rehabilitación durante el plazo señalado en el inciso anterior. La duración de las inhabilidades contempladas en dicho inciso se elevará al doble en caso de reincidencia.⁴¹²

A respeito dos direitos políticos e da cidadania conferida a imigrantes residentes, a Constituição do Chile permite o exercício do direito ao voto e de ser votado em cargos eletivos aos chilenos maiores de dezoito anos e que não tenham sido condenados penalmente. Aos estrangeiros residentes no Chile há mais de cinco anos, é permitido o voto nos casos determinados por lei e, aos naturalizados, a possibilidade de ocupar cargos públicos eletivos após cinco anos da posse da carteira de nacionalização⁴¹³.

Artículo 13. Son ciudadanos los chilenos que hayan cumplido dieciocho años de edad y que no hayan sido condenados a pena aflictiva. La calidad de ciudadano otorga los derechos de sufragio, de optar a cargos de elección popular y los demás que la Constitución o la ley confieran. Tratándose de los chilenos a que se refieren los números 2o y 4o del artículo 10, el ejercicio de los derechos que les confiere la ciudadanía estará sujeto a que hubieren estado avecindados en Chile por más de un año.⁴¹⁴

Artículo 14. Los extranjeros avecindados en Chile por más de cinco años, y que cumplan con los requisitos señalados en el inciso primero del artículo 13, podrán ejercer el derecho de sufragio en los casos y formas que determine la ley. Los nacionalizados en conformidad al No 3o del artículo 10, tendrán opción a cargos públicos de elección popular sólo después de cinco años de estar en posesión de sus cartas de nacionalización.⁴¹⁵

Por fim, o voto pessoal, igualitário, secreto e voluntário é um direito garantido pela Constituição chilena, nos termos do artigo 15⁴¹⁶:

Artículo 15. En las votaciones populares, el sufragio será personal, igualitario, secreto y voluntario. Sólo podrá convocarse a votación popular para las elecciones y plebiscitos expresamente previstos en esta Constitución.⁴¹⁷

4.3.5 Constituição da Colombia

⁴¹² Ibid., p. 17.

⁴¹³ Ibid., p. 9.

⁴¹⁴ Ibid., p. 9.

⁴¹⁵ Ibid., p. 9.

⁴¹⁶ Ibid., p. 9.

⁴¹⁷ Ibid., p. 9.

A *Constitución Política de Colombia*⁴¹⁸ prevê como, princípios fundamentais, o Estado social de direito, a autonomia de suas entidades territoriais, a democracia participativa e pluralista, com base no respeito e na dignidade humana⁴¹⁹.

*Artículo 1. Colombia es un Estado social de derecho, organizado en forma de República unitaria, descentralizada, con autonomía de sus entidades territoriales, democrática, participativa y pluralista, fundada en el respeto de la dignidad humana, en el trabajo y la solidaridad de las personas que la integran y en la prevalencia del interés general*⁴²⁰.

A respeito da cidadania, a constituição colombiana vincula expressamente a nacionalidade ao exercício da cidadania, que se caracteriza através do direito ao voto e da possibilidade ocupar cargos públicos eletivos⁴²¹.

Artículo 98. La ciudadanía se pierde de hecho cuando se ha renunciado a la nacionalidad, y su ejercicio se puede suspender en virtud de decisión judicial en los casos que determine la ley.

Quienes hayan sido suspendidos en el ejercicio de la ciudadanía, podrán solicitar su rehabilitación.

Parágrafo. Mientras la ley no decida otra edad, la ciudadanía se ejercerá a partir de los dieciocho años.

*Artículo 99. La calidad de ciudadano en ejercicio es condición previa e indispensable para ejercer el derecho de sufragio, para ser elegido y para desempeñar cargos públicos que lleven anexa autoridad o jurisdicción*⁴²².

Outrossim, no artigo 100, é garantida a igualdade de direitos entre estrangeiros e os colombianos, no entanto, quanto ao voto, os estrangeiros somente podem participar nas eleições e consultas populares de caráter municipal ou distrital⁴²³.

Artículo 100. Los extranjeros disfrutarán en Colombia de los mismos derechos civiles que se conceden a los colombianos. No obstante, la ley podrá, por razones de orden público, subordinar a condiciones especiales o negar el ejercicio de determinados derechos civiles a los extranjeros.

Así mismo, los extranjeros gozarán, en el territorio de la República, de las garantías concedidas a los nacionales, salvo las limitaciones que establezcan la Constitución o la ley.

*Los derechos políticos se reservan a los nacionales, pero la ley podrá conceder a los extranjeros residentes en Colombia el derecho al voto en las elecciones y consultas populares de carácter municipal o distrital.*⁴²⁴

⁴¹⁸ COLOMBIA. Constitución Política de Colombia 1991. Disponível em:

<https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/193/constitucion-politica-republica-colombia>. Acesso em: 30 jan. 2025.

⁴¹⁹ Ibid., n.p.

⁴²⁰ Ibid., n.p.

⁴²¹ Ibid., n.p.

⁴²² Ibid., n.p.

⁴²³ Ibid., n.p.

⁴²⁴ Ibid., n.p.

Os mecanismos de participação democrática são exercidos pela soberania popular através do voto, plebiscito, referendo, consulta popular e iniciativas legislativas. O Estado também deverá contribuir para a organizações sindicais e comunitárias, reconhecendo suas autonomias como mecanismos democráticos de representação nas diferentes instâncias de participação na gestão pública⁴²⁵.

*Artículo 103. Son mecanismos de participación del pueblo en ejercicio de su soberanía: el voto, el plebiscito, el referendo, la consulta popular, el cabildo abierto, la iniciativa legislativa y la revocatoria del mandato. La ley los reglamentará. El Estado contribuirá a la organización, promoción y capacitación de las asociaciones profesionales, cívicas, sindicales, comunitarias, juveniles, benéficas o de utilidad común no gubernamentales, sin detrimento de su autonomía con el objeto de que constituyan mecanismos democráticos de representación en las diferentes instancias de participación, concertación, control y vigilancia de la gestión pública que se establezcan.*⁴²⁶

A regulação sobre partidos e movimentos políticos são previstos no artigo 107 e seguintes, garantindo-se a organização democrática interna, bem como a transparência, objetividade, moralidade e equidade de gênero. Também são garantidas às organizações sociais o direito de se manifestarem e de participarem em eventos políticos⁴²⁷.

4.3.6 Constituição do Equador

A Constituição do Equador de 2008 insere uma visão ecocêntrica a partir da valorização dos povos indígenas e seu território, enfatizando uma relação inovadora entre seres humanos e a natureza no texto constitucional⁴²⁸. A constitucionalização da concepção subjetiva de direitos à natureza insere noções importantes acerca de identidades de povos e legitimação do ideal de democracia⁴²⁹.

Além disso, concebe noções do multiculturalismo e de pluralismos, abrangendo os valores indígenas e a ancestralidade da relação com a terra a natureza de forma democrática e comunitária⁴³⁰. Esse novo paradigma rompe com o modelo constitucional ocidental-europeu

⁴²⁵ Ibid., n.p.

⁴²⁶ Ibid., n.p.

⁴²⁷ Ibid., n.p.

⁴²⁸ MALISKA, M. A.; MOREIRA, P. D. O Caso Vilcabamba e *El Buen Vivir* na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico. **Sequência**, Florianópolis, n. 77, p. 149-176, nov. 2017, p. 150. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n77p149>. Acesso em: 18 jan. 2025.

⁴²⁹ Ibid., p. 162.

⁴³⁰ Ibid., p. 163-164.

que predomina em muitos países, especialmente no Sul Global e na América Latina, que não reconhece as visões de mundo de grupos étnicos socialmente marginalizados pelo Estado⁴³¹.

A harmonia da convivência entre o cidadão e a natureza⁴³² é o principal valor da Constituição do Equador de 2008. Em seu primeiro capítulo, prevê os fundamentos do Estado constitucional de direitos, pautando-se nos ideais de justiça social, nos valores democráticos e na interculturalidade, com destaque à soberania do povo que é o fundamento das autoridades eleitas para ocupar órgãos do poder. Também destaca os recursos naturais não renováveis sob proteção do Estado⁴³³:

TITULO I

ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DEL ESTADO

Capítulo primero

Principios fundamentales

Art. 1.- El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada.

La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es el fundamento de la autoridad, y se ejerce a través de los órganos del poder público y de las formas de participación directa previstas en la Constitución.

Los recursos naturales no renovables del territorio del Estado pertenecen a su patrimonio inalienable, irrenunciable e imprescriptible.⁴³⁴

No capítulo cinco, prevê os direitos de participação política, destacando-se o sistema de eleição transparente, equitativo, pluralista e democrático, com paridade de gênero e igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência e inclusão intergeracional. São direitos também a formação de partidos políticos e movimentos, com a possibilidade de aderir ou desvincular livremente e participar em todos os processos de tomada de decisão. Aos estrangeiros, prevê a possibilidade de gozar destes direitos no que for aplicável.⁴³⁵

Capítulo quinto

Derechos de participación

Art. 61.- Las ecuatorianas y ecuatorianos gozan de los siguientes derechos:

- 1. Elegir y ser elegidos.*
- 2. Participar en los asuntos de interés público.*
- 3. Presentar proyectos de iniciativa popular normativa.*
- 4. Ser consultados.*
- 5. Fiscalizar los actos del poder público.*
- 6. Revocar el mandato que hayan conferido a las autoridades de elección popular.*

⁴³¹ Ibid., p. 165.

⁴³² Ibid., p. 168.

⁴³³ ECUADOR. Constitución de la Republica del Ecuador de 2008, n.p. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/publicacoes/seguros/livros.html>. Acesso em: 30 dez. 2024.

⁴³⁴ Ibid., n.p.

⁴³⁵ Ibid., n.p.

7. *Desempeñar empleos y funciones públicas con base en méritos y capacidades, y en un sistema de selección y designación transparente, incluyente, equitativo, pluralista y democrático, que garantice su participación, con criterios de equidad y paridad de género, igualdad de oportunidades para las personas con discapacidad y participación intergeneracional.*

8. *Conformar partidos y movimientos políticos, afiliarse o desafiliarse libremente de ellos y participar en todas las decisiones que éstos adopten.*

*Las personas extranjeras gozarán de estos derechos en lo que les sea aplicable.*⁴³⁶

Nos artigos seguintes, destaca o direito ao voto como universal, igualitário, direto e secreto, obrigatório aos maiores de dezoito anos e facultativo para as pessoas entre dezesseis e maiores de sessenta e cinco anos e para equatorianos residentes no exterior.⁴³⁷

Art. 62.- Las personas en goce de derechos políticos tienen derecho al voto universal, igual, directo, secreto y escrutado públicamente, de conformidad con las siguientes disposiciones:

1. El voto será obligatorio para las personas mayores de dieciocho años. Ejercerán su derecho al voto las personas privadas de libertad sin sentencia condenatoria ejecutoriada.

*2. El voto será facultativo para las personas entre dieciséis y dieciocho años de edad, las mayores de sesenta y cinco años, las ecuatorianas y ecuatorianos que habitan en el exterior, los integrantes de las Fuerzas Armadas y Policía Nacional, y las personas con discapacidad.*⁴³⁸

Para os imigrantes residentes no Equador, o voto é permitido desde que residam legalmente no país há pelo menos cinco anos.⁴³⁹

Art. 63.- Las ecuatorianas y ecuatorianos en el exterior tienen derecho a elegir a la Presidenta o Presidente y a la Vicepresidenta o Vicepresidente de la República, representantes nacionales y de la circunscripción del exterior; y podrán ser elegidos para cualquier cargo.

*Las personas extranjeras residentes en el Ecuador tienen derecho al voto siempre que hayan residido legalmente en el país al menos cinco años.*⁴⁴⁰

Há previsão acerca da representação igualitária entre homens e mulheres em cargos no serviço público, em instâncias de direção em partidos e movimentos políticos, e nas candidaturas para eleições respeitando-se a participação alternada e sequencial, que será promovida pelo Estado mediante ações afirmativas para participação dos segmentos discriminados.⁴⁴¹

⁴³⁶ Ibid., n.p.

⁴³⁷ Ibid., n.p.

⁴³⁸ Ibid., n.p.

⁴³⁹ Ibid., n.p.

⁴⁴⁰ Ibid., n.p.

⁴⁴¹ Ibid., n.p.

Art. 65.- El Estado promoverá la representación paritaria de mujeres y hombres en los cargos de nominación o designación de la función pública, en sus instancias de dirección y decisión, y en los partidos y movimientos políticos. En las candidaturas a las elecciones pluripersonales se respetará su participación alternada y secuencial. El Estado adoptará medidas de acción afirmativa para garantizar la participación de los sectores discriminados.⁴⁴²

A Constituição do Equador insere importantes tópicos sobre territorialidade, direitos das comunidades, dos povos e nacionalidades, com destaque às comunidades, povos e nacionalidades indígenas e o povo afro-equatoriano.⁴⁴³

Capítulo cuarto

Derechos de las comunidades, pueblos y nacionalidades

Art. 56.- Las comunidades, pueblos, y nacionalidades indígenas, el pueblo afroecuatoriano, el pueblo montubio y las comunas forman parte del Estado ecuatoriano, único e indivisible.⁴⁴⁴

São reconhecidos os pactos, convenções e declarações internacionais de direitos humanos, garantindo-se os direitos coletivos no que se refere ao desenvolvimento e fortalecimento das identidades e tradições ancestrais como formas de organização social, impedir qualquer forma de discriminação baseada na origem ou identidade étnica cultural, reconhecimento e reparação em casos envolvendo racismo, xenofobia e outras formas correlatas de discriminação, preservação das terras comunitárias e a respectiva isenção do pagamento de taxas e impostos, a manutenção da gratuidade da posse das terras e territórios ancestrais e a conservação dos recursos naturais em suas terras.⁴⁴⁵

Art. 57.- Se reconoce y garantizará a las comunas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, de conformidad con la Constitución y con los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos, los siguientes derechos colectivos:

- 1. Mantener, desarrollar y fortalecer libremente su identidad, sentido de pertenencia, tradiciones ancestrales y formas de organización social.*
- 2. No ser objeto de racismo y de ninguna forma de discriminación fundada en su origen, identidad étnica o cultural.*
- 3. El reconocimiento, reparación y resarcimiento a las colectividades afectadas por racismo, xenofobia y otras formas conexas de intolerancia y discriminación.*
- 4. Conservar la propiedad imprescriptible de sus tierras comunitarias, que serán inalienables, inembargables e indivisibles. Estas tierras estarán exentas del pago de tasas e impuestos.*

⁴⁴² Ibid., n.p.

⁴⁴³ Ibid., n.p.

⁴⁴⁴ Ibid., n.p.

⁴⁴⁵ Ibid., n.p.

5. *Mantener la posesión de las tierras y territorios ancestrales y obtener su adjudicación gratuita.*
6. *Participar en el uso, usufructo, administración y conservación de los recursos naturales renovables que se hallen en sus tierras.*⁴⁴⁶

Ainda, no mesmo capítulo, garante a consulta prévia, livre e informada sobre os planos de exploração e comercialização de recursos não renováveis encontrados em suas terras que possam ter um impacto ambiental ou cultural, com a garantia de indenização em caso de danos sociais, culturais ou ambientais causados. A conservação e práticas de gestão da biodiversidade será estabelecida pelo Estado através da execução de programas com participação da comunidade, preservando e desenvolvendo formas de convivência e organização social em territórios e terras reconhecidas.⁴⁴⁷

7. *La consulta previa, libre e informada, dentro de un plazo razonable, sobre planes y programas de prospección, explotación y comercialización de recursos no renovables que se encuentren en sus tierras y que puedan afectarles ambiental o culturalmente; participar en los beneficios que esos proyectos reporten y recibir indemnizaciones por los perjuicios sociales, culturales y ambientales que les causen. La consulta que deban realizar las autoridades competentes será obligatoria y oportuna. Si no se obtuviese el consentimiento de la comunidad consultada, se procederá conforme a la Constitución y la ley.*
8. *Conservar y promover sus prácticas de manejo de la biodiversidad y de su entorno natural. El Estado establecerá y ejecutará programas, con la participación de la comunidad, para asegurar la conservación y utilización sustentable de la biodiversidad.*
9. *Conservar y desarrollar sus propias formas de convivencia y organización social, y de generación y ejercicio de la autoridad, en sus territorios legalmente reconocidos y tierras comunitarias de posesión ancestral.*⁴⁴⁸

Prevê também a possibilidade da aplicação do próprio direito desenvolvido em suas terras, que não implique em violação dos direitos constitucionais, especialmente de mulheres, meninas, meninos e adolescentes. Proíbe o deslocamento de suas terras ancestrais. Mantém e protege o desenvolvimento do conhecimento coletivo com suas próprias ciências e conhecimentos ancestrais, além de promover e proteger os saberes locais e sagrados. Também dá especial atenção à preservação do patrimônio cultural e histórico, com desenvolvimento e valorização da interculturalidade linguística no sistema educacional com o devido cuidado e preservação de identidades e a respectiva metodologia de ensino e aprendizagem com a adoção de uma perspectiva comunitária na carreira docente.⁴⁴⁹

⁴⁴⁶ Ibid., n.p.

⁴⁴⁷ Ibid., n.p.

⁴⁴⁸ Ibid., n.p.

⁴⁴⁹ Ibid., n.p.

10. *Crear, desarrollar, aplicar y practicar su derecho propio o consuetudinario, que no podrá vulnerar derechos constitucionales, en particular de las mujeres, niñas, niños y adolescentes.*

11. *No ser desplazados de sus tierras ancestrales.*

12. *Mantener, proteger y desarrollar los conocimientos colectivos; sus ciencias, tecnologías y saberes ancestrales; los recursos genéticos que contienen la diversidad biológica y la agrobiodiversidad; sus medicinas y prácticas de medicina tradicional, con inclusión del derecho a recuperar, promover y proteger los lugares rituales y sagrados, así como plantas, animales, minerales y ecosistemas dentro de sus territorios; y el conocimiento de los recursos y propiedades de la fauna y la flora. Se prohíbe toda forma de apropiación sobre sus conocimientos, innovaciones y prácticas.*

13. *Mantener, recuperar, proteger, desarrollar y preservar su patrimonio cultural e histórico como parte indivisible del patrimonio del Ecuador. El Estado proveerá los recursos para el efecto.*

14. *Desarrollar, fortalecer y potenciar el sistema de educación intercultural bilingüe, con criterios de calidad, desde la estimulación temprana hasta el nivel superior, conforme a la diversidad cultural, para el cuidado y preservación de las identidades en consonancia con sus metodologías de enseñanza y aprendizaje.*

Se garantizará una carrera docente digna. La administración de este sistema será colectiva y participativa, con alternancia temporal y espacial, basada en veeduría comunitaria y rendición de cuentas.⁴⁵⁰

A Constituição do Equador também prevê o reconhecimento e a promoção de todas as formas de expressão e organização, com respeito ao pluralismo e à diversidade cultural, política e organizacional, com direito à participação através de representantes políticos em medidas legislativas que possam afetar os direitos coletivos.⁴⁵¹

15. *Construir y mantener organizaciones que los representen, en el marco del respeto al pluralismo y a la diversidad cultural, política y organizativa. El Estado reconocerá y promoverá todas sus formas de expresión y organización.*

16. *Participar mediante sus representantes en los organismos oficiales que determine la ley, en la definición de las políticas públicas que les conciernan, así como en el diseño y decisión de sus prioridades en los planes y proyectos del Estado.*

17. *Ser consultados antes de la adopción de una medida legislativa que pueda afectar cualquiera de sus derechos colectivos.*

18. *Mantener y desarrollar los contactos, las relaciones y la cooperación con otros pueblos, en particular los que estén divididos por fronteras internacionales.*

19. *Impulsar el uso de las vestimentas, los símbolos y los emblemas que los identifiquen.*

20. *La limitación de las actividades militares en sus territorios, de acuerdo con la ley.⁴⁵²*

No mesmo arcabouço constitucional, são garantidos a dignidade e a diversidade de suas culturas e tradições também na educação e nos meios de comunicação, com a possibilidade de criação de redes sociais em seus próprios idiomas, responsabilizando o Estado pelas medidas a serem tomadas a respeito da aplicação dos correios coletivos sem discriminação, em

⁴⁵⁰ Ibid., n.p.

⁴⁵¹ Ibid., n.p.

⁴⁵² Ibid., n.p.

condições e igualdade e equidade entre homens e mulheres e destaca que inobservância destes direitos serão declarados como crime de etnocídio.⁴⁵³

21. Que la dignidad y diversidad de sus culturas, tradiciones, historias y aspiraciones se reflejen en la educación pública y en los medios de comunicación; la creación de sus propios medios de comunicación social en sus idiomas y el acceso a los demás sin discriminación alguna.

Los territorios de los pueblos en aislamiento voluntario son de posesión ancestral irreductible e intangible, y en ellos estará vedada todo tipo de actividad extractiva. El Estado adoptará medidas para garantizar sus vidas, hacer respetar su autodeterminación y voluntad de permanecer en aislamiento, y precautelar la observancia de sus derechos.

La violación de estos derechos constituirá delito de etnocidio, que será tipificado por la ley.

El Estado garantizará la aplicación de estos derechos colectivos sin discriminación alguna, en condiciones de igualdad y equidad entre mujeres y hombres.⁴⁵⁴

Como mecanismo de fortalecimentos de suas identidades e culturas, são reconhecidos os direitos coletivos do povo afro-equatoriano e dos povos *montubios* para garantir seus processos de desenvolvimento humano na sua integralidade, com políticas e estratégias de administração associativa e com respeito às suas culturas, identidades e visões. Para a preservação de suas culturas, os povos ancestrais, indígenas, afro-equatorianos e *montubios* poderão constituir suas próprias delimitações territoriais, com o reconhecimento de propriedade coletiva de terra como forma ancestral de organização territorial.⁴⁵⁵

Art. 58.- Para fortalecer su identidad, cultura, tradiciones y derechos, se reconocen al pueblo afroecuatoriano los derechos colectivos establecidos en la Constitución, la ley y los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos.⁴⁵⁶

Art. 59.- Se reconocen los derechos colectivos de los pueblos montubios para garantizar su proceso de desarrollo humano integral, sustentable y sostenible, las políticas y estrategias para su progreso y sus formas de administración asociativa, a partir del conocimiento de su realidad y el respeto a su cultura, identidad y visión propia, de acuerdo con la ley.⁴⁵⁷

Art. 60.- Los pueblos ancestrales, indígenas, afroecuatorianos y montubios podrán constituir circunscripciones territoriales para la preservación de su cultura. La ley regulará su conformación.

Se reconoce a las comunas que tienen propiedad colectiva de la tierra, como una forma ancestral de organización territorial.⁴⁵⁸

⁴⁵³ Ibid., n.p.

⁴⁵⁴ Ibid., n.p.

⁴⁵⁵ Ibid., n.p.

⁴⁵⁶ Ibid., n.p.

⁴⁵⁷ Ibid., n.p.

⁴⁵⁸ Ibid., n.p.

Nessa perspectiva, a Constituição do Equador insere a dimensão territorial em seu texto Constitucional, traçando novos paradigmas a respeito da relação com a natureza, bem como valoriza o multiculturalismo e a ancestralidade dos povos indígenas e sua ligação com a terra.

A interculturalidade faz parte de mecanismos para combater as discriminações étnico raciais em prol de uma sociedade mais justa e igualitária e, embora essa dimensão tenha inserido uma nova forma de inserção do constitucionalismo na América Latina com a valorização de seus povos, é importante analisar criticamente as ligações do Estado com o poder global de capital e mercado⁴⁵⁹.

A formação histórica da identidade nacional nos países latino americanos e caribenhos também foram pautados, numa perspectiva relacional, no contato com diferentes culturas, práticas, saberes e valores, no entanto, com o emprego de mecanismos de apagamento das identidades culturais africanas e indígenas através da transculturação, como as práticas eugenistas de embranquecimento⁴⁶⁰.

Por isso, é necessário inserir perspectivas que permitem ampliar a leitura estrutural da formação social, política, econômica e cultural da sociedade⁴⁶¹. Não questionar as “regras do jogo” é compactuar com a lógica capitalista e neoliberal existe que sustenta seu funcionamento em diferentes estratégias de dominação, como através do multiculturalismo⁴⁶².

A abordagem e a prática que emergem da interculturalidade crítica não são funcionais para o modelo social atual, mas antes um questionador sério do mesmo. Enquanto a interculturalidade funcional assume a diversidade cultural como um eixo central, sustentando o seu reconhecimento e inclusão “gerenciável” na sociedade e no Estado nacional (uninacional por prática e concepção) e deixando de fora os dispositivos e padrões de poder institucional-estrutural – aqueles que mantêm discriminação, iniquidade e desigualdade –, a interculturalidade crítica baseia-se na questão do poder, no seu padrão de racialização e na diferença que foi construída a partir dele. O interculturalismo funcional responde e faz parte dos interesses e necessidades das instituições sociais; A interculturalidade crítica, por outro lado, é um apelo de pessoas que sofreram subjugação e subalternização histórica, dos seus aliados e dos setores que lutam, juntamente com eles, pela refundação social e pela descolonização, pela construção de outros mundos. (tradução nossa).⁴⁶³

Nesse sentido, o modelo instituído pela Constituição do Equador insere essa construção a partir de princípios ideológicos e um projeto político que visa transformar

⁴⁵⁹ WALSH, C. Interculturalidad y (de)colonialidad: Perspectivas críticas y políticas... op. cit., p. 62-63.

⁴⁶⁰ Ibid., p. 63.

⁴⁶¹ Ibid., p. 63.

⁴⁶² Ibid., p. 64.

⁴⁶³ Ibid., p. 65.

radicalmente as estruturas e as instituições coloniais, evidenciando que não se trata da valorização de uma mera diversidade étnico-cultural, mas um chamado à ação, à mudança de uma racionalidade na prática que transcende os padrões de Estado, sociedade e natureza⁴⁶⁴.

4.3.7 Constituição Guiana

As Guianas, de um modo geral, assim como o Suriname, possuem raízes históricas coloniais, e sua composição étnica engloba africanos, asiáticos, europeus, indígenas, portugueses⁴⁶⁵. Sua independência é datada de 1966, e antes da intervenção de colonizadores, que também se utilizavam da mão de obra escrava, era um território ocupado pelos povos indígenas⁴⁶⁶. Resumidamente, as Guianas receberam ondas migratórias sucessivas, representadas pelos portugueses, cidadãos da Índia, chineses e africanos⁴⁶⁷.

*Guyana es un país de origen, tránsito y destino de migrantes. Hasta 1988 su política económica estuvo caracterizada por la práctica del socialismo cooperativo (Cooperative Socialism). En 1989 fue lanzado un Programa de Recuperación Económica (ERP) que adoptó los principios de la globalización económica y liberó las prácticas comerciales, removió los controles de precios y subsidios así como las restricciones a la movilidad de capital.*⁴⁶⁸

É importante destacar que a Constituição da Guiana de 1980 implementou e destacou, em seu artigo 1º, o Estado democrático em transição do capitalismo para o socialismo⁴⁶⁹. A respeito dos princípios e bases do sistema político, econômico e social, também prevê a soberania ao povo, exercida através de seus representantes democraticamente eleitos, conforme o artigo 9⁴⁷⁰.

Outra característica inovadora da Constituição da Guiana é a valorização da juventude. Em seu artigo 28, determina que “todo jovem tem direito ao desenvolvimento ideológico, social, cultural, vocacional e à oportunidade de participação responsável no desenvolvimento da ordem socialista da sociedade”⁴⁷¹.

⁴⁶⁴ Ibid., p. 65.

⁴⁶⁵ BARALDI, Camila; GAINZA, Patricia P. (coords.). Políticas migratorias e integración en América del Sur. Realidad del acceso a derechos políticos, económicos, sociales y culturales de las personas migrantes. **Editorial Punto Cero**, Lima, 512pp, 2013, p. 46.

⁴⁶⁶ Ibid., p. 287.

⁴⁶⁷ Ibid., p. 288.

⁴⁶⁸ Ibid., p. 289.

⁴⁶⁹ GUIANA. Constituição Guiana 1980 (rev. 2016). Disponível em:

https://www.constituteproject.org/constitution/Guyana_2016. Acesso em: 30 jan. 2025.

⁴⁷⁰ Ibid.

⁴⁷¹ Ibid.

Sobre o direito ao voto a não cidadãos da Guiana, a Constituição prevê a possibilidade de ser habilitado como eleitor ao que forem cidadão da *Commonwealth*, domiciliado e residente na Guiana por um período de um ano imediatamente anterior à data de qualificação, segundo o art. 159⁴⁷². A Constituição não especifica outras formas de habilitação, mas permite que outras qualificações possam ser prescritas sob qualquer lei⁴⁷³.

Em relação aos direitos e liberdades individuais e fundamentais, a Constituição destaca, no artigo 40⁴⁷⁴, que toda pessoa na Guiana tem direito ao direito básico a uma vida feliz, criativa e produtiva, livre de fome, ignorância ou carência⁴⁷⁵.

4.3.8 Constituição Guiana Francesa

Como critério geográfico, importa analisar a Constituição da Guiana Francesa. Apesar de ser um ter considera um território francês, e se tornou um departamento ultramarino, está localizada na América do Sul. Desse modo, a Constituição Francesa de 1958 é a referência para a Guiana Francesa⁴⁷⁶.

A França assegura a igualdade de todos os cidadãos, sem distinção de origem, raça ou religião, conforme o artigo 1º, e garante a soberania nacional ao povo, exercida por meio de representantes eleitos pelo voto universal, igualitário e secreto, de acordo com o artigo 3º. Os partidos políticos devem contribuir para a democracia, respeitando a soberania nacional (artigo 4º)⁴⁷⁷.

Em relação ao direito de voto, o artigo 88º-3 estabelece que somente os cidadãos da União Europeia que residem na França podem participar das eleições municipais, mediante regulamentação por meio de lei orgânica.⁴⁷⁸

4.3.9 Constituição do Paraguai

⁴⁷² Ibid.

⁴⁷³ Ibid.

⁴⁷⁴ Ibid.

⁴⁷⁵ Ibid.

⁴⁷⁶ FRANÇA. Constituição 1958. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf. Acesso em: 30 jan. 2025.

⁴⁷⁷ Ibid., p. 2.

⁴⁷⁸ Ibid., p. 35.

Antes de analisar a Constituição, é importante contextualizar os acontecimentos políticos históricos que marcaram o Paraguai no cenário da América do Sul. Durante 35 anos, o Paraguai viveu sob uma ditadura e que em seguida se estendeu entre 1989 e 1993 com o Partido Colorado no poder e o apoio das Forças Armadas⁴⁷⁹. As eleições democráticas tiveram retorno em 1993, com a eleição de Juan Carlos Wasmosy para a Presidência, também eleito pelo Partido Colorado, e em seguida, a eleição de Raúl Cubas Grau em 1998 pelo partido Colorado⁴⁸⁰. Em 2000, uma tentativa de golpe foi orquestrada 1 ano depois da do assassinato do vice-presidente Luis María Argaña do Partido Colorado⁴⁸¹.

A *Constitución de la República de Paraguay*, de 1992, declara em seu artigo 1º enquanto direito e garantia fundamental o Estado social de direito, adotando-se a democracia representativa e participativa, pluralista e com base na dignidade humana⁴⁸².

PARTE I.

DE LAS DECLARACIONES FUNDAMENTALES, DE LOS DERECHOS, DE LOS DEBERES Y DE LAS GARANTÍAS

TÍTULO I.

DE LAS DECLARACIONES FUNDAMENTALES

Artículo 1 - DE LA FORMA DEL ESTADO Y DE GOBIERNO

La República del Paraguay es para siempre libre e independiente. Se constituye en Estado social de derecho, unitario, indivisible, y descentralizado en la forma que se establecen esta Constitución y las leyes.

*La República del Paraguay adopta para su gobierno la democracia representativa, participativa y pluralista, fundada en el reconocimiento de la dignidad humana.*⁴⁸³

Acerca dos direitos políticos, a Constituição do Paraguai prevê a cidadania sem discriminação de gênero e o direito a participar dos debates públicos diretamente ou por intermédio de seus representantes, promovendo-se o acesso das mulheres às funções públicas, além de garantir o direito ao voto como dever e função pública, universal, livre, direto, igualitário e secreto⁴⁸⁴.

CAPÍTULO X

⁴⁷⁹ DASSO JÚNIOR, Aragon Érico. **Integração e democracia no Cone Sul da América Latina: processos entrecruzados (1983-2000)**. 2000. 179 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000, p. 40. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/5804>. Acesso em: 23 jan. 2025.

⁴⁸⁰ Ibid., p. 41.

⁴⁸¹ Ibid., p. 42.

⁴⁸² PARAGUAY. *Constitución de la Republica de Paraguay de 1992*, n.p. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/993/constitucion-republica-paraguay#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Rep%C3%BAblica%20do%20Paraguai,e%20integrando%20a%20comunidade%20internacional>. Acesso em: 30 dez. 2024.

⁴⁸³ Ibid., n.p.

⁴⁸⁴ Ibid., n.p.

*DE LOS DERECHOS Y DE LOS DEBERES POLITICOS**Artículo 117 - DE LOS DERECHOS POLITICOS*

Los ciudadanos, sin distinción de sexo, tienen el derecho a participar en los asuntos públicos, directamente o por medio de sus representantes, en la forma que determine esta Constitución y las leyes.

Se promoverá el acceso de la mujer a las funciones públicas.

Artículo 118 - DEL SUFRAGIO

El sufragio es derecho, deber y función pública del elector.

Constituye la base del régimen democrático y representativo. Se funda en el voto universal, libre, directo, igual y secreto; en el escrutinio público y fiscalizado, y en el sistema de representación proporcional.⁴⁸⁵

No que se refere aos eleitores, a Constituição do Paraguai estabelece que são considerados eleitores cidadãos os paraguaios residentes no território nacional e que tenham completado dezoito anos, garantindo-se aos estrangeiros com residência permanente os mesmos direitos nas eleições municipais em seu artigo 120⁴⁸⁶.

Artículo 120 - DE LOS ELECTORES

Son electores los ciudadanos paraguayos radicados en el territorio nacional, sin distinción, que hayan cumplido diez y ocho años.

Los ciudadanos son electores y elegibles, sin más restricciones que las establecidas en esta Constitución y en la ley.

Los extranjeros con radicación definitiva tendrán los mismos derechos en las elecciones municipales.⁴⁸⁷

4.3.10 Constituição do Peru

A *Constitución Política del Perú de 1993* menciona, em seu título II, capítulo I, as noções fundamentais do Estado, da nação e do território. No artigo 43, estabelece que República do Peru é democrática, social, independente e soberana, com governo representativo, descentralizado e organizado segundo o princípio da separação de poderes.⁴⁸⁸

No artigo 44, além de prever a defesa da soberania nacional e a garantia dos direitos humanos, atribui ao Estado o dever de estabelecer e executar uma política fronteiriça, promovendo integração na América Latina e o desenvolvimento das áreas de fronteira de acordo com a política externa⁴⁸⁹.

O artigo 45 determina que todo poder do Estado emana do povo e que nenhuma pessoa, organização, forças armadas, polícia ou setores da população pode assumir o exercício desse

⁴⁸⁵ Ibid., n.p.

⁴⁸⁶ Ibid., n.p.

⁴⁸⁷ Ibid., n.p.

⁴⁸⁸ PERU. *Constitución Política del Perú de 1993*, n.p. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/publicacoes/eventos/livros.html>. Acesso em: 30 dez. 2024.

⁴⁸⁹ Ibid., n.p.

poder. Na sequência, o artigo 46 estabelece que ninguém deve obediência à governo usurpador ou a quem assuma funções públicas através de violação da Constituição, declarando-se nulo os atos daqueles que usurpam funções públicas.⁴⁹⁰

*TÍTULO II
EL ESTADO Y LA NACION
CAPITULO I
DEL ESTADO, LA NACION Y EL TERRITORIO*

Artículo 43° La República del Perú es democrática, social, independiente y soberana. El Estado es uno e indivisible. Su gobierno es unitario, representativo y descentralizado, y se organiza según el principio de la separación de poderes.

Artículo 44° Son deberes primordiales del Estado: defender la soberanía nacional; garantizar la plena vigencia de los derechos humanos; proteger a la población de las amenazas contra su seguridad; y promover el bienestar general que se fundamenta en la justicia y en el desarrollo integral y equilibrado de la Nación.

Asimismo, es deber del Estado establecer y ejecutar la política de fronteras y promover la integración, particularmente latinoamericana, así como el desarrollo y la cohesión de las zonas fronterizas, en concordancia con la política exterior.

Artículo 45° El poder del Estado emana del pueblo. Quienes lo ejercen lo hacen con las limitaciones y responsabilidades que la Constitución y las leyes establecen.

Ninguna persona, organización, Fuerza Armada, Policía Nacional o sector de la población puede arrogarse el ejercicio de ese poder. Hacerlo constituye rebelión o sedición.

Artículo 46° Nadie debe obediencia a un gobierno usurpador, ni a quienes asumen funciones públicas en violación de la Constitución y de las leyes.

La población civil tiene el derecho de insurgencia en defensa del orden constitucional.

Son nulos los actos de quienes usurpan funciones públicas.⁴⁹¹

No capítulo III, título I, os artigos 30 e 31 estabelecem as condições necessárias para o exercício da cidadania, tais como para os peruanos a maioria de dezoito anos, possibilitando a participação nos assuntos públicos por meio de referendo, iniciativa legislativa, remoção ou revogação de autoridades e exigência de responsabilização. Os cidadãos também possuem direito de serem eleitos e de escolherem seus representantes, sendo direitos e dever dos residentes participar do governo municipal de sua jurisdição, garantindo-se o direito ao voto pessoal, igual, livre, secreto e obrigatório até aos setenta anos.⁴⁹²

*CAPITULO III
DE LOS DERECHOS POLITICOS Y DE LOS DEBERES*

Artículo 30° Son ciudadanos los peruanos mayores de dieciocho años. Para el ejercicio de la ciudadanía se requiere la inscripción electoral.

Artículo 31° Los ciudadanos tienen derecho a participar en los asuntos públicos mediante referéndum; iniciativa legislativa; remoción o revocación de autoridades y demanda de rendición de cuentas. Tienen también el derecho de ser elegidos y de

⁴⁹⁰ Ibid., n.p.

⁴⁹¹ Ibid., n.p.

⁴⁹² Ibid., n.p.

elegir libremente a sus representantes, de acuerdo con las condiciones y procedimientos determinados por ley orgánica.

Es derecho y deber de los vecinos participar en el gobierno municipal de su jurisdicción. La ley norma y promueve los mecanismos directos e indirectos de su participación.

Tienen derecho al voto los ciudadanos en goce de su capacidad civil.

El voto es personal, igual, libre, secreto y obligatorio hasta los setenta años. Es facultativo después de esa edad.

Es nulo y punible todo acto que prohíba o limite al ciudadano el ejercicio de sus derechos.⁴⁹³

A partir do artigo 30º, que define a cidadania como requisito para inscrição eleitoral, é possível compreender que a Constituição do Peru não permite o voto de imigrantes. O imigrante é apenas considerado cidadão através da aquisição da nacionalidade, conforme artigo 52º⁴⁹⁴:

Artículo 52º Son peruanos por nacimiento los nacidos en el territorio de la República. También lo son los nacidos en el exterior de padre o madre peruanos, inscritos en el registro correspondiente durante su minoría de edad.

Son asimismo peruanos los que adquieren la nacionalidad por naturalización o por opción, siempre que tengan residencia en el Perú.⁴⁹⁵

O artigo 2º determina que todas as pessoas têm direito à vida, à sua identidade, integridade moral, mental e física e ao seu livre desenvolvimento e bem-estar, garantindo-se a igualdade perante a lei e a não discriminação devido à origem, raça, sexo, língua, religião, opinião, situação econômica ou demais condições.⁴⁹⁶

Artículo 2º Toda persona tiene derecho:

1. A la vida, a su identidad, a su integridad moral, psíquica y física y a su libre desarrollo y bienestar. El concebido es sujeto de derecho en todo cuanto le favorece.

2. A la igualdad ante la ley. Nadie debe ser discriminado por motivo de origen, raza, sexo, idioma, religión, opinión, condición económica o de cualquiera otra índole.⁴⁹⁷

4.3.11 Constituição Suriname

A Constituição da República do Suriname declara o Estado democrático baseado na soberania do povo e no respeito aos direitos fundamentais (artigo 1) e estabelece que todo poder político emana do povo, com base na participação e representação do povo surinamês em eleições livres e secretas (artigo 52). A respeito da cidadania e da garantia do direito ao voto

⁴⁹³ Ibid., n.p.

⁴⁹⁴ Ibid., n.p.

⁴⁹⁵ Ibid., n.p.

⁴⁹⁶ Ibid., n.p.

⁴⁹⁷ Ibid., n.p.

para a Assembleia Nacional, é reservado aos cidadãos surinameses em eleições legislativas (artigo 57).⁴⁹⁸

No artigo 60, a Constituição estabelece que o direito ao voto será regulamentada por lei. Na mesma linha, o artigo 3 prevê que a naturalização, bem como quem é considerado cidadão e quem é residente, será determinada por lei. Desse modo, a Constituição do Suriname não deixa clara a possibilidade de imigrantes participarem dos processos democráticos, havendo a necessidade de regulamentação expressa por lei.⁴⁹⁹

4.3.12 Constituição do Uruguai

O cenário político no Uruguai, desde 1836, é marcado por alternância entre os partidos *colorados* e *blancos* como estratégia para impedir que um partido de esquerda não ascendesse ao poder⁵⁰⁰.

O Uruguai vivenciou um longo período autoritário desde 1973 com a dissolução do Poder Legislativo comandado pelo presidente Juan María Bordaberry e com o apoio do exército⁵⁰¹. Apenas em 1984 ocorreram eleições para a presidência do Uruguai com a posse de Julio María Sanguinetti, do Partido Colorado, para o exercício de 1985 a 1990⁵⁰².

Após o período do Partido Colorado no poder, o presidente nacionalista Luis Alberto Lacalle do Partido Nacional ou Blanco foi eleito para o exercício de 1990 a 1995, e em seguida o Partido Colorado voltou ao poder com Julio María Sanguinetti para o período 1995 a 2000. Posteriormente, para o exercício de 2000 a 2005, foi eleito Jorge Batlle, do Partido Colorado.⁵⁰³

A *Constitución de 1967 con Reformas hasta 2004* estabelece, em seu artigo 82, que a Nação adota a república democrática como forma de governo, e a soberania deverá ser exercida diretamente pelo Órgão Eleitoral nos casos de eleição, iniciativa e referendo, e indiretamente pelos poderes representativos⁵⁰⁴.

SECCION IV

⁴⁹⁸ SURINAME. The Constitution of the Republic of Suriname. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_sur_const.pdf. Acesso em: 30 jan. 2025.

⁴⁹⁹ Ibid.

⁵⁰⁰ DASSO JÚNIOR, Aragon Érico. **Integração e democracia no Cone Sul da América Latina: processos entrecruzados (1983-2000)**... op. cit., p. 43.

⁵⁰¹ Ibid., p. 42.

⁵⁰² Ibid., p. 42.

⁵⁰³ Ibid., p. 43.

⁵⁰⁴ URUGUAI. República Oriental del Uruguai; Constitución de 1967 con Reformas hasta 2004. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpems/publicacoes/seguros/livros.html>. Acesso em: 30 dez. 2024.

*DE LA FORMA DE GOBIERNO Y SUS DIFERENTES PODERES
CAPITULO UNICO*

Artículo 82.- La Nación adopta para su Gobierno la forma democrática republicana. Su soberanía será ejercida directamente por el Cuerpo Electoral en los casos de elección, iniciativa y referéndum, e indirectamente por los Poderes representativos que establece esta Constitución; todo conforme a las reglas expresadas en la misma.⁵⁰⁵

O artigo 73 e 74 estabelecem noções sobre cidadania e reconhece como cidadão natural todos os homens e mulheres nascidos em qualquer parte do território da República. Também destaca que os filhos de pai ou mãe oriental inscritos no Registro Cívico também são reconhecidos como cidadãos naturais.⁵⁰⁶

*SECCION III
DE LA CIUDADANIA Y DEL SUFRAGIO
CAPITULO I*

Artículo 73.- Los ciudadanos de la República Oriental del Uruguay son naturales o legales.⁵⁰⁷

Artículo 74.- Ciudadanos naturales son todos los hombres y mujeres nacidos en cualquier punto del territorio de la República. Son también ciudadanos naturales los hijos de padre o madre orientales, cualquiera haya sido el lugar de su nacimiento, por el hecho de acercarse en el país e inscribirse en el Registro Cívico.⁵⁰⁸

O artigo 75 prevê as condições para o reconhecimento da cidadania legal para homens e mulheres estrangeiros de boa conduta, com família estabelecida no país, que possuam algum capital ou propriedade no país, ou que exercem alguma profissão relacionada a ciência, indústria ou arte, e que tenham três anos de residência no país. Para quem não possui família estabelecida, e que se enquadra em uma das condições ditadas anteriormente, exige-se cinco anos de residência habitual no país para a cidadania ser reconhecida. A cidadania também pode ser reconhecida para estrangeiros que foram agraciados pela Assembleia Geral por serviços notáveis ou méritos relevantes. Para comprovação dos requisitos, exige-se o comprovante de residência baseado em instrumento público. Destaca que os direitos inerentes à cidadania legal não poderão ser exercidos pelos estrangeiros (seções a e b) até três anos após concessão da respectiva carta.⁵⁰⁹

Artículo 75.- Tienen derecho a la ciudadanía legal:

⁵⁰⁵ Ibid.

⁵⁰⁶ Ibid.

⁵⁰⁷ Ibid.

⁵⁰⁸ Ibid.

⁵⁰⁹ Ibid.

A) Los hombres y las mujeres extranjeros de buena conducta, con familia constituida en la República, que poseyendo algún capital en giro o propiedad en el país, o profesando alguna ciencia, arte o industria, tengan tres años de residencia habitual en la República.

B) Los hombres y las mujeres extranjeros de buena conducta, sin familia constituida en la República, que tengan alguna de las cualidades del inciso anterior y cinco años de residencia habitual en el país.

C) Los hombres y las mujeres extranjeros que obtengan gracia especial de la Asamblea General por servicios notables o méritos relevantes.

La prueba de la residencia deberá fundarse indispensablemente en instrumento público o privado de fecha comprobada.

Los derechos inherentes a la ciudadanía legal no podrán ser ejercidos por los extranjeros comprendidos en los incisos A) y B) hasta tres años después del otorgamiento de la respectiva carta.

La existencia de cualesquiera de las causales de suspensión a que se refiere el artículo 80, obstará al otorgamiento de la carta de ciudadanía.⁵¹⁰

O artigo 76 menciona que os cidadãos podem ser convocados para empregos públicos e que os cidadãos legais só podem após três anos após a concessão da carta de cidadania. Também prevê que para o exercício de funções docentes no ensino superior não é exigida a cidadania. O artigo 77 estabelece que todo cidadão é membro da Nação, é eleitor e elegível na forma a ser designada.⁵¹¹

Artículo 76.- Todo ciudadano puede ser llamado a los empleos públicos. Los ciudadanos legales no podrán ser designados sino tres años después de haberseles otorgado la carta de ciudadanía.

No se requerirá la ciudadanía para el desempeño de funciones de profesor en la enseñanza superior.⁵¹²

CAPITULO II

Artículo 77.- Todo ciudadano es miembro de la soberanía de la Nación; como tal es elector y elegible

en los casos y formas que se designarán.

(...)⁵¹³

O artigo 78 elenca que somente podem votar quem obter a cidadania legal e que possuam residência habitual de pelo menos quinze anos no país, mediante comprovação e registro no Registro Cívico.⁵¹⁴

Artículo 78.- Tienen derecho al sufragio, sin necesidad de obtener previamente ciudadanía legal, los hombres y las mujeres extranjeros, de buena conducta, con familia constituida en la República, que poseyendo algún capital en giro o propiedad

⁵¹⁰ Ibid.

⁵¹¹ Ibid.

⁵¹² Ibid.

⁵¹³ Ibid.

⁵¹⁴ Ibid.

*en el país, o profesando alguna ciencia, arte o industria, tengan residencia habitual de quince años, por lo menos, en la República. La prueba de la residencia se fundará indispensablemente en instrumento público o privado de fecha comprobada, y si la justificación fuera satisfactoria para la autoridad encargada de juzgarla, el extranjero quedará habilitado para el ejercicio del voto desde que se inscriba en el Registro Cívico, autorizado por la certificación que, a los efectos, le extenderá aquella misma autoridad.*⁵¹⁵

4.3.13 Constituição da Venezuela

A *Constitucion de la Republica Bolivariana de Venezuela*, de 1999, destaca, em seu preâmbulo, o estabelecimento de uma sociedade democrática, multiétnico e multicultural num Estado de justiça, e a consolidação dos valores de liberdade, independência, paz, solidariedade, bem comum, integridade territorial, coexistência e Estado de direito, bem como a garantia do direito à vida, ao trabalho, cultura, educação, justiça social e igualdade sem discriminação, e a promoção, consolidação e integração da América Latina, de acordo com o princípio de não intervenção e autodeterminação dos povos. Além disso, também no preâmbulo, menciona a garantia universal e indivisível dos direitos humanos, a democratização da sociedade internacional.⁵¹⁶

No artigo 2, o texto constitucional estabelece o Estado democrático e social de Direito e Justiça como valor superior de seus sistema jurídico e de suas ações, bem como a vida, a liberdade, a justiça, a igualdade, a solidariedade, a democracia, a responsabilidade social e o respeito aos direitos humanos, à ética e o pluralismo político.⁵¹⁷

Como objetivos essenciais do Estado, o artigo 3 destaca a defesa e o desenvolvimento da pessoa humana e o respeito à sua dignidade, o exercício democrático, a construção de uma sociedade justa e pacífica, o bem-estar do povo, e a concretização dos princípios consagrados pela Constituição, por meio da educação. O artigo 4 consagra os princípios da integridade territorial, cooperação e solidariedade.⁵¹⁸

No artigo 5º, consagra o direito ao voto como soberania do povo, e no artigo 6º, determina que o governo e as entidades políticas que compõem a República da Venezuela serão

⁵¹⁵ Ibid.

⁵¹⁶ VENEZUELA. *Constitucion de la Republica Bolivariana de Venezuela*, de 1999, p. 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/publicacoes/eventos/livros.html>. Acesso em: 30 dez. 2024.

⁵¹⁷ Ibid., p.1.

⁵¹⁸ Ibid., p. 1-2.

sempre democráticos, participativos, eletivos, descentralizados, alternativos, responsáveis, pluralistas e com mandatos revogáveis.⁵¹⁹

*Artículo 2. Venezuela se constituye en un Estado democrático y social de Derecho y de Justicia, que propugna como valores superiores de su ordenamiento jurídico y de su actuación, la vida, la libertad, la justicia, la igualdad, la solidaridad, la democracia, la responsabilidad social y en general, la preeminencia de los derechos humanos, la ética y el pluralismo político.*⁵²⁰

*Artículo 3. El Estado tiene como fines esenciales la defensa y el desarrollo de la persona y el respeto a su dignidad, el ejercicio democrático de la voluntad popular, la construcción de una sociedad justa y amante de la paz, la promoción de la prosperidad y bienestar del pueblo y la garantía del cumplimiento de los principios, derechos y deberes reconocidos y consagrados en esta Constitución. La educación y el trabajo son los procesos fundamentales para alcanzar dichos fines.*⁵²¹

*Artículo 4. La República Bolivariana de Venezuela es un Estado Federal descentralizado en los términos consagrados en esta Constitución, y se rige por los principios de integridad territorial, cooperación, solidaridad, concurrencia y corresponsabilidad.*⁵²²

*Artículo 5. La soberanía reside intransferiblemente en el pueblo, quien la ejerce directamente en la forma prevista en esta Constitución y en la ley, e indirectamente, mediante el sufragio, por los órganos que ejercen el Poder Público. Los órganos del Estado emanan de la soberanía popular y a ella están sometidos.*⁵²³

*Artículo 6. El gobierno de la República Bolivariana de Venezuela y de las entidades políticas que la componen es y será siempre democrático, participativo, electivo, descentralizado, alternativo, responsable, pluralista y de mandatos revocables.*⁵²⁴

Para o exercício da soberania política do povo, o artigo 70 menciona a eleição de cargos públicos, o referendo, a consulta popular, a possibilidade de cassação de mandato, as iniciativas legislativas, constitucionais e constituintes, e as Câmaras municipais abertas ao povo para participação nas decisões.⁵²⁵

Artículo 70. Son medios de participación y protagonismo del pueblo en ejercicio de su soberanía, en lo político: la elección de cargos públicos, el referendo, la consulta popular, la revocatoria del mandato, las iniciativas legislativa, constitucional y constituyente, el cabildo abierto y la asamblea de ciudadanos y ciudadanas cuyas decisiones serán de carácter vinculante, entre otros; y en lo social y económico, las instancias de atención ciudadana, la autogestión, la cogestión, las cooperativas en todas sus formas incluyendo las de carácter financiero, las cajas de ahorro, la empresa comunitaria y demás formas asociativas guiadas por los valores de la mutua cooperación y la solidaridad.

⁵¹⁹ Ibid., p. 2.

⁵²⁰ Ibid., p. 1.

⁵²¹ Ibid., p. 1-2.

⁵²² Ibid., p. 2.

⁵²³ Ibid., p. 2.

⁵²⁴ Ibid., p. 2.

⁵²⁵ Ibid., p. 14.

*La ley establecerá las condiciones para el efectivo funcionamiento de los medios de participación previstos en este artículo.*⁵²⁶

No que diz respeito aos direitos políticos, o artigo 62 determina que é direito de todos os cidadãos participar livremente nos assuntos públicos, de forma direta ou por intermédio de seus representantes eleitos para a garantia de participação do povo em seu pleno desenvolvimento individual ou coletivo.⁵²⁷

O voto livre, universal, direto e secreto é um direito garantido no artigo 63, respeitando-se a representação proporcional. Além disso, o artigo 66 estabelece que os representantes devem prestar contas transparentes e periódicas sobre sua gestão.⁵²⁸

Capítulo IV

De los Derechos Políticos y del Referendo Popular Sección Primera: De los Derechos Políticos

Artículo 62. Todos los ciudadanos y ciudadanas tienen el derecho de participar libremente en los asuntos públicos, directamente o por medio de sus representantes elegidos o elegidas.

*La participación del pueblo en la formación, ejecución y control de la gestión pública es el medio necesario para lograr el protagonismo que garantice su completo desarrollo, tanto individual como colectivo. Es obligación del Estado y deber de la sociedad facilitar la generación de las condiciones más favorables para su práctica.*⁵²⁹

*Artículo 63. El sufragio es un derecho. Se ejercerá mediante votaciones libres, universales, directas y secretas. La ley garantizará el principio de la personalización del sufragio y la representación proporcional.*⁵³⁰

*Artículo 65. No podrán optar a cargo alguno de elección popular quienes hayan sido condenados o condenadas por delitos cometidos durante el ejercicio de sus funciones y otros que afecten el patrimonio público, dentro del tiempo que fije la ley, a partir del cumplimiento de la condena y de acuerdo con la gravedad del delito.*⁵³¹

*Artículo 66. Los electores y electoras tienen derecho a que sus representantes rindan cuentas públicas, transparentes y periódicas sobre su gestión, de acuerdo con el programa presentado.*⁵³²

A associação para fins políticos através de métodos democráticos de organização, funcionamento e direção, é direito de todos os cidadãos, conforme o artigo 67, e os candidatos a cargos eletivos serão selecionados em eleições internas com a participação de seus membros.

⁵²⁶ Ibid., p. 14.

⁵²⁷ Ibid., p. 12.

⁵²⁸ Ibid., p. 13.

⁵²⁹ Ibid., p. 12.

⁵³⁰ Ibid., p. 13.

⁵³¹ Ibid., p. 13.

⁵³² Ibid., p. 13.

Também há expressa proibição ao financiamento de associações com recursos do Estado para fins políticos. As campanhas políticas eleitorais devem obedecer regras específicas com o objetivo de promover a democratização, garantindo-se a participação dos cidadãos nos processos eleitorais.⁵³³

Artículo 67. Todos los ciudadanos y ciudadanas tienen el derecho de asociarse con fines políticos, mediante métodos democráticos de organización, funcionamiento y dirección. Sus organismos de dirección y sus candidatos o candidatas a cargos de elección popular serán seleccionados o seleccionadas en elecciones internas con la participación de sus integrantes. No se permitirá el financiamiento de las asociaciones con fines políticos con fondos provenientes del Estado.

La ley regulará lo concerniente al financiamiento y a las contribuciones privadas de las organizaciones con fines políticos, y los mecanismos de control que aseguren la pulcritud en el origen y manejo de las mismas. Así mismo regulará las campañas políticas y electorales, su duración y límites de gastos propendiendo a su democratización.

Los ciudadanos y ciudadanas, por iniciativa propia, y las asociaciones con fines políticos, tienen derecho a concurrir a los procesos electorales postulando candidatos o candidatas. El financiamiento de la propaganda política y de las campañas electorales será regulado por la ley. Las direcciones de las asociaciones con fines políticos no podrán contratar con entidades del sector público.⁵³⁴

A respeito do direito ao voto de imigrantes, o artigo 64 conceitua como eleitores todos os homens e mulheres venezuelanos que tenham 18 anos ou mais, garantindo-se o voto nas eleições paroquiais, municipais e estaduais aos estrangeiros que também tenham completado dezoito anos e que possuam mais de dez anos de residência no país.⁵³⁵

Artículo 64. Son electores o electoras todos los venezolanos y venezolanas que hayan cumplido dieciocho años de edad y que no estén sujetos a interdicción civil o inhabilitación política.

El voto para las elecciones parroquiales, municipales y estatales se hará extensivo a los extranjeros o extranjeras que hayan cumplido dieciocho años de edad, con más de diez años de residencia en el país, con las limitaciones establecidas en esta Constitución y en la ley, y que no estén sujetos a interdicción civil o inhabilitación política.⁵³⁶

4.5 ANÁLISE COMPARATIVA SOBRE DIREITOS POLÍTICOS DE IMIGRANTES

A partir das Constituições analisadas na América do Sul, é possível constatar que o contexto histórico nos períodos de governos autoritários e de ditaduras moldaram o desenho institucional dos países analisados, que incorporaram noções de cidadania vinculados à

⁵³³ Ibid., p. 13.

⁵³⁴ Ibid., p. 13.

⁵³⁵ Ibid., p. 13.

⁵³⁶ Ibid., p. 13.

categoria e aos aspectos tradicionais da nacionalidade. Países como Bolívia e Equador adotam novos paradigmas em suas Constituições com a valorização de povos originários e da terra, enaltecendo-se a importância de seu território e o pertencimento para os diferentes grupos étnicos que compõem as bases históricas destes países.

Interessa destacar que, embora os textos constitucionais analisados mencionem o direito ao voto como um direito universal, e o sistema democrático com um de seus principais fundamentos, é evidente que, ao impor limitações ao reconhecimento da cidadania política aos imigrantes, há um tratamento discriminatório ao não assumir um direito fundamental aos estrangeiros, demonstrando-se que o passado histórico e os processos de redemocratização não significaram, em sua maioria, em garantias ao exercício dos direitos políticos em sua plenitude a todas as pessoas.

Desse modo, é possível inferir que a carga nacionalista ainda impera no entendimento sobre cidadania, a qual possui um significado intimamente vinculada ao aspecto tradicional da nacionalidade do indivíduo, reforçada pelas influências de períodos históricos autoritários em que a segurança nacional era necessária para o fortalecimento de identidades e para a independência.

Importante observar, no caso do Brasil, uma resistência para avançar com as Propostas de Emendas Constitucionais que inserem como possibilidade o voto de imigrantes com residência de pelo menos quatro anos no país. Para que um imigrante possa participar dos processos eleitorais por meio do voto, é necessário passar pelo processo de naturalização, o que exige a permanência ininterrupta de 15 anos, além de outros requisitos⁵³⁷. Países como Uruguai e Venezuela também não possuem uma abertura significativa de garantia de direito ao voto, sendo necessária a comprovação de 15⁵³⁸ e 10⁵³⁹ anos de residência permanente para estrangeiros respectivamente.

No caso da Argentina, embora a Constituição adote uma concepção consideravelmente generosa para os estrangeiros, o incentivo à imigração europeia expressamente prevista no art. 25 reflete nas ações políticas que são tomadas por agentes políticos contra os imigrantes não europeus, reforçando os diversos tipos de racismos e discriminações com base na nacionalidade.

Além disso, embora os textos constitucionais do Chile, Equador e Uruguai não deixem claro, a maioria das Constituições analisadas permitem o voto de imigrantes apenas em eleições municipais, não abrangendo o voto para a Presidência, por exemplo. No entanto, foram

⁵³⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988... op. cit.

⁵³⁸ URUGUAI. República Oriental del Uruguai; Constitución de 1967 con Reformas hasta 2004... op. cit.

⁵³⁹ VENEZUELA. Constitución de la República Bolivariana de Venezuela, de 1999... op. cit.

observadas garantias políticas alternativas através de instâncias de representação em espaços públicos deliberativos.

Desse modo, é possível observar diferenças nítidas sobre como cada país da América do Sul concebe os direitos políticos de imigrantes no texto constitucional. O quadro a seguir expõe as principais diferenças:

Quadro Comparativo – Previsão Constitucional sobre Direitos Políticos de Imigrantes na América do Sul

País	Voto em eleições municipais	Voto em eleições federais	Possibilidade de voto	Tempo mínimo de residência	Outras formas de participação política	Observações adicionais
Argentina	Sim	Não	Sim	Regulamentada pelas províncias	Participação em conselhos, consultas públicas	A possibilidade de voto e os critérios são regulamentados pelas províncias.
Bolívia	Sim	Não	Sim	Regulamentado por lei	Participação direta, organizações comunitárias	Direito ao voto em eleições municipais previsto no Art. 27, II da Constituição, com base na reciprocidade internacional.
Brasil	Não	Não	Não	—	Conselhos deliberativos, associações	Possibilidade de voto mediante naturalização: exigência de 15 anos de residência.
Chile	—	—	Sim	5 anos	—	O direito ao voto é determinado por lei. Participação prevista mediante requisitos legais.
Colômbia	Sim	Não	Sim	Regulamentado por lei	Manifestações e associações	Direito ao voto regulamentado por lei para estrangeiros residentes.
Equador	—	—	Sim	5 anos	Manifestações, associações, partidos	Direito ao voto garantido a estrangeiros residentes legais por pelo menos 5 anos (Art. 63).
Guiana	Sim	Sim	Sim	1 ano	—	Somente para cidadãos membros da <i>Commonwealth</i>

Guiana Francesa	Sim	Sim	Sim	—	—	Apenas cidadãos da União Europeia. Aplicação mediante regulamentação local.
Paraguai	Sim	Não	Sim	Residência permanente	—	Requer residência permanente para exercer o direito ao voto.
Peru	Não	Não	Não	—	—	Direito ao voto apenas após naturalização: Art. 52 define cidadania como pré-requisito.
Suriname	—	—	—	—	—	Determinação por lei. Não há informações detalhadas na Constituição analisada.
Uruguai	—	—	Sim	15 anos	—	São estabelecidos critérios: boa conduta, com família constituída no país, capital em giro ou propriedade no país, ou atividade profissional relevante.
Venezuela	Sim	Não	Sim	10 anos	—	Permite o voto em eleições municipais, paroquiais e estaduais (Art. 64).

5 CONCLUSÃO

A partir do exposto, a cidadania pode ser considerada como a expressão subjetiva do aprender a dizer a “sua palavra”⁵⁴⁰, ou seja, ser um cidadão político, capaz de manifestar sua vontade nos processos democráticos, implica necessariamente em analisar os parâmetros pré concebidos a respeito da suposta universalidade de institutos jurídicos e questioná-los em suas fronteiras delimitadoras.

A multidimensionalidade requer olhar para o presente e para passado, relacionando-se com os acontecimentos históricos que marcaram as formações dos Estados-nação e com a herança do sujeito político marcado por aquele que detêm a voz e o poder de dizer as palavras que serão territorializadas no espaço e no tempo, reforçando memórias capazes de manter a engrenagem e o ciclo de um sistema excludente em seu núcleo existencial de consciências.

A democracia e as frequentes disputas do conceito de cidadania carecem de concepções capazes de romper com as lógicas excludentes, que deturpam o imaginário e monopolizam discursos justificadores de dominação para o favorecimento da crescente ascensão de projetos políticos antidemocráticos, com pautas anti-imigração e de inversão dos valores dos direitos humanos.

Por isso a necessidade de pensar em uma teoria democrática que esteja vinculada com a prática. A prática no sentido de confronto das hierarquias sociais, através de um conjunto de posições justapostas que expõem as contradições e desafiam cada vez mais as experiências humanas em seu núcleo existencial. A do diálogo⁵⁴¹. Só é possível pensar em democracia quando há diálogo, e a falta de diálogo no atual modelo institucional, considerando também a conjuntura neoliberal, vem subvertendo o modo de fazer política.

Sem diálogo, que também pressupõe a escuta, não há possibilidade de haver o exercício da cidadania plena. E a partir disso, é possível compreender o conceito de cidadania também a partir do vínculo com suas origens, ou seja, da nacionalidade como elemento inerente e indispensável à identidade que dará sustentação à dignidade humana e ao direito de se perceber enquanto sujeito de direitos, e não como um fator de exclusão. Essa noção que, apesar de parecer óbvia, perde-se para muitas pessoas que se encontram nos contornos territoriais e são obrigadas a deixarem seus lares em busca de refúgio.

Este estudo buscou evidenciar a relação entre cidadania, democracia e nação em uma perspectiva multidimensional, considerando as dimensões territoriais, de nação, de memórias e

⁵⁴⁰ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido...** op. cit., p. 16-30.

⁵⁴¹ Ibid., p. 109.

identidades coletivas como elementos importantes a serem considerados nos processos de interpretação e de reconhecimento de direitos nas constituições democráticas dos países da América do Sul, com a finalidade de conferir maior representatividade política a grupos subalternizados.

É necessário destacar que, embora o significado tradicional da cidadania tenha vínculo ao aspecto da nacionalidade como fator de discriminação, o que se propõe neste estudo, através da cidadania sem fronteiras, é conectar diferentes percepções em que a nacionalidade não seja o elemento determinante de sua condição política.

Um dos principais problemas explorados neste estudo se refere à crise da democracia liberal que impacta consideravelmente os processos políticos através de uma agenda neoliberal, com pautas anti-imigração e ascensão de partidos políticos que se utilizam de discursos xenofóbicos para ascender ao poder e empregar um projeto nacionalista e de supressão de direitos, fomentando o sentimento de aversão a estrangeiros, excluindo a pessoa imigrante dos processos democráticos e condenando esses sujeitos à não cidadania.

A análise comparativa entre as Constituições da América do Sul possibilitou não apenas diálogos constitucionais a respeito das garantias de direitos fundamentais⁵⁴², mas também de memórias e identidades coletivas formadas a partir dos processos históricos e as influências incorporadas nos territórios. Também foi possível identificar que as formações dos Estados, pautadas no nacionalismo, tiveram significativas influências a respeito da estruturação das instituições democráticas, refletindo-se nos espaços políticos nos momentos históricos até o presente.

Ademais, embora as Constituições democráticas reconheçam como direitos fundamentais a cidadania e a não discriminação com base na raça ou origem, e o voto como direito universal garantido a todos, com fundamento no Estado democrático, na prática, para uma pessoa imigrante participar dos processos democráticos, são impostas barreiras que condicionam a sua cidadania plena ao aspecto tradicional da nacionalidade e da sua origem, evidenciando que as fronteiras expõem uma contradição no sistema democrático.

Observou-se também que, independente de um indivíduo não se sentir pertencente a uma determinada nação, percebe-se que o direito político ainda é tratado como algo secundário à existência humana, de modo que a pessoa não nacional está condicionada a passar por uma série de questionamentos acerca de sua identidade e de seu pertencimento e que, apenas se

⁵⁴² FACHIN, M. G. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos... op. cit.

houver um pertencimento declarado a determinada nação, o indivíduo passa a ser de fato um cidadão e, assim, possui legitimidade para escolher seus representantes.

A partir das problemáticas levantadas, propõe-se uma cidadania sem fronteiras, baseada no projeto de Estado em que a noção de cidadania seja estendida ao aspecto humanitário e aos vínculos de identidades individuais, coletivas e culturais, reconhecendo-se a centralidade da pessoa humana e sua autonomia, bem como um constitucionalismo dialógico entre a América do Sul pautado na abordagem dos direitos estruturais⁵⁴³ para regular as estruturas das instituições democráticas em prol da soberania popular, a fim de garantir maior igualdade de representação ao abranger a participação democrática de imigrantes.

⁵⁴³ DAWOOD, Yasmin. Electoral Fairness and the law of democracy: a structural rights approach to judicial review... op. cit.

REFERÊNCIAS

ABIDA, Nour; JIMENEZ, Nathalie; BEMBRIDGE, Courtney. Os jovens franceses de origem africana que escolhem se mudar para a África. BBC Africa Eye, 30 out 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c5yr723242po>. Acesso em: 15 dez. 2024.

ALMEIDA, Daniella. Excesso de poeira de grãos causou explosão em silo no Paraná em julho. Agência Brasil, 20 mar 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-03/excesso-de-poeira-de-graos-causou-explosao-em-silo-no-parana-em-julho>. Acesso em: 15 dez. 2024.

ANSART, Pierre. Hanna Arendt: a obscuridade dos ódios públicos. In: A banalização da violência: a atualidade do pensamento de Hannah Arendt. Organizadores André Duarte, Christina Lopreato, Marion Brephohl de Magalhães. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ARATO, Andrew. **The adventures of the Constituent Power: Beyond revolutions?** Cambridge: Cambridge Press, 2017, p. 114.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

ARGENTINA. Constitución de la Nación Argentina. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/publicacoeseeventos/livros.html>. Acesso em: 30 dez. 2024.

Argentina quer acelerar processo de deportação de imigrantes irregulares. CNN Brasil, 14 mar 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/argentina-quer-acelerar-processo-de-deportacao-de-imigrantes-irregulares/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BALIBAR, Étienne; WALLERSTEIN, Immanuel. **Raça, nação, classe: as identidades ambíguas**. Boitempo Editorial, 2021.

BARALDI, Camila; GAINZA, Patricia P. (coords.). Políticas migratorias e integración en América del Sur. Realidad del acceso a derechos políticos, económicos, sociales y culturales de las personas migrantes. **Editorial Punto Cero**, Lima, 512pp, 2013.

BATAIER, Carolina. **‘Extermínio dos povos originários é a morte do nosso futuro’, alertam entidades, que cobram urgência do Estado**. Brasil de Fato, São Paulo, 19 ago 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/08/19/exterminio-dos-povos->

originarios-e-a-morte-do-nosso-futuro-alertam-entidades-que-cobram-urgencia-do-estado/. Acesso em: 15 dez. 2024.

BIANCHI, Andrea. **International Law theories: an inquiry into different ways of thinking**. Oxford University Press, 2016.

BLUMER, Duda. **Quem são os ‘imigrantes ilegais’ alvo da deportação em massa de Trump nos EUA?**. Brasil de Fato, São Paulo, 02 fev 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/02/02/quem-sao-os-imigrantes-ilegais-alvo-da-deportacao-em-massa-de-trump-nos-eua/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BOBBIO, Norberto; NOGUEIRA, Marco Aurélio. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 19. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2023.

BOLIVIA. Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/publicacoes/ eventos/livros.html>. Acesso em: 30 dez. 2024.

BOLIVIA. Ley 3364 de 6 de marzo de 2006. Disponível em: [http://www.sedegeslapaz.gob.bo/files/uploads/LEY%20No.%203364%20\(LEY%20ESPECIAL%20DE%20CONVOCATORIA%20A%20LA%20ASAMBLEA%20CONSTITUYENTE\).pdf](http://www.sedegeslapaz.gob.bo/files/uploads/LEY%20No.%203364%20(LEY%20ESPECIAL%20DE%20CONVOCATORIA%20A%20LA%20ASAMBLEA%20CONSTITUYENTE).pdf). Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração (Revogada pela Lei nº 13.445, de 2017). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 25 jan. 2025.

BUENOS AIRES. Ley 11.700 de octubre de 1995. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/provincial/ley-11700-123456789-0abc-defg-007-1100bvorpyel>. Acesso em: 25 jan. 2025.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **La Constitución del Algoritmo**. Zaragoza: Fundación Manuel Giménez Abad, 2022.

CAMPOS, Y. D. S. de. Os conceitos de lugar e território na composição do Patrimônio Cultural: Quilombos e terras indígenas na Constituição Federal brasileira. **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 10, n. 25, p. 99 - 114, jul./set. 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3381/338159308025/338159308025.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: A crise da democracia liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7525050/mod_folder/content/0/CASTELLS%2C%20Manuel.%20Ruptura%20a%20crise%20da%20democracia%20liberal.%20Rio%20de%20Ja%20neiro%20Zahar%2C%202018.%20Ler%20Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%28%E2%80%9C%20Nosso%20mundo%2C%20nossas%20vidas%E2%80%9D%29%20e%20Cap%C3%ADtulo%201..pdf?forcedownload=1. Acesso em: 07 dez. 2024.

CHADE, J. Mundo vive recorde de pessoas afetadas por conflitos e diplomacia fracassa. Uol, 09 out. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/10/09/mundo-vive-recorde-de-pessoas-afetadas-por-conflitos-e-diplomacia-fracassa.htm>. Acesso em: 15 dez. 2024.

CHILE. Constitución Política de la Republica de Chile, 1980. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/publicacoeseeventos/livros.html>. Acesso em: 30 dez. 2024.

CHILE. Ley 18.825, 1989. Modifica la constitucion politica de la republica de chile. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=30201>. Acesso em: 25 jan. 2025.

CHILE. Ley 20.414, 2010. Reforma constitucional en materia de transparencia, modernización del estado y calidad de la política. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1009826>. Acesso em: 25 jan. 2025.

CHUEIRI, Vera Karam. Constituição radical: uma ideia e uma prática. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, n. 58, 2013.

COLOMBIA. Constitución Política de Colombia 1991. Disponível em: <https://siteal.iiiep.unesco.org/pt/bdnp/193/constitucion-politica-republica-colombia>. Acesso em: 30 jan. 2025.

COSTA, Pietro. **Poucos, muitos, todos: lições de história da democracia**. Curitiba: editora UFPR, 2012. p. 289.

DALY, T. G.; JONES, B. C. Parties versus democracy: Addressing today's political party threats to democratic rule, **International Journal of Constitutional Law**, v. 18, n. 2, p. 509–538, jul. 2020.

DASSO JÚNIOR, Aragon Érico. **Integração e democracia no Cone Sul da América Latina: processos entrecruzados (1983-2000)**. 2000. 179 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/5804>. Acesso em: 23 jan. 2025.

DAWOOD, Yasmin. Electoral Fairness and the law of democracy: a structural rights approach to judicial review. **62 University of Toronto Law Journal**, p. 499-561, 2012.

DEMENECH, P. O mal estar no Chile: presença e herança da Constituição de 1980. **História Debates e Tendências**, Passo Fundo, v.23, n.1, p. 67-86, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/13883/114116944>. Acesso em: 12 jan. 2025.

DÍAZ CRUZ, R. Memoria colectiva. Procesos psicosociales. Juana Juárez, Salvador Arciga y Jorge Mendoza García, coords., México, UAM-Iztapalapa / Miguel Ángel Porrúa, 2012, 200 pp. Polis: **Investigación y Análisis Sociopolítico y Psicosocial**, v. 9, n. 1, p. 171-181, 2013.

ECUADOR. Constitución de la Republica del Ecuador de 2008. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/publicacoeseeventos/livros.html>. Acesso em: 30 dez. 2024.

FACHIN, M. G. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**, v. 1. n. 1, p. 53-68, jan./jun. 2020.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

FAUSTINO, D.; LIPPOLD, W. **Colonialismo digital: Por uma crítica hacker-fanoniana**. Boitempo Editorial, 2023.

FAUSTINO, D. M.; OLIVEIRA, L. M. de. Xenoracismo ou xenofobia racializada? Problematizando a hospitalidade seletiva aos estrangeiros no Brasil. **REMHU: revista interdisciplinar da mobilidade humana**, v. 29, n. 63, p. 193-210, dez. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/WhQNMSS8L6RsKwVWkfR68tg/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

FLORES, Joaquín Herrera. **La reinvenção de los derechos humanos**. Sevilha: Atrapasueños, 2008.

FRANÇA. Constituição 1958. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf. Acesso em: 30 jan. 2025.

FRANCO, B. H. K., ARAÚJO, L. S. Representatividade e reforma democrática. **Direito, política e democracia: reflexões sobre a reforma do sistema político**. Coordenação de Eneida Desiree Salgado. Curitiba: Íthala, 2015.

FRANZONI, Julia Ávila; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. Da urbanização periférica ao direito à metrópole: a Lei 13.089/2015 no reescalonamento da política urbana. **R. Bras. de Dir. Urbanístico – RBDU**, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 103-132, jul./dez. 2015.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 82. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **Direito internacional: o direito de todas as gentes**: uma abordagem crítica e inclusiva sobre o direito dos migrantes, refugiados e apátridas; direito internacional privado; direito internacional público e direito da integração regional estatal. Belo Horizonte: RTM, 2022.

GRECO, P. T. P. A pós-cidadania e a pós-nacionalidade: poderia o não nacional imigrante ter direitos políticos no Brasil?. **Revista de Doutrina Jur.**, Brasília, DF, v. 114, e023003, 2023.

GROPPO, B. Las políticas de la memoria. **Sociohistórica**, (11-12), p. 187–198, 2002.

GUIANA. Constituição Guiana 1980 (rev. 2016). Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Guyana_2016. Acesso em: 30 jan. 2025.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. Nação, nacionalismo, Estado. **Estudos avançados**, v. 22, p. 145-159, 2008.

HABERMAS, Juergen. **A crise de legitimação no capitalismo tardio**. 3. ed. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1999.

HAESBAERT, Rogério. **Território e descolonialidade: sobre o giro (multi)territorial/de(s)colonial na América Latina**. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos

Aires: CLACSO; Niteroi: Programa de Pós-Graduação em Geografia; UFF, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20210219014514/Territorio-decolonialidade.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2024.

HDIEFA, Amr. **A participação política dos migrantes: entre a teoria, o direito internacional e suas aplicações no Brasil**. 2019. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - UFPR, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/66233>. Acesso em: 20 dez. 2024.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.

INÁCIO, Tiago Viesba Pini. Teoria das Relações Internacionais: Sobre o Neo-realismo de Kenneth Waltz. **Internacionalize-se**, 2017. Disponível em: https://internacionalizese.blogspot.com/2017/05/teoria-das-relacoes-internacionais_23.html. Acesso em: 26 abr. 2025.

JÚNIOR, Gladstone Leonel da Silva. **A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um Instrumento de Hegemonia de um Projeto Popular na América Latina**. 2014. 350 f. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Brasília, 2014.

MALISKA, M. A.; MOREIRA, P. D. O Caso Vilcabamba e *El Buen Vivir* na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico. **Sequência**, Florianópolis, n. 77, p. 149-176, nov. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n77p149>. Acesso em: 18 jan. 2025.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. n-1 edições, 2018.

MELITO, Leandro. Mudança de governo Milei para entrada de estrangeiros é 'ilegal e discriminatória', diz especialista em migrações. Brasil de Fato, São Paulo, 23 fev 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/02/23/mudancas-de-governo-milei-para-entrada-de-estrangeiros-e-ilegal-e-discriminatoria-diz-especialista-em-migracoes>. Acesso em 30 jan. 2025.

MENDES, Beatriz; ANDRADE, Graciela; CUNHA, Pedro; VILELLA, Fabiano; ZUBA, Fernando. 'Um inferno, tortura': brasileiros deportados dos EUA relatam agressões e humilhações. G1 Minas e TV Globo, Belo Horizonte, 26 jan 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2025/01/26/um-inferno-uma-tortura-desde-que-saimos-relata-brasileira-deportada-dos-estados-unidos.ghtml>. Acesso em: 30 jan. 2025.

MIGNOLO, Walter. **Os esplendores e as misérias da "ciência": colonialidade, geopolítica do conhecimento e pluriversalidade epistêmica**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Conhecimento prudente para uma vida decente*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia e representação: territórios em disputa**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

MOREIRA, Adilson. **Tratado de Direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. 2. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024.

O brutal impacto do conflito entre Israel e Hamas nas crianças de Gaza. BBC News Brasil, 25 out. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c517zvr11n1o>. Acesso em: 15 dez. 2024.

OLIVEIRA, Caroline Godoi de Castro. **Conversas com refugiados: interações de um campo social heterotópico**. 2019. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

OLIVEIRA, Marcelo; GERALDELLO, Camilla Silva. A Construção da Paz Perpétua como Teoria Liberal da Política Internacional. **Brazilian Journal of International Relations**, v. 5, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966**. 1996. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

PARAGUAY. Constitución de la Republica de Paraguay de 1992. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/993/constitucion-republica-paraguay#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Rep%C3%ABlica%20do%20Paraguai,e%20integrando%20a%20comunidade%20internacional>. Acesso em: 30 dez. 2024.

PEREIRA, Mariana Nardy Abbud. **A imigração como fator de transformação das perspectivas de participação cidadã na Argentina e no Brasil: o desafio da inclusão dos estrangeiros residentes no sistema democrático**. 2022. 249 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2022.

PERES, Andréia. **Violência policial e barbárie: Tragédias recentes em São Paulo chocam o país e reacendem o debate sobre violência policial no Brasil**. Veja, 10 dez 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/balanco-social/violencia-policial-e-barbarie/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

PERU. Constitución Política del Perú de 1993. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/publicacoeseeventos/livros.html>. Acesso em: 30 dez. 2024.

PINTO, Danielle Jacon Ayres; BRAVO, Juliano dos Santos. O Realismo nas Relações Internacionais: Uma Revisão da Literatura Realism in International Relations: A Literature Review. **Revista de Estudos Internacionais**, v. 7, 01 03 2016. Santa Maria. Disponível em: [file:///C:/Users/Ebradi/Downloads/303-1428-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Ebradi/Downloads/303-1428-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 05 abr. 2025.

PIRES, T. R. de O.; FLAUZINA, A. L. P. Constitucionalismo da Inimizade. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 13, n.4, p. 2815–2840, 2022.

Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 1999. Dá nova redação aos §§ 2º e 3º do artigo 14 da Constituição Federal (concede cidadania ativa e passiva ao estrangeiro, restrita a nível municipal). Brasília, DF: Senado Federal, 1999. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/40987>. Acesso em: 25 jan. 2025.

Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2002. Dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 14 da Constituição Federal, para facultar a participação do estrangeiro domiciliado no Brasil em eleições municipais. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/49571>. Acesso em: 25 jan. 2025.

Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2002. Acrescenta alínea "d" ao § 1º do artigo 14 da Constituição Federal, dá nova redação ao § 2º e ao inciso I do § 3º do mesmo artigo, para facultar a participação de estrangeiro domiciliado no Brasil em eleições. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/53316>. Acesso em: 25 jan. 2025.

Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2007. Dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 da Constituição Federal, para facultar a participação do estrangeiro domiciliado no Brasil

em eleições municipais. Brasília, DF: Senado Federal, 2007. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80077>. Acesso em: 25 jan. 2025.

Proposta de Emenda à Constituição nº 88, de 2007. Dá nova redação ao § 2º do art. 14 da Constituição Federal, de modo a permitir o alistamento eleitoral de estrangeiro residentes no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2007. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82695>. Acesso em: 25 jan. 2025.

Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2012. Altera os arts. 5º, 12 e 14 da Constituição Federal para estender aos estrangeiros direitos inerentes aos brasileiros e conferir aos estrangeiros com residência permanente no País capacidade eleitoral ativa e passiva nas eleições municipais. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105568#:~:text=A%20Proposta%20de%20Emenda%20%C3%A0,de%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20Justi%C3%A7a%20e%20Cidadania>. Acesso em: 25 jan. 2025.

Proposta de Emenda à Constituição nº 119, de 2011. Altera ao art. 14 da Constituição Federal, para facultar a participação de estrangeiro domiciliado no Brasil nas eleições municipais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=530024>. Acesso em: 25 jan. 2025.

Proposta de Emenda à Constituição nº 347, de 2013. Altera a redação do § 2º do art. 14 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599448>. Acesso em: 25 jan. 2025.

Proposta de Emenda à Constituição nº 386, de 2017. Dá nova redação ao § 2º do art. 14 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162990#:~:text=PEC%20386%2F2017%20Inteiro%20teor,Proposta%20de%20Emenda%20%C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o&text=D%C3%A1%20aos%20estrangeiros%20residentes%20igualmente,anos%20o%20direito%20de%20voto.&text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20\(1988\)%2C%20direitos,voto%2C%20estrangeiro%20domiciliado%20no%20Brasil](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162990#:~:text=PEC%20386%2F2017%20Inteiro%20teor,Proposta%20de%20Emenda%20%C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o&text=D%C3%A1%20aos%20estrangeiros%20residentes%20igualmente,anos%20o%20direito%20de%20voto.&text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20(1988)%2C%20direitos,voto%2C%20estrangeiro%20domiciliado%20no%20Brasil). Acesso em: 25 jan. 2025.

QUEIROZ, M. Constitucionalismo Haitiano e a Invenção dos Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2774-2814, 2022.

RAFFIN, Marcelo. El pensamiento de Gilles Deleuze y Michel Foucault en cuestión: Las ideas del poder, el sujeto y la verdade. **Lecciones y ensayos**, n. 85, p. 17-44, 2008.

RIVERA-LUGO, Carlos. **Estado, direito e revolução**. Tradução Daniel Soares Mayor Fabre. - São Paulo: Lavrapalavra, 2022.

ROSADO, Yadiel. **Crise climática: a tragédia anunciada pelo relógio do clima**. Brasil de Fato, Brasília, 29 jul 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/07/29/crise-climatica-a-tragedia-anunciada-pelo-relogio-do-clima/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

ROSENFELD, Michel. A identidade do sujeito constitucional e o Estado Democrático de Direito. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, v.7, n. 12, p. 11-63, jan./jun. 2004. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/1105>. Acesso em: 20 dez. 2024.

SALGADO, Eneida Desiree; RUÍZ, Jorge Fernández; CORTI, José María Pérez. **Control Electoral y Organismos Electorales en América Latina**. Santiago-Chile: Ediciones Olejnik, 2024.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: uma leitura alternativa do Brasil moderno**. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2023.

SOYSAL, Yasemin. et. al. **Ciudadanía sin nación**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad de los Andes; Pontificia Universidad Javeriana. Instituto Pensar, 2010.

SURINAME. The Constitution of the Republic of Suriname. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_sur_const.pdf. Acesso em: 30 jan. 2025.

TAVARES, Raquel; CRIPPA, Luciane. Atlas da Violência 2023. Brasília/Rio de Janeiro, Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Ipea, nov. 2023. ESCUDERO, Camila (edição e planejamento); GOMES, Victor (design e diagramação). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/276/atlas-2023-violencia-contra-mulher>. Acesso em: 15 dez. 2024.

URUGUAI. República Oriental del Uruguay; Constitución de 1967 con Reformas hasta 2004. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/publicacoes/eventos/livros.html>. Acesso em: 30 dez. 2024.

VALERIANO, Maria Luiza. **Política de deportação de Trump é crime contra humanidade e pode gerar sanções ao EUA, dizem especialistas**. Terra, 29 jan 2025. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/estados-unidos/politica-de-deportacao-de-trump-e-crime-contra-humanidade-e-pode-gerar-sancoes-ao-eua-dizem->

especialistas,2a18537db22db49bbba6005a519d27b7n8wgve4m.html. Acesso em: 02 abr. 2025.

VALÉRIO, R. E. V. M. A ascensão da extrema direita na Alemanha perante a crise dos refugiados de 2015: um desafio para a União Europeia. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, v. 11, n. 2, 2019.

VASCO, Paulo Sérgio. **Estudo aponta que falta de saneamento prejudica mais de 130 milhões de brasileiros**. Agência Senado, 25 mar 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/estudo-aponta-que-falta-de-saneamento-prejudica-mais-de-130-milhoes-de-brasileiros>. Acesso em: 15 dez 2024.

Veja medidas anti-imigração de Trump na primeira semana de mandato. CNN, 24 jan 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/veja-medidas-anti-imigracao-de-trump-na-primeira-semana-de-mandato/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

VENEZUELA. Constitución de la República Bolivariana de Venezuela, de 1999. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/publicacoes/eventos/livros.html>. Acesso em: 30 dez. 2024.

VIDICA, Letícia. **LGBTfobia: Brasil é o país que mais mata quem apenas quer ter o direito de ser quem é**. CNN, São Paulo, 19 mai. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/lgbtfobia-brasil-e-o-pais-que-mais-mata-quem-apenas-quer-ter-o-direito-de-ser-quem-e/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

WALSH, C.. Interculturalidad y (de)colonialidad: Perspectivas críticas y políticas. **Visão Global**, Joaçaba, v. 15, n. 1-2, p. 61-74, jan./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/visaoglobal/article/download/3412/1511/11051>. Acesso em: 12 jan. 2025.

ZANETTI, Lucas Arantes. **Esfera pública midiaticizada, ativismo migrante e anti-imigração: representações sociais e disputas identitárias em Portugal**. 2024. 308 f. Tese (Doutorado em Comunicação) - Unesp, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.faac.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/MestradoeDoutorado/Comunicacao/DissertacoesDefendidas/tese-de-doutorado---lucas-zanetti-1.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2024.

ZARATTINI, Carlos; ILLES, Paulo. Por que tanto ódio e intolerância contra os migrantes, 19º episódio do podcast Papo Reto, 2024. 1 vídeo (43:27). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fTnHoDSt5d4&list=LL&index=8&t=2346s>. Acesso em: 25 jan. 2025.